

PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO - LEGISLAÇÃO ELEITORAL

7 de abril 2015

TÍTULO I

Capacidade eleitoral e estatuto do candidato

Capítulo I

Capacidade eleitoral ativa

Secção I

Regras gerais

Artigo 1.º

Princípios gerais

- 1 — Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.
- 2 — Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral ativa.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 1.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 2: artigo 1.º da [LEAR](#) e artigo 2.º da [LEPR](#) (de acordo com a Lei da Nacionalidade).

Artigo 2.º

Incapacidades eleitorais ativas gerais

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 2.º da [LEAR](#); n.º 2 do artigo 3.º da [LEPR](#); e artigo 3.º [LEOAL](#).

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante em todas as leis eleitorais. No entanto, a LEOAL prevê na alínea b) a existência de uma junta de três médicos, enquanto a LEPR e a LEAR mencionam uma junta de apenas dois médicos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro](#), diploma que definiu, no âmbito da segurança social, o sistema de verificação de incapacidades, as comissões de verificação de incapacidade permanente são constituídas

por três peritos médicos. Assim sendo, propõe-se o alargamento a todas as eleições da existência de uma junta de três médicos.

Secção II

Eleição do Presidente da República

Artigo 3.º

Eleitores do Presidente da República

1 - São eleitores do Presidente da República:

- a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
- b) Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional;
- c) Os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, a nacionalidade portuguesa e a inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro são provas suficientes da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigos 1.º e 1.º-B da [LEPR](#).

Artigo 4.º

Incapacidades eleitorais na eleição do Presidente da República

Para além das situações previstas no artigo 2.º, não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que tenham obtido estatuto de igualdade de direitos políticos em país de língua portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Constituição.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 3.º da [LEPR](#).

Secção III

Eleição da Assembleia da República

Artigo 5.º

Eleitores da Assembleia da República

São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 3.º da [LEAR](#).

Secção IV Eleição para o Parlamento Europeu

Artigo 6.º

Eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu

São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:

- a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
- b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia;
- c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal.

Quadro comparativo

Fonte: n.º 1 do artigo 3.º da [LEPE](#);

(O n.º 2 – que dispõe “Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto direta e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes” parece dever ficar no capítulo de modo de votação).

Secção V Eleição para os órgãos das autarquias locais

Artigo 7.º

Eleitores dos titulares para os órgãos das autarquias locais

1 — São eleitores dos titulares para os órgãos das autarquias locais os seguintes cidadãos, desde que estejam inscritos no recenseamento da área da respetiva autarquia local:

- a) Os cidadãos portugueses;
- b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral ativa aos portugueses neles residentes.

2 — São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa.

Quadro comparativo

Fonte: artigos 1.º, 2.º e 4.º da [LEOAL](#).

Capítulo II Capacidade eleitoral passiva

Secção I Capacidade eleitoral passiva para o Presidente da República

Artigo 8.º Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis para a Presidência da República os cidadãos eleitores portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 4.º da [LEPR](#).

Artigo Proposta de eliminação - Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para a Presidência da República *os cidadãos feridos por qualquer das incapacidades eleitorais passivas previstas no Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de novembro.*

Quadro comparativo

Fonte: artigo 5.º da [LEPR](#).

Nota: *Tal como se refere na anotação ao [artigo 5.º da LEPR Anotada \(CNE\)](#), este artigo caducou por força do então estabelecido no artigo 308.º da CRP (versão de 1976). Mas, tal como adianta a nota esse facto não significa que não hajam inelegibilidades, por exemplo, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Defesa Nacional (Capacidade eleitoral passiva) “Em tempo de guerra, os militares em efetividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu”.*

Também se consagram inelegibilidades na CRP: artigos 123.º e 130.º n.º 3.

Secção II Capacidade eleitoral passiva para a Assembleia da República

Artigo 9.º Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 4.º da [LEAR](#).

Artigo 10.º

Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) O Presidente da República;
- b) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço;
- c) Os juízes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- d) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço ativo;
- e) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- f) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 5.º da [LEAR](#).

Artigo 11.º

Inelegibilidades especiais

- 1 — Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua atividade os diretores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.
- 2 — Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não podem ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 6.º da [LEAR](#).

Secção III

Capacidade eleitoral passiva para o Parlamento Europeu

Artigo 12.º

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos eleitores dos deputados para o Parlamento Europeu eleitos em Portugal, independentemente do local da sua residência, não feridos de inelegibilidade.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 4.º da [LEPE](#).

Artigo 13.º

Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para o Parlamento Europeu:

- a) O Presidente da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) Os cidadãos abrangidos por qualquer das inelegibilidades gerais previstas na legislação aplicável à eleição dos deputados à Assembleia da República;
- d) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- e) Os juízes em exercício de funções, não abrangidos pela alínea c);
- f) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- g) Os cidadãos abrangidos por qualquer inelegibilidade prevista em normas comunitárias aplicáveis;
- h) Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 5.º da [LEPE](#).

Secção IV

Capacidade eleitoral passiva para os órgãos das autarquias locais

Artigo 14.º

Capacidade eleitoral passiva

1 — São elegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os cidadãos portugueses eleitores;
- b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.

2 — São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 7.º da [LEOAL](#).

Artigo 15.º

Inelegibilidades gerais

1 — São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) O Presidente da República;
- b) O Provedor de Justiça;
- c) Os juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;
- h) O inspetor-geral e os subinspetores-gerais de Finanças, o inspetor-geral e os subinspetores-gerais da Administração do Território e o diretor-geral e os subdiretores-gerais do Tribunal de Contas;
- i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
- j) O **titular do cargo de direção superior para a área eleitoral do Ministério da Administração Interna**;
- k) O diretor-geral dos Impostos.

2 — São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo.

3 - A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, implica a sua inelegibilidade nos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 8.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: artigo 13.º da [Lei n.º 27/96, de 1 de agosto](#) (Regime Jurídico da Tutela Administrativa)

Notas: [Cfr. LEOAL Anotada](#):

alínea f) - A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi substituída pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social

alínea j) - O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral [alínea j) do n.º 1] foi extinto pelo DL n.º 78/2007, tendo sido criada uma nova estrutura - a Direcção-Geral de Administração Interna – que integrou as atribuições e os meios humanos daquele serviço numa das três áreas de atribuições da [DGAI](#) – a área da administração eleitoral.

Atendendo à orgânica da [DGAI](#), constante do DL n.º 54/2012 (dirigida por um diretor -geral, coadjuvado por três diretores, em função das três áreas de atribuições), a inelegibilidade prevista na presente lei para o

diretor-geral e os subdiretores-gerais do [STAPE](#) deve ser considerada como referindo-se ao diretor-geral da [DGAI](#) (cargo de direção superior de 1.º grau, responsável pela [BDRE](#) e pelo [SIGRE](#) e com competências no âmbito do processo eleitoral) e ao diretor da área da administração eleitoral (cargo de direção superior de 2.º grau).

O DL n.º 54/2012 foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao [STAPE](#). O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna.

No momento da sua publicação e utilizando a mesma analogia, a inelegibilidade prevista na presente lei para o diretor-geral e os subdiretores-gerais do [STAPE](#) deve ser considerada como referindo-se ao diretor-geral do MAI e ao secretário-geral adjunto com competência na administração eleitoral.

Artigo 16.º

Inelegibilidades especiais

1 — Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

- a) Os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças;
- b) Os secretários de justiça;
- c) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

2 — Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

- a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva;
- b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respetivos fiadores;
- c) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

3 — Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 7.º da [LEOAL](#).

Artigo 17.º

Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

1 — O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos.

2 — O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 — No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

Fonte: artigo 1.º da [Lei n.º 46 /2005, de 29 de agosto](#) - Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais.

Capítulo III

Estatuto dos candidatos

Artigo 18º

Candidatura de trabalhadores com vínculo de emprego público

Os funcionários civis ou do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a eleições para os órgãos de soberania, do poder local ou para o Parlamento Europeu, sem prejuízo do disposto em regimes especiais.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 4.º da [LEPR](#); artigo 7.º da [LEAR](#); artigo 139.º do [PCE \(Projeto de Código Eleitoral\)](#).

Notas: 1 - Entre os regimes especiais, refira-se o artigo 33.º n.º 2 da [LO n.º 1-B/2009, de 7 de julho](#) (Lei de Defesa Nacional): “Em tempo de paz, os militares em efetividade de serviço podem candidatar-se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam”.

2 – Onde se lia “funcionário ou agente do Estado” passou a ler-se “trabalhador com vínculo de emprego público”, tendo em conta o estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#).

Artigo 19.º

Dispensa de Funções

1 - **Nos trinta dias anteriores à data das eleições**, os candidatos à eleição para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

2 - **Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, só há direito à dispensa de funções** durante o período da campanha eleitoral, **abrangendo** para além dos candidatos efetivos, os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 6.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 8.º da [LEAR](#); artigo 8.º da [LEOAL](#); artigos 249.º, n.º 2, alínea h) e 253.º, n.º 3 do Código do Trabalho (aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)); artigo 134.º, n.º 2, alínea h) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas ([Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)); e artigo 140.º do [PCE](#).

Nota 1: Apesar do estatuído no Código do Trabalho e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que preveem apenas como justificadas as faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral, manteve-se o teor do disposto na eleição para o PR, para a Assembleia da República e, por via de remissão, para o Parlamento Europeu.

Entende-se, salvo melhor opinião, que os instrumentos legais acima mencionados não imperam sobre leis especiais que regulam a eleição para cargos públicos. Acresce que, tanto no caso da eleição para o PR, como também para o PE, o território eleitoral se compõe por um círculo único, e o(s) candidato(s) tem o direito a fazer campanha por todo o país e estrangeiro.

Nota 2: Não obstante a LEPR apresentar a redação “Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções” e a LEAR “Nos trinta dias anteriores à data das eleições”, e uma vez que a primeira também redundava em 30 dias, optou-se pela redação da LEAR por se entender mais clara para o utilizador.

Nota 3: Uniformizou-se o período de dispensa de funções, o qual difere, nos termos das respetivas leis eleitorais, quando se trata da eleição do **PR e da AR** por um lado (30 dias), e da **AL** por outro (11 dias). Chama-se, no entanto a atenção, que quer o Código do Trabalho, quer a Lei Geral do Trabalho em funções públicas, apenas preveem como justificadas as faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral.

Estando legalmente coberto o período legal de campanha eleitoral, as diferenças de tratamento de entidade empregadora para entidade empregadora irão subsistir, dado que a dispensa na Lei do PR e da AR não se restringe ao período de campanha. É certo que as leis eleitorais são leis especiais, mas tal não tem obviado a práticas diversas, com prejuízo para os trabalhadores. Cfr. informação complementar ao respetivo mapa comparativo – dispensa de funções.

Artigo 20.º

Suspensão de funções

Não podem exercer funções, desde a data da apresentação das candidaturas até ao dia das eleições:

- a) Na eleição do Presidente da República, os candidatos que sejam magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão;
- b) Nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 6.º n.º 2 da [LEPR](#); artigo 9.º da [LEAR](#); artigo 77.º da [Lei nº 169/99, de 18 de setembro](#) (Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias); artigo 24.º n.º 3 do Estatuto dos Eleitos Locais ([versão consolidada](#)); artigo 141.º do [PCE](#). Acórdãos do TC n.ºs [404/89](#) e [34/2005](#).

Nota 1: *Conforme Informação Complementar ao quadro comparativo elaborado sobre Suspensão de Funções, a LEAR, através de alteração introduzida em 1995, consagra como epígrafe a expressão “suspensão de mandato”, mantendo inalterável o corpo do preceito onde refere «suspensão de funções». Ainda que anterior a 1995, o Acórdão do TC de 1989 veio dizer não ser exigível que os candidatos nas condições referidas no preceito em apreço suspendessem o mandato. Apenas não podiam exercer funções. Perante a mudança operada na epígrafe e tendo em atenção o caso concreto que lhe foi submetido, o Acórdão de 2005 veio confirmar uma deliberação da CNE no sentido da suspensão de mandato, tanto mais que o Presidente da Câmara naquele caso concreto nem tinha suspenso as funções.*

Na verdade, a prática não tem apontado para a suspensão de mandato, tanto mais que esta tem repercussões a nível de retribuição o que seria uma penalização a quem se apresente a eleições.

Nesse sentido, são relevantes as declarações de voto do último acórdão citado, nomeadamente: (...)”o dever imposto pelo artigo 9º da Lei n. 14/79 de 18 de Maio se concretiza pelo modo previsto no artigo 79º da lei das autarquias (Lei n. 5-A/2002 de 11 de Junho) o que, pelo menos formalmente, não impõe uma verdadeira suspensão do mandato, circunstância que releva para efeitos da não interrupção do processamento das remunerações abonadas ao recorrente por força do disposto no artigo 24º n. 3 do Estatuto dos Eleitos Locais (Carlos Pamplona de Oliveira)” “Votei vencido por não acompanhar o Tribunal quando entendeu que o artigo 9º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, impõe a suspensão do mandato, e não a simples suspensão de todas e quaisquer funções autárquicas, sem qualquer distinção ou restrição (...) não vejo que a discrepância de sentido ora existente entre o corpo do artigo e a sua epígrafe deva ser resolvida a favor da dimensão interpretativa favorecida por esta última, e que representa uma medida muito mais “drástica” ou “intrusiva” em relação à situação jurídica do autarca, quando a ratio da estatuição legal (manter o autarca-candidato afastado do exercício de poderes em relação ao processo eleitoral) se basta perfeitamente com a suspensão de funções. (Rui Moura Ramos)” “Julgaria, todavia, o recurso procedente porque tenho a referida norma, com esse sentido, por inconstitucional (...) toda a norma que estabelece uma incompatibilidade tem natureza restritiva; independentemente da sua etiologia e, bem assim, da sua dimensão legal, contém, por definição, um limite. (...) Ora, impondo a suspensão de mandato – que implica a cessação do exercício de todas as competências do visado, ainda que em nada se refiram a atos de administração eleitoral e, pelo menos, a cessação do processamento das respetivas remunerações e compensações, por força do n.º3 do artigo 24.º do Estatuto dos Eleitos Locais – a medida vai além do necessário para salvaguardar os interesses constitucionalmente protegidos que a legitimam. Efetivamente, para assegurar a imparcialidade e a transparência dos atos de administração eleitoral que a lei comete ao presidente da câmara bastaria o correspondente impedimento. (Vítor Gomes)”

Nota 2: Sobre o alcance da “suspensão de funções” e traçando algum paralelismo com as necessárias adaptações, ver artigos 1.º e 2.º da [Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto](#), que “Estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares”.

Nota 3: De salientar que nas eleições AL os presidentes de câmara, candidatos, não estão sujeitos a esta norma.

Artigo 21.º

Imunidades

1 — Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos.

2 — Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciados estes definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 24.º da [LEPR](#); artigo 10.º da [LEAR](#); artigo 9.º da [LEOAL](#); artigo 142.º do [PCE](#).

TÍTULO II

Sistema Eleitoral

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 22.º

Sufrágio universal

O sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos eletivos de soberania, do Parlamento Europeu e do poder local.

Fonte: [artigo 10.º da CRP](#) e artigo 11.º da [LEOAL](#). Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 19.º pelo [projeto de código eleitoral](#). O artigo 11.º da LEOAL não menciona o sufrágio igual, ao contrário do que acontece com a CRP.

Artigo 24.º

Paridade

1 - As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres.

2- Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas.

3- Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

4 - Nas eleições em que haja círculos uninominais deve ser assegurada a representação mínima de cada um dos sexos prevista no n.º 1.

5 – Exceciona-se do disposto no n.º 2 a composição das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.

Fonte: artigos 1.º e 2.º da [Lei Orgânica 3/2006, de 21 de agosto](#) – Lei da Paridade.

Artigo 26.º

Critério de eleição

Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, a conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos que estiverem em causa;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 16.º da [LEAR](#); artigo 1.º da [LEPE](#); e artigo 13.º da [LEOAL](#).

Artigo 27.º

Distribuição dos mandatos dentro das listas

1 — Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2 — No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3 — A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo para que foi eleito não impede a atribuição do mandato.

Quadro comparativo

Fonte: n.º 2 do artigo 15.º e artigo 17.º da [LEAR](#); artigo 1.º da [LEPE](#); e artigo 14.º da [LEOAL](#).

Artigo 28.º

Preenchimento de vagas na Assembleia da República, no Parlamento Europeu e nos órgãos autárquicos

1 — As vagas ocorridas na Assembleia da República e nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.

3 — Não há lugar ao preenchimento de vaga para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos autárquicos no caso de já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

4 — Os deputados da Assembleia da República que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

Fonte dos n.ºs 1 e 2: artigo 18.º da [LEAR](#) e artigo 79.º da [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#), que aprova o Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias.

Fonte dos n.ºs 3 e 4: artigo 18.º da [LEAR](#).

Capítulo II

Eleição do Presidente da República

Artigo 29.º

Círculo eleitoral único

Para o efeito da eleição do Presidente da República, existe um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

Quadro comparativo

Fonte: artigos 7.º e 8.º da [LEPR](#).

Nota: procurou-se aproximar a redação do presente artigo com a do círculo eleitoral único do Parlamento Europeu, dado que são realidades aproximadas.

Artigo 30.º

Modo de eleição

O Presidente da República será eleito por lista uninominal.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 9.º da [LEPR](#).

Nota: Ver artigo 23.º -2.ª proposta

Artigo 31.º

Critério da eleição

1 — Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2 — Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 10.º da [LEPR](#).

Capítulo III

Eleição para a Assembleia da República

Artigo 32.º

Círculos eleitorais

1 — O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

2 — Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.

3 — Há um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respetivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.

4 — Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países ambos com sede em Lisboa.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 12.º da [LEAR](#).

Nota: no n.º 4 eliminou-se a referência ao território de Macau, visto que em 20 de dezembro de 1999 se operou a sua transferência para a República Popular da China.

Artigo 33.º

Número e distribuição de deputados

1 — O número total de deputados é de 230.

2 — O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 26.º.

3 — A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 4 do artigo 32.º correspondem dois deputados.

Fonte: artigo 13.º da [LEAR](#).

Artigo 34.º

Organização das listas

As listas propostas à eleição devem conter indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior aos dos efetivos, não podendo exceder cinco.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: n.º 1 do artigo 15.º da [LEAR](#).

Capítulo IV

Eleição para o Parlamento Europeu

Artigo 35.º

Círculo eleitoral único

Para o efeito da eleição para o Parlamento Europeu, é instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 2.º da [LEPE](#), e artigos 7.º e 8.º da [LEPR](#).

Nota: procurou-se aproximar a redação do presente artigo com a do círculo eleitoral único do Presidente da República, dado que são realidades aproximadas.

Artigo 36.º

Organização das listas

As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos deputados a eleger e suplentes em número não inferior a três nem superior a oito.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 8.º da [LEPE](#).

Capítulo V

Eleição para os órgãos das autarquias locais

Artigo 37.º

Círculo eleitoral único

Para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território da respetiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 10.º da [LEOAL](#).

Artigo 38.º

Organização das listas

1 — As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respetivo órgão e de suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.

2 — Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.

3 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respetiva declaração de candidatura.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 12.º da [LEOAL](#).

Nota: Dado que a matéria constante deste n.º 3 já consta da parte geral sobre distribuição de mandatos dentro das listas propõe-se a sua eliminação (vd. n.º 1 do artigo 27.º).

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

Capítulo I

Regras gerais

Secção I

Princípios gerais

Artigo 39.º

Marcação das eleições

1 – O Presidente da República marca a data da realização do primeiro sufrágio do Presidente da República, da eleição dos deputados para a Assembleia da República e da eleição dos deputados para o Parlamento Europeu, com a antecedência mínima de 60 dias.

2 - No caso de dissolução da Assembleia da República, a marcação da eleição deve ser feita com a antecedência mínima de 55 dias.

3 – O Governo marca a data da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais com a antecedência mínima de 80 dias.

4 – A marcação das eleições é feita por decreto.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 11.º [LEPR](#); n.º 1 do artigo 19.º [LEAR](#); artigo 7.º [LEPE](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 19.º [LEAR](#)

Fonte do n.º 3: n.º 1 do artigo 15.º [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 1 do artigo 15.º [LEOAL](#).

Artigo 40.º

Dia da eleição

1 - O dia das eleições é o mesmo em todo o território eleitoral e recai em domingo ou feriado nacional.

2 – Na eleição para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, a votação no estrangeiro tem lugar na véspera e no dia da eleição.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 12.º [LEPR](#); artigo 20.º [LEAR](#); n.º 4 do artigo 15.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 12.º [LEPR](#).

Secção II

Eleição do Presidente da República

Artigo 41.º

Data da eleição

1 – Na eleição para o Presidente da República, tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizam-se nos 60 dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República cessante, ou nos 60 dias posteriores à vagatura do cargo.

2 – Havendo segundo sufrágio na eleição para o Presidente da República, este realiza-se no vigésimo primeiro dia posterior ao primeiro.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 3 do artigo 11.º [LEPR](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 11.º [LEPR](#).

Secção III
Eleição para a Assembleia da República

Artigo 42.º

Data da eleição

Na eleição para a Assembleia da República e sempre que se trate de nova legislatura, a eleição realiza-se entre os dias 14 de setembro e 14 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: n.º 2 do artigo 19.º [LEAR](#).

Secção IV
Eleição para o Parlamento Europeu

Artigo 43.º

Marcação da eleição

Para efeitos de marcação da eleição, o Presidente da República ouve o Governo e tem em conta as disposições aplicáveis.

[Quadro comparativo](#)

Fonte do artigo: artigo 7.º [LEPE](#).

Secção V
Eleição para os órgãos das autarquias locais

Artigo 44.º

Data da eleição

As eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizam-se entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro do ano correspondente ao termo do mandato.

[Quadro comparativo](#)

Fonte do n.º 1: n.º 3 do artigo 11.º [LEPR](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 19.º [LEAR](#).

Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 15.º [LEOAL](#).

Artigo 45.º

Marcação de ato eleitoral suplementar

- 1 - A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excepcionais previstas na presente lei compete ao presidente da câmara municipal.
- 2 - O ato eleitoral suplementar pode recair, também, em feriado municipal.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 3 do artigo 15.º [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 4 do artigo 15.º [LEOAL](#).

Nota: O ato eleitoral suplementar que no fundo significa eleição intercalar é uma realidade que só se coloca no âmbito das autarquias locais.

Artigo 46.º

Eleições intercalares

- 1 — As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição especial em contrário.
- 2 — Cabe ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia de realização das eleições intercalares.
- 3 — Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

Fonte do artigo: artigo 222.º [LEOAL](#).

Capítulo II

Apresentação de candidaturas

Secção I

Regras gerais

Artigo 47.º

Poder de apresentação de candidaturas

Têm direito a apresentar candidaturas nas eleições por sufrágio direto:

- a) Os partidos políticos, isoladamente ou em coligação, salvo na eleição do Presidente da República;
- b) Cidadãos eleitores, na eleição do Presidente da República
- c) Grupos de cidadãos eleitores, na eleição para os órgãos das Autarquias Locais.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 13.º da [LEPR](#); artigo 21.º n.º 1 da [LEAR](#); artigo 16.º n.º 1 da [LEOAL](#); artigo 112.º do [PCE](#).

Nota: De notar que o preceito do PCE na alínea b) refere-se tão só a “Grupos de cidadãos eleitores”. Entendeu-se, na 1.ª proposta fazer a distinção já que o grupo pressupõe alguma organização e ordenação,

com atribuição de responsabilidades ao primeiro subscritor, o que não se passa na eleição do PR onde as subscrições são singulares.

Artigo 48.º

Apresentação por partidos políticos

- 1 - Só podem propor candidaturas os partidos políticos legalmente registados, junto do Tribunal Constitucional, até ao início do prazo de apresentação de candidaturas.
- 2 - As listas de candidatos podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos, desde que como tal declarados.
- 3 - No caso de lista apresentada por coligação, é obrigatória a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 14.º da [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto](#) (Lei dos Partidos Políticos); artigos 21.º e 24.º n.º 1 da [LEAR](#); artigos 16.º e 23.º n.º 1 da [LEOAL](#); e artigo 114.º do [PCE](#).

Artigo 49.º

Candidatura de coligações

- 1 - Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objetivo de apresentarem conjuntamente uma lista única às eleições.
- 2 - A constituição da coligação deve ser anotada pelo Tribunal Constitucional e comunicada a esse mesmo Tribunal em documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos com indicação das respetivas denominação, sigla e símbolo.
- 3 - A comunicação ao Tribunal Constitucional deve ser feita até à apresentação efetiva das candidaturas no caso das eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu e até ao 65.º dia anterior à realização da eleição para os órgãos das autarquias locais, devendo, dentro dos mesmos prazos, ser anunciada publicamente em dois dos jornais diários de maior difusão, respetivamente, a nível nacional ou na área da autarquia.
- 4 - A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto das siglas e símbolos de cada um dos partidos que integram a coligação e, no caso das eleições para os órgãos das Autarquias Locais, devem ser comunicadas no prazo referido no número anterior ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do nº 4 do artigo 87º.
- 5 - As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.
- 6 - É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 22.º da [LEAR](#); artigo 17.º da [LEOAL](#); artigos 22.º da [LEALRAM](#) e [LEALRAA](#); artigos 11.º e 12.º n.º 4 da [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto](#) (Lei dos Partidos Políticos); artigo 115.º do [PCE](#).
Nota: A apresentação de candidaturas é feita até ao 41.º anterior à realização da eleição para a Assembleia da República e da eleição para o Parlamento Europeu.

Artigo 50.º

Apreciação e certificação das coligações

1 — No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.

2 — A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.

3 — Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, pelos mandatários ou representantes de qualquer partido ou coligação, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de quarenta e oito horas.

4 — O Tribunal, independentemente de requerimento, passa certidão da legalidade e anotação da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e notifica os signatários do documento de constituição da coligação. 24

5 — As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 18.º da [LEOAL](#); artigos 23.º da [LEALRAM](#) e [LEALRAA](#); e artigo 116.º do [PCE](#).

Nota: A apresentação de candidaturas é feita até ao 41º anterior à realização da eleição para a Assembleia da República e da eleição para o Parlamento Europeu.

Artigo 51.º

Coligação de partidos

As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no seu n.º 2.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 18.º n.º 5 da [LEOAL](#); artigo 11.º da [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto](#); e artigo 117.º do [PCE](#).

Artigo 52.º

Denominação, sigla e símbolo das candidaturas

1- Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respetivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional e que obedecem aos requisitos fixados na legislação aplicável.

2 – A denominação das candidaturas propostas por grupos de cidadãos corresponde:

- a) Na eleição do Presidente da República, ao nome do candidato;
- b) Na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, a uma denominação não superior a cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal.

3 - Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

4 - Os símbolos e as siglas das candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, consistem, respetivamente, num número, em caracteres romanos, de 1 a 20, correspondente à ordem da sua apresentação e no somatório das letras iniciais que integram a denominação.

5 – Na eleição para os órgãos das Autarquias Locais, as denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna** às câmaras municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 12.º da [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto](#) (Lei dos Partidos Políticos); artigo 55.º da [LEAR](#); artigos 17.º n.º 3, 23.º n.º 4, 30.º n.ºs 1 e 4 e 51.º da [LEOAL](#); e artigo 113.º do [PCE](#).

Nota 1: O preceito sobre Denominações, Siglas e Símbolos encontra a sua inserção sistemática, quer na [LEAR](#), quer na [LEOAL](#), no Título da Campanha Eleitoral e é apenas a este período que se reporta o ilícito decorrente de uma utilização indevida de denominação, (sigla) e símbolo – Cfr. artigo 121.º da [LEPR](#); artigo 130.º da [LEAR](#) e artigo 173.º da [LEOAL](#).

Contudo, o artigo 113.º do [PCE](#) insere preceito similar nas características gerais da apresentação de candidaturas, uma vez que se tratam de elementos identificativos das mesmas ab initio. Nesse sentido, devia ser ponderado o período a que respeita a utilização de tais elementos, alargando-o para o “decorso do processo eleitoral”.

Nota 2: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#).

Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as

unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 53.º

1.ª proposta - Unicidade de candidatura

2.ª proposta – Limitação à apresentação de candidaturas

1 - Cada cidadão eleitor só poderá ser proponente de uma única candidatura para a eleição do Presidente da República ou de uma única lista ao mesmo órgão autárquico.

2 - Nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral ou para a eleição de cada órgão autárquico.

3 - Os partidos políticos não podem propor candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte.

4 - Nenhum cidadão eleitor pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista para o mesmo órgão, sob pena de inelegibilidade.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 13.º n.º 2 da [LEPR](#); artigo 21.º n.ºs 2 e 3 da [LEAR](#); artigo 16.º n.ºs 2, 3 e 6 da [LEOAL](#); e artigo 120.º do [PCE](#).

1ª Proposta

Secção II

Apresentação de candidaturas

Artigo 54.º

Local e prazo de apresentação

Nas eleições por sufrágio direto, a apresentação de candidaturas faz-se perante o tribunal competente, observando os seguintes prazos:

- a) Na eleição do Presidente da República até trinta dias antes da data da eleição;
- b) Na eleição para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu até ao 41.º dia anterior à data da eleição;
- c) Na eleição para os órgãos das autarquias locais até ao 55.º anterior à data das eleições.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 14.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 23.º n.º 2 da [LEAR](#); artigos 1.º e 9.º da [LEPE](#); artigo 20.º n.º 1 da [LEOAL](#); artigo 212.º do [PCE](#).

Artigo 55.º

Requisitos gerais da apresentação de candidaturas

1. Ressalvadas as especificidades atinentes à eleição do Presidente da República, a apresentação das candidaturas consiste na entrega de:

- a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente, nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
- b) Declaração de candidatura, assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade, que não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral, nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e que concordam com a designação do mandatário indicado na lista.
- c) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respetiva data ou, no caso de coligação, de certidão atestando o cumprimento dos requisitos fixados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º;
- d) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos e desde que legalmente admissível, com ordenação dos proponentes, à exceção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento;
- e) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número e a data de validade do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.

3 - As declarações referidas nas alíneas b) e d) não carecem de reconhecimento notarial.

4 - A prova da capacidade eleitoral ativa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

5 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais e para efeitos das alíneas c) e e), considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 24.º da [LEAR](#); artigo 23.º da [LEOAL](#); artigos 2.º, 7.º n.º 1 e 3, 12.º, 16.º e 19.º da [Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro](#) (Cartão de cidadão).

2.ª Proposta

Artigo 54.º - A
Local e prazo de apresentação

Idêntico ao artigo 54.º.

Artigo 55.º-A
Requisitos gerais da apresentação de candidaturas nas eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e órgãos das autarquias locais

1 - A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:

- a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente, nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
- b) Declaração de candidatura, assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade, que não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral, nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e que concordam com a designação do mandatário indicado na lista;
- c) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respetiva data ou, no caso de coligação, de certidão atestando o cumprimento dos requisitos fixados nos **n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º e 50.º**;
- d) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos e desde que legalmente admissível, com ordenação dos proponentes, à exceção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento;
- e) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais e para efeitos das alíneas c) e e), considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal, princípio extensível à prova da capacidade eleitoral ativa que pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

Fonte: artigo 24.º da [LEAR](#); artigo 23.º da [LEOAL](#); artigos 2.º, 7.º n.º 1 e 3, 12.º, 16.º e 19.º da [Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro](#) (Cartão de cidadão).

Artigo 56.º

Elementos de identificação

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior (55.º-A) entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número e a data de validade do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.

2 - As declarações de candidatura e de propositura não carecem de reconhecimento notarial.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 15.º n.º 5 da [LEPR](#); artigo 24.º n.º 2 da [LEAR](#); artigo 23.º n.ºs 2 e 10 da [LEOAL](#); artigo 125.º do [PCE](#).

Artigo 57.º

Apresentação por partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura.

Fonte: artigo 21.º da [LEOAL](#); e artigos 126.º e 127.º do [PCE](#).

Artigo 58.º

Mandatários e representantes das candidaturas

1 - Cada candidato, tratando-se da eleição do Presidente da República ou, os candidatos de cada lista nas demais eleições, designam, de entre si ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo, um mandatário para efeitos de representação nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2 - Os mandatários das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional podem ser designados de entre os eleitores recenseados em qualquer círculo eleitoral.

3 - A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo ou do município, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

4 - Nas eleições de círculo único, (do Presidente da República e para o Parlamento Europeu) e no que respeita aos dois círculos eleitorais de fora do território nacional, o mandatário deve sempre indicar domicílio em Lisboa, para o efeito de ser notificado.

5 - Cada candidato à eleição do Presidente da República pode nomear representante seu em cada sede de distrito ou Região Autónoma, no território nacional, ou em cada área consular, no estrangeiro, para a prática de quaisquer atos relacionados com a candidatura.

6 - O mandatário da lista responde pela exatidão e veracidade dos documentos referidos no [artigo 55.º/55.º-A](#)..., incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 16.º da [LEPR](#); artigos 12.º n.º 4 e 25.º da [LEAR](#); artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 411-B/76, de 3 de Outubro](#) (mandatário das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional; artigos 22.º e 23.º n.º 11 da [LEOAL](#).

Secção III

Eleição do Presidente da República

Artigo 59.º

Poder de apresentação

As candidaturas só podem ser apresentadas por um mínimo de 7.500 e um máximo de 15.000 cidadãos eleitores.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 13.º da [LEPR](#); e artigo 147.º do [PCE](#).

Artigo 60.º

Apresentação de candidaturas

- 1 - A apresentação de candidaturas faz-se perante o Tribunal Constitucional até trinta dias antes da data da eleição.
- 2 - Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente manda afixar por edital à porta do edifício do Tribunal uma relação com o nome dos candidatos.
- 3 - Das decisões finais do juiz-presidente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Quadro comparativo

Fonte: artigos 14.º, 25.º n.º 1 e 159.º n.º 4 da [LEPR](#); e artigo 9.º da [LEPE](#).

Artigo 61.º

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

- 1 — A apresentação consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores previstos no artigo 59.º contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato.
- 2 — Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é maior de 35 anos, português de origem, está no gozo de todos os direitos civis e políticos e está inscrito no recenseamento eleitoral.
- 3 — Deverá ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste que não está abrangido por qualquer causa de inelegibilidade e de que aceita a candidatura.
- 4 — Os proponentes deverão fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, os respetivos elementos de identificação.

5 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral será feita por meio de certidão passada pela comissão recenseadora, no prazo de três dias, a contar da recepção do respetivo requerimento.

6 — O proponente deverá apresentar o requerimento da certidão referida no n.º 5 em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.

7 — Em caso de extravio da certidão devidamente comprovado, poderá ser passada 2ª via, onde se fará expressamente menção desse facto.

Quadro comparativo

Fonte: artigos 15.º e 158.º, alínea a) da [LEPR](#); e artigo 68.º da [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#) (Lei do Recenseamento Eleitoral).

Artigo 62.º

Morte ou incapacidade do candidato presidencial

1 — Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, é reaberto o processo eleitoral.

2 — Verificado o óbito ou declarada a incapacidade, o presidente do Tribunal Constitucional dá publicidade ao facto, por declaração a inserir imediatamente na 1ª Série do Diário da República.

3 — O Presidente da República marca a data da eleição nas 48 horas seguintes ao recebimento da decisão do Tribunal Constitucional que verificou a morte ou a declaração de incapacidade do candidato.

4 — Na repetição do ato de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de junção de certidões anteriormente apresentadas.

Quadro comparativo

Fonte do artigo: artigo 30.º [LEPR](#).

Artigo...

(Segundo sufrágio)

Nota: Para ponderar a sua inserção neste capítulo

Secção IV

Eleição para a Assembleia da República

Artigo 63.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 — A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral.

3 — Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas é feita perante os juízes dos juízos cíveis.

4 — Nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante o juiz do círculo judicial com sede na respetiva capital.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 23.º da [LEAR](#); artigo 152.º do [PCE](#).

Secção V

Eleição para o Parlamento Europeu

Artigo 64.º

Apresentação de candidaturas

1 — As listas de candidatos são apresentadas no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação, que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo.

2 — Das decisões finais da secção competente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 9.º da [LEPE](#).

Artigo 65.º

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1 — No ato de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

- a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado membro de origem, bem como o endereço no território português;
- b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;
- c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam;
- d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso ou impugnação judicial.

2 — Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**, no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.

3 — Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a SGMAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.

4 — A SGMAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.

5 — Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.

6 — Nos casos em que se verifique que o candidato não cumpre o requisito da alínea d) do n.º 1, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.

7 — Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, por perda deste.

8 — A verificação de qualquer uma das situações descritas nos n.ºs 6 e 7 determina a substituição do candidato ou deputado eleito, ~~nos termos da lei~~.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 9.º-A da [LEPE](#). Retirar nos termos da lei?

Nota: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Secção VI

Eleição para os órgãos das autarquias locais

Artigo 66.º

Apresentação de candidaturas

1 — As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respetivo até ao 55º dia anterior à data do ato eleitoral.

2 — No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio.

Quadro comparativo

Fonte: *artigo 20.º da [LEOAL](#).*

Artigo 67.º

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1 — No ato de apresentação da candidatura, o candidato estrangeiro deve apresentar uma declaração formal, especificando:

- a) A nacionalidade e a residência habitual no território português;
- b) A última residência no Estado de origem;
- c) A não privação da capacidade eleitoral passiva no Estado de origem.

2 — Em caso de dúvida quanto à declaração referida na alínea c) do número anterior, pode o tribunal, se assim o entender, exigir a apresentação de um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado de origem, certificando que o candidato não está privado do direito de ser eleito nesse Estado ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

3 — O atestado referido no número anterior pode ser apresentado até à data em que é legalmente admissível a desistência, nos termos do artigo 36º.

4 — No caso de candidato estrangeiro que não seja nacional de Estado membro da União Europeia, deve ser apresentada autorização de residência que comprove a residência em Portugal pelo período de tempo mínimo legalmente previsto.

Quadro comparativo

Fonte: *artigo 24.º da [LEOAL](#).*

Artigo 68.º

Candidatura de grupos de cidadãos

1 — As listas de candidatos a cada órgão são propostas pelo número de cidadãos eleitores resultante da utilização da fórmula:

$$n \\ (3 \times m)$$

em que n é o número de eleitores da autarquia, **afetado nos termos do nº 2 do artigo 12.º** e m o número de membros da câmara municipal ou de membros da assembleia de freguesia, indicados na Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, conforme a candidatura se destine aos órgãos do município ou da freguesia.

2 — Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia, ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão do município.

3 — Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.

4 — Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.

5 — As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade;
- c) Número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento;
- d) Assinatura conforme ao documento de identificação utilizado.

6 — O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

Fonte: artigo 19.º da [LEOAL](#); artigos 5.º, 42.º e 57.º da [Lei nº 169/99, de 18 de setembro](#) (Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias).

Capítulo III

Processo e verificação das candidaturas

Secção I

Eleição do Presidente da República

Artigo 69.º

Sorteio das candidaturas

1 - No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas o presidente procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

2 - O presidente manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.

3 - Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e à **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.**

Quadro comparativo

Fonte: n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 93.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC.](#)

Nota: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAJ. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da

administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 70.º

Verificação das candidaturas

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

Fonte: n.º 1 do artigo 93.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).

Artigo 71.º

Irregularidades processuais

- 1 - Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de dois dias.
- 2 - A decisão é proferida no prazo de seis dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Quadro comparativo

Fonte: n.ºs 2 e 3 do artigo 93.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).

Artigo 72.º

Rejeição de candidaturas

São rejeitados os candidatos inelegíveis.

Quadro comparativo

Fonte: n.º 3 do artigo 93.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).

Artigo 73.º

Recurso

- 1 - Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal, a interpor no prazo de um dia.

- 2 - O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será acompanhado de todos os elementos de prova.
- 3 - Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, será notificado imediatamente o respetivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de um dia.
- 4 - Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, serão notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de um dia.
- 5 - O recurso será decidido no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido nos dois números anteriores.

Fonte: artigo 94.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).

Artigo 74.º

Publicação das decisões

- 1 - As candidaturas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao Secretário-Geral da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como às embaixadas, consulados e postos consulares.
- 2 – A relação das candidaturas definitivamente admitidas é também enviada à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de três dias.
- 3 - No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 23.º da [LEPR](#).

Fonte: artigo 95.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).

Nota: No n.º 2 a referência à *Direção-Geral de Administração Interna* foi eliminada dado que se encontra prejudicada pelo disposto no n.º 1.

Secção II

Eleição para a Assembleia da República e eleição para o Parlamento Europeu

Artigo 75.º

Sorteio das listas apresentadas

- 1 - No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2 - A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do artigo 78.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

3 - O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 31.º da [LEAR](#); e artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#).

Artigo 76.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1 - Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.

2 - Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 26.º da [LEAR](#); e artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#).

Artigo 77.º

Irregularidades processuais

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 27.º da [LEAR](#); e artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#).

Artigo 78.º

Rejeição de candidaturas

1 - São rejeitados candidatos inelegíveis.

2 - O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3 - No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

4 - Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em 48 horas, faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 28.º da [LEAR](#); e artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#).

Artigo 79.º

Publicação das decisões

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 76.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 29.º da [LEAR](#); e artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#).

Artigo 80.º

Reclamações

1 - Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

2 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de 24 horas.

3 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 24 horas.

4 - O juiz deve decidir no prazo de 24 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.

5 - Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 30.º da [LEAR](#); e artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#).

Secção III

Eleição para os órgãos das autarquias locais

Artigo 81.º

Sorteio das listas apresentadas

1 - No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respetivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos

boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.

2 - O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.

3 - Do ato de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respetiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.

4 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna** às câmaras municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 30.º da [LEOAL](#).

Artigo 82.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

2 - Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

3 - De igual modo, no prazo referido no nº 2, podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 25.º da [LEOAL](#).

Artigo 83.º

Irregularidades processuais

1 - O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura.

2 - No prazo de três dias, podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.

3 - No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efetivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de 48 horas.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 26.º da [LEOAL](#).

Artigo 84.º

Rejeição de candidaturas

- 1 - São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.
- 2 - No caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos prevista no n.º 2 do artigo anterior, o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de 24 horas e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com a ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respetiva ordem de precedência.
- 3 - A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efetivos.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 27.º da [LEOAL](#).

Artigo 85.º

Publicação das decisões

Decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 28.º da [LEOAL](#).

Artigo 86.º

Reclamações

- 1 - Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, até 48 horas após a notificação da decisão, para o juiz que tenha proferido a decisão.
- 2 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário e os representantes da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de 48 horas.
- 3 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou que tenha rejeitado qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários e os representantes das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.
- 4 - O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5 - Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao diretor-geral de Administração Interna.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 29.º da [LEOAL](#).

Capítulo IV Contencioso

Secção I Regra geral

Artigo 87.º Recurso

Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

Quadro comparativo

Fonte: n.ºs 1 dos artigos 94.º da [Lei do TC](#), 32.º da [LEAR](#) e 35.º da [LEOAL](#)

Secção II Eleição do Presidente da República

Artigo 88.º

Interposição de recurso

1 — **O recurso previsto no artigo anterior** é interposto no prazo de um dia.

2 — O requerimento de interposição do recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.

3 — Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, é notificado imediatamente o respetivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de um dia.

4 — Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, é notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de um dia.

5 — O recurso é decidido no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido nos dois números anteriores.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 94.º da [Lei do TC](#)

Artigo 89.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou respetivos mandatários.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 26.º da [LEPR](#).

Artigo 90.º

Comunicação das candidaturas admitidas

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Nacional de Eleições e à **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**, no prazo de três dias.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 95.º da [Lei do TC](#)

Secção III

Eleição da Assembleia da República e eleição para o Parlamento Europeu

Artigo 91.º

Recurso

O recurso previsto no **artigo** ... deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o nº 5 do artigo 80º.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 32.º da [LEAR](#).

Artigo 92.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: artigo 33.º da [LEAR](#).

Artigo 93.º

Interposição e subida de recurso

1 — O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 — Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 — Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 80º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4 — O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 34.º da [LEAR](#).

Artigo 94.º

Decisão

1 — O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.

2 — O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 35.º da [LEAR](#).

Artigo 95.º

Publicação das listas

1 — As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo.

2 — No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 36.º da [LEAR](#).

Secção IV

Eleição para os órgãos das autarquias locais

Artigo 96.º

Recurso

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º, as decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos são irrecorríveis.

2 — O recurso previsto no artigo 87.º deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 85º.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 31.º da [LEOAL](#).

Artigo 97.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respetivo.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 32.º da [LEOAL](#).

Artigo 98.º

Interposição do recurso

1 — O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 — Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respetivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3 — Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 — O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 33.º da [LEOAL](#).

Artigo 99.º

Decisão

1 — O Tribunal Constitucional, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de 10 dias a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

2 — O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 34.º da [LEOAL](#).

Artigo 100.º

Publicação

1 — As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.

2 — No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto juntamente com os boletins de voto.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 35.º da [LEOAL](#).

Capítulo V

Desistência, substituição e falta de candidaturas

Secção I

Regra geral

Artigo 101.º

Desistência

1 — É lícita a desistência de qualquer candidato, candidatura ou lista até setenta e duas horas ou quarenta e oito horas, antes do dia das eleições, consoante se trate da eleição do Presidente da República ou das eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu ou para os Órgãos das Autarquias Locais.

2 — A desistência de candidato tem de constar de declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente e dirigida ao Tribunal onde foi apresentada a candidatura.

3- A desistência singular não põe em causa a validade da lista.

4 — A desistência de lista deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou pelo primeiro proponente, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica, no caso das eleições para a Assembleia da República, à Direção-Geral da

Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e nas eleições para Órgãos das Autarquias Locais, ao presidente da câmara municipal.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 29.º da [LEPR](#); artigo 39.º da [LEAR](#); e artigo 36.º da [LEOAL](#).

2.ª Proposta do n.º 1

1 — *Nas eleições para o Presidente da República é lícita a desistência de qualquer candidato, candidatura ou lista até setenta e duas horas antes do dia das eleições.*

2 - *Nas restantes eleições é lícita a desistência de qualquer candidato, candidatura ou lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.*

Secção II

Eleição do Presidente da República

Artigo 102.º

Desistência de candidatura

1 — Qualquer candidato pode desistir da candidatura até setenta e duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.

1 — Verificada a regularidade da declaração de desistência, o presidente do tribunal manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do tribunal e notifica do facto a Comissão Nacional de Eleições.

2 — Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.

3 — Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até às 12 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 29.º da [LEPR](#).

2.ª Proposta do n.º 1 – eliminar o n.º 1 e manter o restante artigo porque repete o n.º 1 do artigo anterior.

1 — *Qualquer candidato pode desistir da candidatura até setenta e duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.*

Secção III

Eleição da Assembleia da República e eleição para o Parlamento Europeu

Artigo 103.º

Substituição de candidatos

1 — Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, nos seguintes casos:

- a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;
- b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
- c) Desistência do candidato.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 35º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 37.º da [LEAR](#); e artigo 1.º da [LEPE](#).

Artigo 104.º

Nova publicação das listas

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respetivas listas.

Fonte: artigo 38.º da [LEAR](#).

Secção IV

Eleição para os órgãos das autarquias locais

Artigo 105.º

Falta de candidaturas

1 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, quando haja inexistência de listas de candidatos, tem lugar um novo ato eleitoral nos termos do número seguinte.

2 — Se a inexistência se dever a falta de apresentação de listas de candidatos, o novo ato eleitoral realiza-se até ao 6º mês posterior à data das eleições gerais, inclusive, e, se a inexistência se dever a desistência ou a rejeição, o novo ato eleitoral realiza-se até ao 3º mês, inclusive, que se seguir àquela data.

3 — Cabe ao presidente da câmara municipal a marcação do dia de realização do novo ato eleitoral.

4 — Até à instalação do órgão executivo em conformidade com o novo ato eleitoral, o funcionamento do mesmo é assegurado por uma comissão administrativa, com funções executivas, de acordo com o disposto nos [artigos 223º e 224º](#).

Quadro comparativo

Fonte: artigo 37.º da [LEOAL](#).

TÍTULO IV PROPAGANDA ELEITORAL

CAPÍTULO I Princípios Gerais

Artigo 106.º

Aplicação dos Princípios Gerais

Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições ou, no caso de eleições intercalares para os órgãos das autarquias locais, da publicação da decisão judicial definitiva ou deliberação daqueles órgãos.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 38.º da [LEOAL](#), e artigo 1.º da [Lei n.º 26/99, de 3 de maio](#) (*Alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo*). Cfr. n.º 4 do artigo 57.º da [LEAR](#).

Nota 1: Tendo em atenção o disposto na Lei n.º 26/99, que se aplica a todos os atos eleitorais e referendários, parece ser de adotar a sistematização seguida na LEOAL por forma a vincar o tratamento igualitário a ser dado às candidaturas em obediência aos princípios constitucionais e legais, aplicáveis desde a publicação do decreto a marcar a data de realização da eleição.

Nota 2: A própria jurisprudência emanada do Tribunal Constitucional, por via da interpretação dada ao disposto no artigo 5º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 71/78 (Lei da CNE) que prescreve dever a CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, entende que o exercício desse dever abrange não só a campanha, mas todos os atos preparatórios das eleições levados a efeito pelas candidaturas.

Nota 3: Pode vir a ser ponderado o alargamento do período sob observância estrita dos princípios e regras porque se devem pautar os atos eleitorais, em consonância com o já consagrado na [Lei n.º 19/2003](#) (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais), artigo 19.º n.º 1 que refere “Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.”

Nota 4: Nesta proposta optou-se por dar como epígrafe ao Título IV apenas propaganda, uma vez que algumas normas se dirigem à propaganda política, que é um conceito mais lato que a eleitoral, como acontece, nomeadamente, no artigo da publicidade comercial.

Artigo 107.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, **dos subscritores** ou grupos de cidadãos proponentes **de candidaturas** ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 39.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 2: artigos 51.º e 45.º n.º 2 da [LEPR](#).

Artigo 108.º

Igualdade de oportunidades

Os candidatos, os partidos políticos, as coligações e os grupos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 40.º da [LEOAL](#) e [Lei n.º 26/99, de 3 de maio](#) (Alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo). Cfr. Artigo 211º do [PCE](#).

Nota 1: A LEOAL reflete a filosofia presente na Lei nº 26/99, de 3 de maio e como tal consagra a expressão “propaganda eleitoral” e não “campanha eleitoral”, como o estabelecem as leis eleitorais do PR, AR, ALRAA e ALRAM;

Nota 2: A fim de clarificar o alcance do preceito ora em questão, parece mais adequado a epígrafe espelhar o conteúdo do artigo e nesse sentido passar para “Igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas”. Na verdade a expressão “igualdade de oportunidades” é mais vaga e pode ter a leitura de apenas se dirigir às próprias candidaturas e ao direito que têm de levarem a efeito as ações de campanha que entendam, sem quaisquer entraves. O projeto de Código Eleitoral (artigo 211.º) no artigo correspondente tem como epígrafe “Igualdade das candidaturas”.

Nota 3: A eventual violação da igualdade de oportunidades das candidaturas não tem, enquanto tal, previsão de sanção no campo do ilícito eleitoral. A LEOAL, diferentemente do que se passa com a LEPR e a LEAR, prevê sanção de contraordenação relativamente às empresas proprietárias de publicações que não derem tratamento igualitário às diversas candidaturas.

Artigo 109.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 — Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem **proferir declarações, assumir posições ou** praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2 — Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes.

3 — É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Para rever em discussão final:

2. Os titulares dos órgãos referidos no número anterior que sejam simultaneamente candidatos estão proibidos de comparecer, no período da campanha eleitoral, em inaugurações de obras públicas.

Nota 1: Tendo em atenção a fronteira ténue entre quem é titular de órgão de Estado, Região Autónoma e Autarquia Local e concomitantemente candidato e não se pretendendo obstar a que se governe, parece conveniente alargar a proibição aos referidos titulares candidatos de comparecerem, no período de decurso do processo eleitoral, em inaugurações de obras públicas (cfr. jurisprudência da CNE expressa nas edições anotadas e comentadas das leis eleitorais);

Nota 2: A situação referida na nota anterior fica muito agudizada nas eleições gerais para os órgãos das Autarquias Locais, já que uma grande parte dos candidatos são titulares dos órgãos, acrescentando no tocante aos Presidentes de Câmara e em grau menor aos Presidentes das Juntas de Freguesia, que lhes incumbe legalmente intervir numa série de fases do processo eleitoral.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 47.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 57.º n.º 1 da [LEAR](#); artigo 41.º n.º 1 da [LEOAL](#) e artigo 60.º n.º 1 da [LEALRAM](#);

Fonte do n.º 2: artigo 47.º n.º 2 da [LEPR](#); artigo 57.º n.º 2 da [LEAR](#) e artigo 41.º n.º 2 da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 3: artigo 47.º n.º 3 da [LEPR](#); artigo 57.º n.º 3 da [LEAR](#); artigo 41.º n.º 3 da [LEOAL](#) e artigo 60.º n.º 3 da [LEALRAM](#).

Nota 1: A leitura comparativa do presente preceito nas várias leis eleitorais mostra uma grande similitude de conteúdo, muito embora as versões tenham alargado, e bem, os sujeitos ao dever de neutralidade e imparcialidade – os titulares dos órgãos e agentes do Estado **e/ou os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e seus titulares**:

Nota 2: A LEALRAM vai mais longe na descrição dos deveres, apresentando uma versão mais atualista, no sentido de abarcar situações que geram sempre polémica e queixas no decurso do processo eleitoral (...) Nessa qualidade não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente na campanha eleitoral”.

Nota 3: A consagração neste capítulo de um preceito sobre o âmbito de aplicação dos princípios gerais (ver artigo 38.º da LEOAL) torna desnecessário o consignado no n.º 4 do art.º 57.º da LEAR.

4. Relativamente à não exibição de elementos de propaganda, sejam eles quais forem, por parte dos titulares dos órgãos, funcionários, e agentes, durante o exercício das suas funções, há que refletir sobre a atual versão da LEALRAM e se é exequível o previsto na 2.ª parte do n.º 3 do artigo 60.º da respetiva lei eleitoral, uma vez que o facto não parece ser da responsabilidade da entidade pública mas sim do cidadão e nesse sentido os cidadãos que o fizerem não violam os deveres de neutralidade e imparcialidade porque ao mesmo não estão sujeitos.

Artigo 110.º

Liberdade de expressão e de informação

1 — Não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2 — Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por atos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efetivada após o dia da eleição.

Para rever em discussão final:

3- O disposto no número anterior não afasta a possibilidade de a Comissão Nacional de Eleições de emitir, com carácter preventivo, uma injunção, com vista a impedir, em tempo útil, uma determinada conduta por parte de um órgão de comunicação social, que seja considerada altamente lesiva para qualquer das candidaturas.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 42.º da [LEOAL](#)

Fonte do n.º 2: artigo 48.º n.º 2 da [LEPR](#) e artigo 58.º n.º 2 da [LEAR](#)

Nota: Segundo Relatório produzido pela OSCE, na sequência da missão eleitoral realizada por altura das eleições legislativas de 2009, e após análise das queixas relacionadas com órgãos de comunicação social, foi recomendada uma alteração à Lei Eleitoral no sentido de possibilitar a resolução de algumas das participações, em tempo útil, sob pena de consequências irreparáveis, em tempo, para a(s) candidatura(s) (ver Declaração de Copenhaga de 1990 parágrafo 5.10).

A CNE, no âmbito das eleições para a ALRAM, iniciou, neste capítulo, uma prática inovadora e que foi positivamente sancionada pelo TC ([Acórdão n.º 395/2011](#)), ao emitir uma injunção com vista a impedir, em tempo útil, considerando a proximidade do ato eleitoral, uma determinada conduta por parte de um órgão de CS altamente lesiva para as candidaturas da oposição. Tal injunção, não contraria, o disposto na lei, visto que tem um caráter eminentemente preventivo, sendo instaurados só após as eleições os competentes processos.

Artigo 111.º

Liberdade de reunião e manifestação

1 - A liberdade de reunião para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as especificidades constantes dos números seguintes, durante o período da campanha eleitoral.

2 — **Quando pretendam realizar** reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público devem os **candidatos, mandatários, órgãos competentes** dos partidos políticos interessados ou os primeiros proponentes, no caso de grupos de cidadãos eleitores, **dar conhecimento do evento ao Presidente da Câmara territorialmente competente, através de aviso assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada.**

3 — Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4 — Caso haja interrupção do evento por parte das autoridades, devem as mesmas lavrar auto com a descrição dos fundamentos da ordem de interrupção, enviando cópia ao respetivo presidente da câmara municipal e, consoante os casos, **aos candidatos, mandatários, órgãos competentes dos partidos interessados ou primeiros proponentes.**

5 — A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, às entidades **referidas no número anterior** e comunicada **ao respetivo** presidente da câmara municipal.

6 - **A utilização dos lugares públicos para realização de reuniões ou comícios, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem. A repartição é feita por sorteio quando se verifique concorrência de pedidos e não seja possível acordo entre os interessados.**

7 — A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelas **mesmas** entidades, sendo estas responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação.

8 — É alargado até às 2 horas **o limite de horas prescrito na lei geral.**

9 — **As decisões das autoridades tomadas com violação do disposto na lei geral sobre o direito de reunião e as especialidades constantes no presente artigo são suscetíveis de recurso, a interpor no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional.**

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 49.º, 1.º parágrafo da [LEPR](#); artigo 59.º, 1.º parágrafo da [LEAR](#) e artigos 43.º e 1.ª parte artigo 50.º da [LEOAL](#).

Fonte dos n.ºs 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9: artigo 50.º n.ºs 2 a 8 da [LEOAL](#), e artigo 217.º do [PCE](#).

Fonte do n.º 6: artigo 49º, alínea e) da [LEPR](#); artigo 59.º, alínea e) da [LEAR](#).

Nota 1: Sugere-se a inserção do preceito com o necessário detalhe mas não se cingindo ao período da campanha eleitoral, pois, tal como se menciona na nota atrás, a reportar-se apenas ao período da campanha terá que ser inserido nesse capítulo.

Nota 2: Seguindo de perto as regras da legística, optou-se pela transposição do disposto na Lei geral sobre o direito de reunião, em detrimento da indicação precisa do artigo e alínea dessa lei, hoje ainda consagrada no DL n.º 406/74, de 29 de agosto, o que pode vir a ser alterado a qualquer momento.

Nota 3: Procedendo à leitura comparada, saliente-se não conter a LEOAL nenhuma alínea no corpo do artigo 50.º que, ao contrário do que sucede na LEPR e LEAR, disponha sobre o critério a seguir, caso haja simultaneidade de marcação de uma reunião para um determinado sítio, por mais do que uma força política. Nesse sentido parece de incluir um número a esse respeito, devendo ser observado o critério estabelecido para os edificios públicos e salas de espetáculo, isto é, havendo pedidos para uma iniciativa, coincidentes no dia, hora e local “ a repartição será feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados”.

Nota 4: Relativamente à cópia do auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74 para a Comissão Nacional de Eleições, essa é uma prática que não existe desde, pelo menos, 1979. Assim, parece dever valer para todas as eleições a redação adotada no n.º 4 do presente artigo 50.º da LEOAL.

Nota 5: Ao contrário das demais eleitorais, a LEOAL destaca um preceito sobre a liberdade de reunião, remetendo esta matéria quer para a Lei Geral sobre Direito de Reunião, quer mais à frente para a própria LEOAL.

Artigo 112.º

Propaganda sonora

1 — A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar **os limites legais consagrados sobre o ruído**.

2 — Sem prejuízo do disposto no **n.º 8 do artigo 112.º**, não é admitida propaganda sonora antes das **7** nem depois das **23** horas.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 44.º da [LEOAL](#), e artigo 218.º do [PCE](#).

Nota 1: O artigo 44.º compõe-se de 2 números, o n.º 1 enunciando o princípio geral da não submissão deste ou de qualquer tipo de propaganda política/eleitoral a autorização prévia e/ou licenciamento por parte das autoridades administrativas (princípio também enunciado na LEAR), adotando de seguida uma redação extremamente vaga e subjetiva (...) " sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável(??), tendo em conta as condições do local". Parece que seria mais consentâneo reportar os níveis de ruído ao estabelecido no Regulamento Geral do Ruído ([anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro](#)).

Nota 3: O n.º 2 fixa o limite de horas para a propaganda sonora tendo sido acolhido um limite diferente do estabelecido na [Lei do Referendo Nacional](#) (das 7H00 às 23H00).

Para rever em discussão final:

2 — Sem prejuízo do disposto no **n.º 8 do artigo 112.º**, não é admitida propaganda sonora antes das **7** nem depois das **23** horas.

Artigo 113.º

Propaganda gráfica

1 – A propaganda gráfica rege-se pelo disposto no diploma legal sobre a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, com as particularidades constantes dos números seguintes.

2— A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

3- É permitida a utilização em lugares públicos de meios móveis e amovíveis de propaganda.

4 — Não é admitida a afixação de cartazes ou a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos **ou onde vão funcionar assembleias de voto**, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

Reescrever este número de forma mais assertiva:

5 - As autoridades administrativas, nomeadamente as Câmaras Municipais, não podem remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças políticas envolvidas, exceto se tratar de uma situação de perigo eminente para a segurança das pessoas ou das coisas.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 43.º da [LEOAL](#).

Fonte dos n.º 2 e 4: artigo 45.º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 5: artigo 6.º da [Lei n.º 97/88, de 17 de agosto](#)

Artigo 219.º do [PCE](#) e [Lei n.º 97/88, de 17 de agosto](#).

Nota 1: Encontrando-se a matéria relativa à afixação e Inscrição de mensagens de publicidade e propaganda regulada em diploma próprio, parece de seguir a filosofia adotada no preceito sobre Liberdade de reunião e manifestação.

Nota 2: A LEOAL, no elenco dos edifícios ou sítios onde não é permitida a afixação de propaganda eleitoral, refere “os edifícios onde vão funcionar as assembleias de voto”. Como bem refere a CNE, in *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, versão anotada e comentada de 2001*, «Não se afigura fácil manter as proximidades das assembleias de voto preservadas de qualquer tipo de propaganda já que, quando o Presidente da CM determina os locais do seu funcionamento (v. artigo 70º nº 1) a campanha está na rua, para além de parecerem ficar de fora desta previsão legal as sedes de partidos ou sedes de campanha que possam ficar nas suas imediações, edifícios esses geralmente ornados de símbolos ou de outro tipo de material (ver também artigo 123.º)». Há, também, que evitar limpezas “seletivas” de propaganda e, nesse sentido, esta problemática deverá ser tratada mais adiante

Nota 3: Pelo elevado número de queixas que em todas as eleições é recorrente serem feitas junto da CNE, a lei devia prever e autorizar a utilização de meios móveis de propaganda, nomeadamente as bancas dos partidos, coligações e grupos de cidadãos, bem como os meios amovíveis, meios estes que devem respeitar sempre o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 97/88, em parte grande reproduzido no nº 2 do artigo 45.º da LEOAL (cfr. [Acórdão do TC n.º 525/89, DR II Série, de 22-03-90](#)).

Nota 4: É de ponderar ficar explicitado na Lei Eleitoral o princípio estabelecido no artigo 6º da Lei nº 97/88, no sentido de que as autoridades administrativas, nomeadamente as Câmaras Municipais, não podem remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças políticas envolvidas, exceto se tratar de uma situação de perigo eminente para a segurança das pessoas ou das coisas.

Nota 5: Tendo presente a sugestão atrás e na medida em que é responsável pela propaganda, a força política que a tiver colocado ou mandado colocar, será de equacionar, tal como o prevê o [PCE](#) um seguro obrigatório de responsabilidade civil pelos eventuais prejuízos resultantes das atividades de campanha (artigo 210º).

Artigo 114.º

Materiais não-biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

Quadro Comparativo

Fonte: artigo 54.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): sem correspondência.

Projeto de Código Eleitoral: sem correspondência.

Nota: Esta matéria só se encontra consagrada na lei eleitoral para as autarquias locais. No entanto, o n.º 2 do artigo 4.º da [Lei n.º 97/88, de 17 de agosto](#), na redação dada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, estipula que é proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

Proposta: Assim sendo, e dada a sua importância e atualidade propõe-se a adoção da redação atual da LEOAL estendendo-se a sua aplicação a todas as eleições.

1.ª Proposta – A aguardar o final do processo legislativo dos pjl's sobre a cobertura jornalística das eleições

Artigo 115.º

Publicidade comercial

1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição **ou, no caso de eleições intercalares para os órgãos das autarquias locais, da publicação da respetiva decisão**, é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2 — São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 46.º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#) e artigo 221.º do [PCE](#).

Nota: A versão consagrada na LEOAL, nomeadamente o n.º 2, vem transpor, com uma redação atualista, o disposto no artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro](#). De salientar que este n.º 2 não existe no preceito homólogo da [LEPR](#) e [LEAR](#) (Artigo 63.º e 72.º, respetivamente).

Acrescentou-se, porque está coberta pela mesma proibição, a utilização de meios de publicidade comercial nas eleições intercalares (suplementares) para os órgãos das autarquias locais.

2.ª Proposta

Artigo 115.º

Propaganda através de meios de publicidade comercial

1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2 — São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

3 – São igualmente permitidos, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão de âmbito local e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da internet.

4 – Nos vinte dias posteriores à marcação do dia de realização do ato eleitoral, os partidos políticos e demais entidades concorrentes ao mesmo devem notificar, por via eletrónica, a Comissão Nacional de Eleições sobre os serviços de publicidade comercial que pretendem utilizar, comunicando-os igualmente à Entidade das Contas.

5 – No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Ou

A partir do período referido no n.º 1, os órgãos do Estado e da Administração Pública devem abster-se de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Fonte dos n.ºs 1 e 2 – Artigo 46.º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#)

Fonte dos n.ºs 3 e 4 - [PJL n.º 507/XII](#); [PJL n.º 530/XII](#) e artigo 16.º da [Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro](#) (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).

Artigo 221.º do [PCE](#)

***Nota 1:** A CNE tem defendido que seria mais adequada a epígrafe “Propaganda através de meios de publicidade comercial” (ver, entre outros, o [parecer](#) emitido por aquele órgão a propósito das alterações que o PS ([PJL n.º 507/XII](#)), bem como o PSD e CDS-PP ([O PJL n.º 530/XII](#)) pretendiam introduzir em matéria de publicidade comercial e tratamento jornalístico*

***Nota 2:** Face à realidade dos dias de hoje, nomeadamente, a nível tecnológico, a disposição contida no n.º 2 do artigo 49.º da [LEOAL](#) fica muito aquém, permitindo um vazio que reverte sempre para as candidaturas mais fortes. Nesse sentido, quer o PS, através do Projeto de Lei n.º 507/XII, quer o PSD e CDS-PP, através do Projeto 530/XII, vêm, na medida do possível, colmatar tal vazio. [O PJL n.º 507/XII](#) propõe um aditamento ao artigo 10º do [Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro](#), nos seguintes termos: (n.º2) “Depois da marcação do ato eleitoral continua a ser assegurada a plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, sendo a aquisição de anúncios nesses meios de comunicação e participação pública admissível em termos homólogos aos previstos no número anterior, com as devidas adaptações”. [O PJL n.º 530/XII](#), em disposição própria sobre Anúncios Publicitários (nº 2 do artigo 6º) reitera a redação proposta pelo PS, com ligeiríssima alteração.*

***Nota 3:** Solicitada a emitir parecer sobre a matéria, a Comissão Nacional de Eleições, entidade que tem a seu cargo dirimir as queixas e as situações irregulares suscitadas pela aplicação do artigo ora em apreço, chama a atenção do seguinte: (...) A aplicação da exceção prevista para a imprensa é admitida pela CNE em estações de radiodifusão de âmbito local. Nesses casos a CNE admite a possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa, tendo limitado a sua transmissão a um spot diário com a duração máxima de 15 segundos. (...) Recentemente, a CNE fez estender este seu entendimento às redes sociais e a outras formas publicitárias que o mundo da Internet vai criando. Nestes casos tem entendido que este tipo de situações devem ser objeto de análise caso a caso.*

Mais refere a CNE que, para não defraudar o objetivo do legislador ao fixar a proibição em realizar propaganda através dos meios de publicidade comercial, será adequado neste domínio a imposição de algum tipo de limite, seja através do número de anúncios permitidos, seja de um valor máximo pecuniário a afetar a este tipo de serviços de publicidade, valor viável a todas as candidaturas.

Nota 4: *Acaso sejam acolhidas algumas das atualizações acima sugeridas, haverá sempre que plasmar as alterações no campo do ilícito eleitoral.*

Nota 5: *Uma outra situação com que as candidaturas, a seu desfavor, são confrontadas diz respeito à publicidade institucional, com exceção natural do Esclarecimento Cívico a cargo da CNE. Nesse sentido, parece de introduzir um preceito ou aditar um n.º à publicidade sobre tal realidade.*

Capítulo II Campanha eleitoral

1.ª Proposta – Este artigo tem que ser refeito porque os prazos não são harmonizados.

Artigo 116.º

Início e termo da campanha eleitoral

Nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, quando esta última for em simultâneo com a eleição da Assembleia da República, o período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 44.º n.º 1 da [LEPR](#), artigo 53.º da [LEAR](#), e artigo 10.º n.º 2 da [LEPE](#).

Secção I

Eleição do Presidente da República

Artigo 117.º

Campanha eleitoral para o segundo sufrágio

1 – No caso de segundo sufrágio da eleição do Presidente da República, o período de campanha eleitoral decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital no Tribunal Constitucional com a proclamação dos resultados do apuramento geral até às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a votação.

2 — Em caso de atraso na afixação do edital a que se refere o número anterior, a campanha eleitoral decorrerá sempre entre o 8.º dia anterior e as 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Fontes: artigo 44.º n.ºs 2 e 3 da [LEPR](#), e artigo 214.º n.º 2 do [PCE](#).

Nota: *A fim de evitar remissões, tal como se encontra no corpo originário do preceituado no n.º 2 do artigo 44º (o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o artigo 109º até às 24 horas da antevéspera), optou-se pela menção direta da etapa que marca a contagem.*

Secção II

Eleição para o Parlamento Europeu

Artigo 118.º

Período da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 13.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

Fonte: artigo 10.º n.º 1 da [LEPE](#)

Secção III

Eleição para os órgãos das autarquias locais

Artigo 119.º

Período da campanha eleitoral

1. O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

2. Caso haja lugar a eleições intercalares, a duração da campanha é de nove dias.

Fonte do n.º 1: artigo 47.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: artigo 228.º da [LEOAL](#).

Nota: No caso de realização de eleições intercalares no âmbito das AL o n.º de dias de campanha é de 9, por força do estipulado no artigo 228.º da LEOAL.

Já na repetição da eleição, por motivos de boicote, calamidade e outros legalmente contemplados, não há lugar, até pela exiguidade de tempo, a campanha eleitoral, não significando qualquer inibição no exercício das liberdades públicas. Quer no caso anterior, quer neste, na véspera e no dia da eleição, a proibição é absoluta.

2.ª Proposta

Artigo 116.º

Início e termo da campanha eleitoral

1 - O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

2 – No caso de segundo sufrágio para o efeito da eleição do Presidente da República, o período da campanha inicia-se no 10º dia anterior ao da votação.

3 – Fora do território nacional, na eleição do Presidente da República e para o Parlamento Europeu, a campanha eleitoral finda no 4º dia anterior ao da eleição, sendo utilizada a via postal e a emissão de tempos de antena via televisão e via rádio.

4- Caso haja lugar a eleições intercalares para os órgãos das autarquias locais, a duração da campanha é reduzida para nove dias.

[Quadro comparativo](#)

Fonte do n.º 1: artigos 44.º n.º 1 da [LEPR](#) e 53.º da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 214.º n.º 2 do [PCE](#).

Fonte do n.º 3: artigo 44.º-A da [PPL n.º 19/VIII](#).

Fonte do n.º 4: artigo 228.º da [LEOAL](#).

Nota 1: Optou-se por uniformizar o período de duração da campanha eleitoral para as eleições gerais, muito embora tal não pareça ir ao encontro do legislador que quis marcar uma distinção, não obstante se tratar em qualquer dos casos de eleições gerais, abarcando todo o território eleitoral.

O eventual aumento de 12 para 13 dias e de 11 para 13 dias não parece colidir com o despacho sobre as candidaturas definitivamente admitidas.

Nota 2: A razão de ser do n.º 3 prende-se com o facto da votação dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro ter lugar em 2 dias (sábado e domingo). Como bem refere a Comissão Nacional de Eleições, na [nota XII ao artigo 52.º da LEPR](#), (...) “em virtude de a votação no estrangeiro decorrer a partir do 2º dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional (cfr. artº 12º nº 2), isto significa que pelo menos num dia haverá coincidência de votação, campanha via televisão e rádio e publicação de sondagens.

Nesse sentido, ao cidadão eleitor residente no estrangeiro não lhe será dado um dia de reflexão, como é normal e comum em todas as leis eleitorais. Esta situação, pela influência que pode gerar na liberdade de escolha do eleitor, deveria ter sido evitada.”

Secção IV

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

Artigo 120.º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

1 - A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.

2 – Na eleição para o Presidente da República o apoio dos partidos deve ser objeto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.

3 – A promoção da campanha eleitoral junto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro é realizada exclusivamente, através da remessa aos eleitores de documentação escrita, utilizando-se para o efeito, apenas a via postal.

4 – Para efeitos do número anterior devem ser facultadas, às candidaturas ou listas candidatas, cópias dos cadernos de recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 48.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: artigos 45.º n.º 2 da [LEPR](#).

Fonte do n.º 3: artigos 3.º e 4.º do [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#) (Processo eleitoral no estrangeiro). [Deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 6 de janeiro de 2011](#).

Nota 1: O n.º 2 do artigo 45.º da LEPR tem a ver com a especificidade da eleição em causa, pois trata-se de uma eleição unipessoal cujos candidatos podem receber o apoio das forças políticas, desde que anunciadas formalmente por estas.

Nota 2: No âmbito das eleições para a AR e no que respeita à promoção e realização da campanha eleitoral destinada aos círculos eleitorais da Europa e Fora da Europa, devem confrontar-se os artigos 3º e 4.º do [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#), onde se prescreve, nomeadamente, que a campanha será realizada exclusivamente, através da remessa aos eleitores de documentação escrita, utilizando-se para o efeito, apenas a via postal. Estes preceitos também se aplicam à eleição do PR.

1.ª Proposta – A aguardar o final do processo legislativo dos pils sobre a cobertura jornalística das eleições

Artigo 121.º

Comunicação social

1 — Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

2 — O preceituado no número anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 49.º da [LEOAL](#).

2.ª Proposta

Artigo 121.º

Comunicação social

1 — **A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição os órgãos de comunicação social** devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

2 – **É permitida a publicação de matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística, as quais não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade consagrados na lei.**

3 – **Na programação definida pelos órgãos de comunicação social na cobertura das atividades de campanha das candidaturas, a liberdade editorial e os critérios jornalísticos têm de respeitar o princípio do tratamento jornalístico não discriminatório.**

4 – **É proibida a utilização de qualquer órgão oficial de comunicação social de uma autarquia, distribuído ou difundido durante o período eleitoral, que consigne uma situação de favorecimento ou desfavorecimento das candidaturas ao ato eleitoral.**

5 — O preceituado **no n.º 1** não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: [Acórdão do TC n.º 438/89](#).

Fonte do n.º 2: artigo 7.º n.º 2 do [Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de fevereiro](#) (Tratamento jornalístico às diversas candidaturas).

Fonte do n.º 5: artigo 49.º n.º 2 da [LEOAL](#).

Nota 1: Um dos pontos mais polemizados diz respeito à realização de entrevistas e debates, sendo difícil sensibilizar os órgãos de comunicação social de que a liberdade editorial e os critérios jornalísticos se têm de acomodar ao princípio do tratamento jornalístico não discriminatório, cabendo-lhes, de forma criativa, programar os debates de molde a que, no computo final, nenhuma força política candidata seja omitida. Ver [Deliberação da CNE de 26 de junho de 2013](#) sobre tratamento jornalístico não discriminatório.

Nota 2: De há muito que tem sido praxis tais debates se realizarem apenas no período que medeia entre a marcação da eleição e o início da campanha eleitoral (o período da campanha por princípio é apenas preenchido por tempos de antena, para além das notícias dadas no serviço informativo). Se no chamado período da pré-campanha (em regra 47 dias) vingar apenas o critério jornalístico e por via disso, uma ou mais candidaturas forem consideradas irrelevantes, é impossível ressarcir as mesmas no período da campanha (13 a 11 dias) através, nomeadamente, dos tempos de antena (v. [Acórdão do TC nº 438/89](#)).

Nota 3: Sobre o n.º 4 ver [Deliberação da CNE](#) de 26 de junho de 2013 sobre publicações autárquicas em período eleitoral.

Nota 4: As deliberações da CNE indicadas em 1 e 3 têm sido exaustivamente repetidas em todas as publicações das leis eleitorais anotadas e comentadas.

Artigo 122.º

Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através de meios de comunicação social, públicos e privados, o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 62.º da [LEPR](#), artigo 71.º [LEAR](#), e artigo 52.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 75.º.

Projeto de Código Eleitoral: sem correspondência.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, e no caso das eleições do PR, prevê-se relativamente ao esclarecimento objetivo dos cidadãos que a Comissão Nacional das Eleições o deverá promover na Radiotelevisão Portuguesa, na Radiodifusão Portuguesa e na imprensa; no caso das eleições para a AR que a Comissão Nacional de Eleições o deverá promover através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação; e que no caso das eleições para as AL que cabe à Comissão Nacional de Eleições o deverá promover através de meios de comunicação social, públicos e privados. Ou seja, apenas a LEOAL refere de forma expressa a possibilidade de a CNE pode recorrer de forma indiferenciada a meios públicos e privados com o objetivo de esclarecer os cidadãos.

Nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º da [Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro](#), alterada pela [Lei n.º 4/2000, de 12 de abril](#), compete à Comissão Nacional de Eleições promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social. Todavia, não se menciona, expressamente, se estes meios são públicos ou privados. Assim sendo, importa referir a anotação ao artigo 71.º da LEAR da autoria de Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis: “pelo interesse público de que se reveste, a Comissão tem procurado não só alargar às estações de rádio e televisão privadas as campanhas de esclarecimento que leva a efeito para cada ato eleitoral como estendê-

las a outros meios menos institucionais mas com excelentes resultados ao nível do marketing (outdoors, publicidade nas redes de multibanco, no interior e exterior de transportes públicos, etc...). Apenas constrangimentos de natureza orçamental têm impedido a CNE de explorar mais intensamente estes meios e outros adequados à prossecução do objetivo de participação esclarecida e massiva dos eleitores”¹.

Ainda na anotação do mesmo artigo pode-se ler: “nos termos das deliberações da CNE n.ºs 5 e 6/89, de 9 de maio, cabe exclusivamente a este órgão promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais bem como dos atos de recenseamento sempre que a CNE o considere oportuno e nos termos das leis vigentes. Tal não significa que outros organismos não possam fazer esclarecimento eleitoral, desde que todo o material em que esteja consubstanciado esse esclarecimento seja previamente autorizado, visionado e aprovado pela CNE”.

Proposta: Podendo sempre afirmar-se que ao não se proibir expressamente o acesso aos meios privados, se permite de forma implícita o recurso aos mesmos, importa aqui fundamentar a opção por uma das redações. Pelo interesse público de que esta matéria reveste, sublinhado pelos direitos consagrados na Constituição de participação na vida pública e de sufrágio, pela prática existente nesta matéria que já utiliza, habitualmente, meios de comunicação públicos e privados na prossecução do seu objetivo de esclarecimento dos cidadãos, e pela clareza que deve estar sempre presente na redação de qualquer artigo enquanto regra fundamental de Legística, propõe-se a adoção da redação atual da LEOAL em detrimento da atualmente existente para as eleições do PR e AR.

CAPÍTULO III

Meios específicos de campanha

SECÇÃO I

Acesso

Artigo 123.º

Acesso a meios específicos

- 1 — O livre prosseguimento de atividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
- 2 — É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação.
- 3 - Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 53.º da LEOAL;

Fonte do n.º 2: n.º 1 in fine do artigo 60.º da LEPR, n.º 1 in fine do artigo 69.º da LEAR n.º 2 do artigo 53.º da LEOAL, e artigo 3.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 53.º da LEOAL.

Preceitos relacionados da LEALRAM: artigo 73.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 213.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diversa nas diversas leis eleitorais, dada a especificidade de cada eleição. Importa começar por referir que apenas a lei eleitoral para as autarquias

¹ Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada, Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 81.

locais menciona expressamente o acesso a meios específicos. Este acesso, sem encargos, “por parte dos partidos, coligações ou grupos de eleitores tem por finalidade garantir, no terreno, a igualdade jurídica dos intervenientes por forma a que todos tenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminações².

Proposta 1: Assim sendo, e dado que esta realidade se verifica também nas outras eleições, e seguindo de perto a opção do artigo 213.º do projeto de código eleitoral do Prof. Jorge Miranda, propõe-se o alargamento da utilização deste conceito a todas as eleições.

Nota 2: A gratuitidade da utilização dos edifícios ou recintos públicos está prevista para todas as eleições, o que se mantém. Já a gratuitidade dos espaços públicos de afixação só se encontra expressamente consagrada na lei eleitoral para as autarquias locais.

Sobre esta matéria cumpre mencionar a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio regular a afixação de inscrição e mensagens de publicidade e propaganda. Com a entrada em vigor deste diploma “procurou-se equilibrar dois interesses: o do direito à «expressão livre do pensamento» (art.º 37.º n.º 1 da CRP) e o da defesa e preservação do património e do ambiente (art.º 66.º n.º 2 alínea c) da CRP). Para além de estabelecer proibições (art.º 4.º n.º 2), esta lei fixou igualmente limites à liberdade de propaganda, quais sejam, a afixação em propriedade particular que passa a depender de consentimento do proprietário (art.º 3.º n.º 2)³.

“Para além das juntas de freguesia, devem também as câmaras municipais colocar à disposição das forças intervenientes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (cfr. art.º 7.º da Lei n.º 97/88). Esta obrigação não significa, segundo deliberação da CNE, que às forças políticas e sociais apenas seja possível afixar propaganda nos citados espaços. A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o da livre utilização dos meios, através dos quais, esse pensamento pode ser difundido. Por isso, os espaços postos à disposição pelas C.M., no âmbito da Lei nº 97/88, e pelas J.F., como aqui se preceitua, constituem meios e locais adicionais para a propaganda. É que, a não ser assim considerado, poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, só porque a C.M. ou a J.F. não tinham colocado à disposição das forças intervenientes espaços para a afixação material de propaganda (cfr. ata de 30.09.97)”⁴.

“Nesse sentido, prescreve a lei, que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável ato prévio e casuístico de licenciamento que, exatamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cfr. Parecer n.º 1/89 da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR II Série de 16.6.89 e Acórdão do TC n.º 307/88, de 21 de janeiro)”⁵.

Deste modo a CNE tem defendido, designadamente, que:

“1.- A afixação de mensagens de propaganda eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia, por parte das autoridades administrativas. Quando o meio utilizado envolva a execução de obras de construção civil, apenas estas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais.

² [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 228.

³ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 72.

⁴ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 74

⁵ [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 74.

2.- Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços de propaganda que as forças partidárias entendam utilizar⁶.

Proposta 2: Como a gratuidade dos espaços públicos de afixação também prossegue o objetivo já referido de possibilidade de participação, igual para todos, propõe-se o alargamento da previsão expressa para todas as eleições de utilização gratuita dos espaços públicos de afixação.

Nota 3: Não se introduziram aqui os artigos da Lei n.º 97/88 porque este diploma não se aplica só à propaganda eleitoral.

Nota 4: Este artigo era um só na LEPR, LEAR e LEOAL. No entanto, dada a especificidade da matéria em cada eleição foi o mesmo dividido em três (ver os artigos seguintes).

SECÇÃO II

Direito de antena

Artigo 124.º

Conceitos

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Tempo de antena», o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular do direito;
- b) «Radiodifusão local», o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 56.º da LEOAL.

Preceitos relacionados da LEALRAM: artigo 65.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigos 226.º, 227.º e 228.º

Nota: Embora estes conceitos estejam apenas previstos na LEOAL propõe-se a sua consagração como conceitos aplicáveis em todo o diploma.

Artigo 125.º

Direito de antena

1 — O início e a conclusão dos blocos previstos no n.º 1 dos artigos 127.º e 128.º são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respetiva emissão.

2 — Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões.

3 - As estações de rádio e televisão **tratam** e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena, **findo o qual o deverão remeter à Comissão Nacional de Eleições.**

⁶ Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada, Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 76.

Fonte do n.º 1: artigo 57.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 2: artigo 57.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 5 do artigo 52.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 62.º da [LEAR](#) e n.º 5 do artigo 57.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 65.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 226.º, 227.º e 228.º.

Nota 1: A primeira proposta apresenta um artigo genérico sobre o direito de antena a que se segue um artigo aplicável às eleições do PR, AR e PE, e um outro aplicável às eleições das AL.

Nota 2: A existência de separadores identificativos do exercício do direito de antena e do titular do direito no início e termo da respetiva emissão, e a obrigatoriedade de os operadores assegurarem aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, constam apenas da LEOAL (artigo 57.º). No entanto, a CNE tem considerado que a existência de separadores e o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões são fundamentais para o pleno exercício deste direito, devendo ser aplicados em todas as eleições.

Proposta 2: Propõe-se o alargamento a todas as eleições da existência de separadores identificativos e da obrigatoriedade de os operadores assegurarem aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões.

Nota 3: Questão diferente é a relativa ao registo e arquivo dos programas correspondentes ao exercício do direito de antena. O n.º 6 deste artigo e o n.º 8 do artigo seguinte são idênticos prevendo que “as estações de rádio e televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena”. No entanto, parece ser de manter esta repetição dado que é o único ponto em comum na matéria relativo ao direito de antena nas eleições do PR, AR e PE, e nas eleições autárquicas.

No entanto, e com o objetivo de criar uma memória futura da propaganda política em Portugal, poder-se-ia equacionar a sua entrega na CNE, através da criação de uma norma para esse fim. Esta proposta consta da nota V ao artigo 57.º da [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), da autoria de Jorge Miguéis e outros⁷: “nos termos do disposto no n.º 5 o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano, devendo ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade facilitaria eventuais estudos neste domínio”.

Proposta 3: Opção pela criação de um artigo que autonomiza esta matéria, acrescentando que o material relativo ao exercício do direito de antena tem que se entregue na CNE:

Artigo 126.º

Direito de antena nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu

1 — Os candidatos ou representantes por si designados nas eleições para o Presidente da República, e os partidos políticos e as coligações eleitorais nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão, públicas e privadas.

⁷ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 234.

2 — Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas, aos partidos políticos e às coligações eleitorais os seguintes tempos de antena:

a) Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:

. De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;

. Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;

b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:

. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas.

c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:

. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;

d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:

. Trinta minutos diários, **entre as 7 e as 24 horas**.

3 — **Nas eleições para o Presidente da República** os tempos de emissão referidos no número anterior são reduzidos a dois terços, no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

4 — **Nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu até 10 dias** antes da abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

5 — **Nas eleições para o Presidente da República quer no primeiro, quer no segundo sufrágio** o prazo mencionado no número anterior é reduzido para 5 dias.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 52.º da [LEPR](#) e n.º 1 do artigo 62.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 52.º da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 62.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 52.º da [LEPR](#);

Fonte do n.º 4: n.º 3 do artigo 62.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 5: n.º 4 do artigo 52.º da [LEPR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 65.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 226.º, 227.º e 228.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais do PR e da AR, não se prevendo, em ambas, o acesso às estações de rádios e televisões locais. “Nas leis eleitorais, nomeadamente na da AR e PR, foi afastado o exercício do direito de antena nas rádios locais por razões que se prendiam, por um lado, com dificuldades técnicas e operativas para a correta atribuição desse tempo de antena face ao elevado número de estações licenciadas, e por outro lado, ao encargo que tal revestiria para o Estado, obrigado por lei a indemnizá-las”.⁸

De notar que o n.º 3 do artigo 40.º da CRP determina que “nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei”. Na nota VIII deste artigo da Lei Eleitoral da Assembleia da República de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis pode ler-se: “no que respeita às estações de

⁸ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 232.

radiodifusão de âmbito local, e apesar de não se lhes aplicar o regime dos tempos de antena, tal não significa que fiquem impedidas de emitir programas relativos ao ato eleitoral, desde que respeitem o princípio da igualdade de oportunidades”⁹.

Já no caso das eleições autárquicas consagra-se apenas o acesso à radiodifusão local, excluindo-se deste modo as estações de rádio e de televisão nacionais públicas e privadas, e as regionais.

Proposta 1: Assim sendo, propõe-se a criação de dois artigos: um primeiro que consagra o direito de antena nas eleições para o PR, AR e PE, seguindo a redação já existente para estas eleições, e um segundo que consagra o direito de antena para as eleições da AL, transcrevendo os atuais artigos 56.º e 57.º da LEOAL.

Nota 2: A alínea d) do artigo 52.º da LEPR e a alínea d) do artigo 62.º da LEAR não prevêm horário de transmissão do tempo de antena.

“Em deliberação tomada a 17.06.98, a CNE concluiu que a não indicação do período de transmissão da alínea d) do presente artigo para as estações privadas de radiodifusão de âmbito regional constituía um caso omissio, que deve ser preenchido conforme o disposto na alínea c), isto é, ficar compreendido entre o período das 7 horas às 24 horas, por ser injustificável que se pretenda fazer campanha eficaz entre as 24 horas e as 7 horas, período de descanso normal dos cidadãos.

O teor desta deliberação foi de certo modo reiterado pela Procuradoria-Geral da República conforme se pode ler no Parecer n.º 2/99, votado na sessão de 6 de Abril de 2000, do seu Conselho Consultivo: “a circunstância de o legislador haver omitido na alínea d) (reporta-se este parecer ao estatuído no artº 58º da Lei do Referendo – Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril) qualquer referência a um horário de tempos de antena eleitorais não significa que as estações regionais possam unilateralmente efetuar as transmissões quando o entenderem. Não causa por isso perplexidade que a Comissão tenha no caso exercido as suas competências na matéria socorrendo-se de critérios inspirados na própria lei...”¹⁰.

Proposta 2: Propõe-se, assim, que a alínea d) passe a consagrar a transmissão do direito de antena entre as 7 e as 24 h.

Nota 3: Todas as leis eleitorais, com exceção da do PR consagram o prazo de 10 dias como prazo máximo para indicação à Comissão Nacional de Eleições ou ao tribunal da comarca do horário previsto para as emissões. A lei do PR prevê apenas 5 dias, quer para o primeiro, quer para o segundo sufrágio.

Artigo 127.º

Direito de antena nas eleições para os órgãos das autarquias locais

1 — As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respetivo município, nos termos da presente secção.

2 — Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.

3 — Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

⁹ [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 66.

¹⁰ [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 67.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 56.º da [LEOAL](#);

Fonte dos n.ºs 2 e 3: artigo 57.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 65.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 226.º, 227.º e 228.º

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais do PR e da AR, não se prevendo, em ambas, o acesso às estações de rádios e televisões locais. Já no caso das eleições autárquicas consagra-se apenas o acesso à radiodifusão local, excluindo-se deste modo as estações de rádio e de televisão nacionais públicas e privadas, e as regionais. “Relativamente ao estabelecido na anterior LEOAL há que destacar, como positivo, o passo dado no sentido da consagração de tempo de antena nas rádios locais, inteiramente justificável face ao grande impacto que estas estações têm em muitos dos aglomerados populacionais onde estão inseridas”¹¹.

Proposta 1: Assim sendo, propõe-se a criação de dois artigos: um primeiro que consagra o direito de antena nas eleições para o PR, AR e PE, seguindo a redação já existente para estas eleições, e um segundo que consagra o direito de antena para as eleições da AL, transcrevendo os atuais artigos 56.º e 57.º da LEOAL.

Artigo 128.º

Distribuição dos tempos de antena reservados nas eleições para o Presidente da República

1 — Os tempos de emissão referidos **no n.º 2 do artigo anterior** são atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.

2 — A Comissão Nacional de Eleições organizará, de acordo com o critério referido **no número anterior**, tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas, procedendo-se a sorteio **por blocos diários de emissão** e, tudo com a antecedência de, pelo menos, **três** dias em relação ao dia de abertura da campanha eleitoral.

3 — Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar prevista a inclusão de serviços externos.

4 — No último dia da campanha todos os candidatos terão acesso às estações oficiais da Radiodifusão Portuguesa e à Radiotelevisão Portuguesa entre as 21 e as 24 horas para uma intervenção de dez minutos do próprio candidato, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 53.º da [LEPR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 66.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 229.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito diferente nas diversas leis eleitorais, dada a especificidade de cada eleição. Assim sendo, optou-se por se manter as redações originais criando-se 3 artigos autónomos.

¹¹ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 232.

Nota 2: Em todas as leis eleitorais se prevê a antecedência de 3 dias para a organização dos sorteios, com exceção da lei do PR que consagra 2.

Proposta 2: Com o objetivo de harmonizar esta matéria propõe-se a consagração de 3 dias também para o PR.

Nota 3: “Tendo em vista o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE ao organizar o sorteio dos tempos de antena nas estações de rádio de âmbito nacional tem em atenção a destringa dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, procedendo a sorteios separados nos períodos obrigatoriamente indicados por lei” (ver alíneas b) e c) do artº 52º da LEPR e alíneas b) e c) do nº 2 do artº 62º da LEAR), “evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.

A este propósito cfr. Acórdão do TC nº 165/85, publicado no DR II Série, de 10/10/85.^{12 13}

Proposta 3: Introduzir no n.º 2 deste artigo uma referência direta à necessidade de proceder a sorteios separados quando exista mais do que um bloco diário de emissão.

Artigo 129.º

Distribuição dos tempos de antena nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu

1 — Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, S.A., pelas estações privadas de televisão, pela Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os seus emissores, e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.

2 — Os tempos de emissão reservados pelos emissores internacional e regionais da Radiodifusão Portuguesa, S.A., e pelas estações privadas de âmbito regional são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respetivas emissões.

3 — A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 63.º da [LEAR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 66.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 229.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito diferente nas diversas leis eleitorais, dada a especificidade de cada eleição. Assim sendo, optou-se por se manter as redações originais criando-se 3 artigos autónomos.

¹² [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 74.

¹³ [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 69.

Artigo 130.º

Distribuição dos tempos de antena para as eleições das autarquias locais

- 1 — Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.
- 2 — Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.
- 3 — A distribuição dos tempos de antena é feita pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.
- 4 — Para efeito do disposto no número anterior, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.
- 5 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 58.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da LEALRAM: artigo 66.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 229.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito diferente nas diversas leis eleitorais, dada a especificidade de cada eleição. Assim sendo, optou-se por se manter as redações originais criando-se 3 artigos autónomos.

Artigo 131.º

Suspensão do direito de antena

- 1 — É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:
 - a) Use expressões **ou imagens** que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial.
- 2 — A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.
- 3 — A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 123.º-A da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 133.º da [LEAR](#); e n.º 1 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 2: alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 123.º-A da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 133.º da [LEAR](#); e n.º 2 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 4: n.º 3 do artigo 123.º-A da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 133.º da [LEAR](#); e n.º 3 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 139.º

[Projeto de Código Eleitoral](#): *Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 231.º.*

Nota: *Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. Existem duas diferenças: 1 - a LEOAL apenas prevê a suspensão pelo uso de expressões indevidas, não referindo o uso de imagens; 2 - a LEOAL prevê a suspensão do direito de antena no caso de ser feita propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.*

Dado que o que se procura consagrar é a punição de situações e condutas de utilização abusiva do tempo de antena concedido com meio adicional de propaganda eleitoral, propõe-se a inclusão da suspensão do direito de antena, por uso indevido de imagens, para todas as eleições, adotando-se a redação atual do PR e da LEAR.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da LEOAL mantém-se apenas para as eleições autárquicas, dado que se pretende, “no fundo, que a propaganda se circunscreva à pugna eleitoral autárquica e não extravase, nomeadamente, para questões intrinsecamente ligadas à governação e política geral do país”¹⁴. Esta alínea consagra assim, uma especificidade do processo de suspensão do exercício do direito de antena.

Relativamente à questão da propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena, esta alínea c) do artigo 59.º surge com o objetivo de circunscrever a propaganda à pugna eleitoral autárquica, não extravasando, nomeadamente, para questões intrinsecamente ligadas à governação e política geral do país¹⁵. Assim sendo, não faz sentido alargar o seu âmbito de aplicação às restantes eleições, tendo-se substituído a alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da LEOAL, por um novo n.º 3.

Artigo 132.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 — A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outra candidatura interveniente.

2 — O órgão competente **ou o representante** de qualquer candidatura interveniente cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica **ou telecópia** para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 — O Tribunal Constitucional requisita **aos operadores** os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 — O Tribunal Constitucional decide no prazo de **vinte e quatro horas** e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão **aos operadores** para cumprimento imediato.

[Quadro comparativo](#)

¹⁴ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 240.

¹⁵ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 240.

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 123.º-B.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 134.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 60.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 123.º-B.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 134.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 60.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 123.º-B.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 134.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 60.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 123.º-B.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 134.º da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 60.º da [LEOAL](#);

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 140.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 232.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais do PR e da AR. No entanto, no caso das eleições para as AL o tribunal competente é o de comarca e não o Constitucional. “Nesta matéria, e ao contrário do imposto nas demais leis eleitorais, o legislador cometeu aos tribunais comuns – que são aqueles que na verdade intervêm ao longo de todo o processo eleitoral – o controle destes atos de campanha. Tratando-se de um domínio de «direitos, liberdades e garantias», designadamente a liberdade de expressão (no caso, em plena campanha eleitoral), considerando o carácter excepcionalíssimo do processo de suspensão do direito de antena (apenas admissível em situações limite) e atendendo, ainda, à facilidade de comunicação atualmente existente, afigurar-se-ia mais adequado conferir-se ao Tribunal Constitucional esta competência”. Consequentemente, propõe-se que esta competência seja atribuída, em todas as eleições, ao Tribunal Constitucional.

O prazo para a decisão é no caso das LEPR e da LEAR de um dia, e no caso da LEOAL de 24 horas. Opta-se pela consagração do prazo de vinte e quatro horas que consta também da LEALRAM.

Proposta: Propõe-se a adoção da redação da lei do PR/AR com a necessária adaptação às eleições AL e a atualização da referência a notificação por telecópia.

Artigo 133.º

Custo da utilização do direito de antena nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu

1 – Nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu é gratuita a utilização, nos termos consignados nos **artigos precedentes**, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e da televisão, e das publicações de carácter jornalístico.

2 — O Estado, através do **ministério com competência nesta matéria**, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no **n.º 2 do artigo 62.º¹⁶**, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar **por portaria do membro do Governo competente** até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 — As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de **âmbito nacional**, por uma comissão arbitral composta por um representante da **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que preside, com voto de qualidade**, um da Inspeção-Geral de Finanças e um de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.

¹⁶ Direito de antena.

4 — Nas eleições para a Assembleia da República as tabelas referidas no n.º 2 são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante da **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que preside, com voto de qualidade**, um da Inspeção-Geral de Finanças, **um do serviço público de radiodifusão sonora da Rádio e Televisão de Portugal**, um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC), e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR).

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 60.º da [LEPR](#) e n.º 1 do artigo 69.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 60.º da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 69.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 60.º da [LEPR](#) e n.º 3 do artigo 69.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 69.º da [LEAR](#);

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 73.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 213.º.

Nota 1: A primeira proposta apresenta um artigo sobre o custo da utilização do direito de antena a que se aplicável às eleições do PR, AR e PE, e um outro aplicável às eleições das AL. Na segunda proposta apresenta-se um artigo sobre o custo da utilização do direito de antena, aplicável em todas as eleições.

Nota 2: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante na lei eleitoral para o Presidente da República e na lei eleitoral para a Assembleia da República. A única diferença entre as duas leis consta do n.º 3 da LEAR que prevê, expressamente, a gratuidade dos tempos de antena nas rádios e as televisões de âmbito nacional, enquanto a lei do PR apenas fala em rádios e televisões.

Neste novo artigo é importante que fique claro na parte aplicável às eleições para a AR, qual a composição das comissões arbitrais, e qual a competência em matéria de fixação das tabelas ou para as televisões e rádios de âmbito nacional, ou para as televisões e rádios de âmbito regional. Assim sendo, propõe-se a adoção da redação da lei eleitoral para a Assembleia da República.

De mencionar, ainda, a proposta de introdução do voto de qualidade do elemento representado pela DGAI. Sobre este assunto cumpre citar a lei eleitoral anotada para as autarquias locais sobre o artigo 61.º: “neste preceito da LEOAL, em tudo similar a idênticas disposições nas outras leis eleitorais, corrige-se e bem, através do voto de qualidade do elemento do Governo representado pela DGAI, a descompensação, até agora verificada na composição das comissões arbitrais, onde os elementos indicados pelos «media» estão em maioria. Tal facto dificulta as negociações e torna «escandalosamente» caro o processo eleitoral, podendo afirmar-se que nesses atos eleitorais – onde existe direito de antena nas estações de televisão e rádios nacionais e regionais – o custo inerente ao direito de antena representa bem mais de metade do custo global de cada processo eleitoral.

A este propósito e a título exemplificativo, cf. [Portaria 332/2013, de 8 de novembro](#), que homologa a tabela de compensação pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 para as estações de radiodifusão de âmbito local¹⁷. Para análise apresenta-se o [Despacho n.º 8212/2011, de 14 de junho](#), que homologou a tabela de compensação pela emissão radiofónica de tempos de antena relativa à campanha para a eleição da Assembleia da República de 5 de junho de 2011, relativamente às estações de radiodifusão de âmbito nacional, e o [Despacho n.º 6343/2011, de 13 de abril](#), que homologou a tabela de compensação pela emissão radiofónica de tempos de antena relativa à campanha para eleição do Presidente da República de 23 de janeiro de 2011, relativamente às estações de radiodifusão de âmbito nacional.

¹⁷ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, págs. 241 e 242.

Proposta 2: Mantêm-se a redação original da lei eleitoral da AR, com atualizações de denominação, e a proposta de introdução do voto de qualidade do elemento representado pela DGAI.

Nota 3: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Nota 4: Este artigo era um só na LEPR, LEAR e LEOAL. No entanto, dada a especificidade da matéria em cada eleição foi o mesmo dividido em três (ver artigos anterior e seguinte).

Artigo 134.º

Custo da utilização do direito de antena nas eleições para os órgãos das autarquias locais

1 – No caso das eleições para os órgãos das autarquias locais é gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões de radiodifusão sonora local.

2 — O Estado, através do **ministério com competência nesta matéria**, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no **n.º 2 do artigo 57º**, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 — As tabelas referidas no n.º 2 são elaboradas por uma comissão arbitral composta por um representante da **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças, um do **Gabinete para os Meios de Comunicação Social** e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

Quadro comparativo

Fonte: artigos n.º 2 do 53.º e 61.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 73.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 213.º.

Nota 1: Este artigo limita-se a reproduzir o artigo 61.º da [LEOAL](#).

Proposta 1: Mantêm-se a redação original da [LEOAL](#) tendo apenas sido introduzidas atualizações de denominação.

Nota 2: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido

estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Nota 3: Este artigo era um só na LEPR, LEAR e LEOAL. No entanto, dada a especificidade da matéria em cada eleição foi o mesmo dividido em três (ver artigos anterior e seguinte).

Artigo 134.º

Utilização em comum ou troca

1 — As candidaturas concorrentes podem acordar **na utilização em comum ou troca** entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espetáculos cujo uso lhes seja atribuído.

2 — Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos no número anterior.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 57.º da [LEPR](#), artigo 67.º da [LEAR](#) e n.º 1 do artigo 55.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 2: artigo 55.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 70.º.

Projeto de Código Eleitoral: n.º 5 do artigo 230.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, e no caso da LEOAL, prevê-se apenas a troca de tempos de emissão, espaços de publicação ou salas de espetáculos, enquanto nas restantes leis eleitorais se consagra, também, de forma expressa a possibilidade de utilização comum desses mesmos direitos.

A CNE considera que o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas consagrada na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP enforma a utilização comum ou troca desses direitos. “Assim, parece-nos que adquirido qualquer um destes direitos é livre a sua utilização comum e troca, desde que, não colida com o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas”¹⁸.

No caso da LEOAL (n.º 2 do artigo 55.º) estipula-se que não é permitida a cedência do uso dos direitos anteriormente mencionados, o que não acontece nas outras leis eleitorais. Respeitando o princípio da igualdade de direitos e de oportunidades propõe-se a manutenção deste número, agora alargada a todas as eleições.

Proposta: Propõe-se a adoção da redação atual da LEOAL, com a inclusão da possibilidade de utilização em comum desses direitos, e respetiva adaptação da epígrafe do artigo.

SECÇÃO III

Outros meios específicos de campanha

¹⁸ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 230.

Artigo 135.º

Lugares e edifícios públicos

1 — O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes **no círculo eleitoral** em que se situar o edifício ou recinto.

2 — A repartição em causa é feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados e a utilização é gratuita.

3 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 59.º da [LEPR](#), artigo 68.º da [LEAR](#); e n.º 1 do artigo 63.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 63.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 63.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 72.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 233.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais, embora a LEOAL mencione que a igualdade tem que existir dentro da autarquia respetiva, que a LEAR refira que a igualdade tem que existir dentro do círculo, e que a LEPR nada especifique. Na verdade, a autarquia local é um círculo no caso da LEOAL, e o distrito é um círculo no caso da LEAR. A intenção do legislador é criar igualdade no círculo, seja ele a autarquia, o distrito ou todo o território nacional.

Proposta 1: Propõe-se, assim, a redação atual da LEOAL com a substituição da palavra autarquia por círculo para permitir a sua aplicação a todas as eleições.

Nota 2: No caso das eleições autárquicas prevê-se nos n.ºs 2 e 3 da LEOAL; a possibilidade de recurso a sorteio quando se verifique concorrência, não seja possível o acordo entre os interessados, e a utilização seja gratuita. Este recurso não tem consagração legal nas outras leis eleitorais.

Proposta 2: Assim sendo, propõe-se a redação atual da LEOAL alargando-se a realização do sorteio no caso de concorrência de pedidos prevista apenas para as eleições autárquicas, às eleições do PR, AR e PE, por se considerar que esta redação é a que permite maior igualdade entre todas as candidaturas.

Artigo 136.º

Salas de espetáculos

1 — Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2 — Na falta da declaração prevista no número anterior ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da atividade normal e programada para os mesmos.

3 — O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado o seu interesse no que respeita ao círculo onde se situar a sala.

4 — Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados.

5 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 55.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 65.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 64.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 55.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 65.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 64.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 55.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 65.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 64.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 4: n.º 3 do artigo 55.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 65.º da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 64.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 5: n.º 5 do artigo 64.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 68.º.

Projeto de Código Eleitoral: *Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 234.º.*

Nota 1: *Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, e no caso das eleições autárquicas, prevê-se nos n.ºs 4 e 5 da LEOAL a possibilidade de recurso a sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados.*

Proposta 1: *Assim sendo, propõe-se a redação atual da LEOAL alargando-se a realização do sorteio no caso de concorrência de pedidos prevista apenas para as eleições autárquicas, às eleições do PR, AR e PE, por se considerar que esta redação é a que permite maior igualdade entre todas as candidaturas.*

Nota 2: *As leis eleitorais da AR e AL estipulam que até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos, enquanto a lei do PR fixa o prazo de 48 horas depois da abertura da campanha.*

De acordo com a Lei Eleitoral do Presidente da República anotada, de Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, “por manifesto lapso dispõe o n.º 3 deste preceito que até 48 horas depois da abertura da campanha, o GC indicará os dias e as horas atribuídos a cada uma das candidaturas para utilização das salas de espetáculo ou de outros recintos de normal utilização pública. Julga-se que no preceito deverá ler-se «... até 48 horas antes da abertura da campanha...», pois de outro modo ficariam eventualmente prejudicadas em dois dias as iniciativas das candidaturas”¹⁹.

Proposta 2: *Propõe-se a redação atual da LEOAL que consagra o prazo de três dias antes da abertura da campanha eleitoral para a atribuição das salas de espetáculos às diversas candidaturas. Alarga-se, deste modo, no caso do PR de 48 horas para três dias, fixando-se deste modo a mesma redação para todas as eleições, dado que não existem especificidades que justifiquem previsão diferente.*

Artigo 137.º

¹⁹ [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, págs. 78 e 79.

[Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 72.

Custo de utilização das salas de espetáculos

1 — Os proprietários de salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição prevista no n.º 2 do mesmo artigo, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.

2 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 4 do artigo 60.º da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 69.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 65.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 2: n.º 5 do artigo 60.º da [LEPR](#), n.º 6 do artigo 69.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 65.º da [LEOAL](#);

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 73.º.

Projeto de Código Eleitoral: Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 235.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. A única diferença está na referência à receita a cobrar. Efetivamente a LEOAL e a LEAR prevêm que o preço a cobrar pela utilização da sala de espetáculos não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal, enquanto a LEPR refere apenas que o preço a cobrar pela utilização da sala de espetáculos não pode ser superior a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.

Proposta: Propõe-se a opção pela redação da LEOAL e da LEAR dado que com exceção da LEPR, todas as leis eleitorais apresentam a mesma redação (ver n.º 4 do artigo 73.º da LEALRAM e n.º 1 do artigo 235.º do projeto de código eleitoral). Altera-se, ainda, a epígrafe do artigo dado que existiam dois artigos com a mesma redação.

Artigo 138.º

Propaganda gráfica fixa

1 — As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 — O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;
- c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;
- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fração de 2500 eleitores a mais - um;
- e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tanto quantas as candidaturas intervenientes, **considerando-se adicionais relativamente a outros meios e locais utilizados pelas candidaturas.**

Quadro comparativo

Fonte: artigo 62.º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#) e artigo 220.º do [PCE](#).

Nota 1: Conjugando o preceituado nas Leis Eleitorais e o disposto na [Lei n.º 97/88, de 17 de agosto](#) (Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda) e tendo, ainda, em atenção, a jurisprudência desde sempre reiterada pela Comissão Nacional de Eleições em matéria de propaganda, nomeadamente de propaganda gráfica, devia constar expressamente no texto legal que os espaços postos à disposição das candidaturas pelas CM ou pelas JF são meios e locais adicionais, uma vez que a propaganda é livre, com exceção dos edifícios, sítios e áreas elencados no artigo 4º nº 2 da referida Lei 97/88.

Nota 2: Cumulativamente ou não, as Câmaras Municipais, em proporção diversa, devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (artigo 7.º da [Lei n.º 97/88, de 17 de agosto](#)).

Artigo 139.º

Arrendamento

1 — A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, **consoante os casos**, através de **candidatos**, partidos **políticos**, coligações **ou** grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato.

2 — Os arrendatários **e, consoante os casos**, os candidatos, partidos políticos, coligações ou grupo de cidadãos proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 65.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 74.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 66.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 65.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 74.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 66.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 78.º.

Projeto de Código Eleitoral: *Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 237.º.*

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, existem especificidades que resultam da natureza própria de cada tipo de eleição. Por um lado, e no caso das eleições autárquicas, prevê-se que o prazo para arrendamento possa também começar a contar a partir da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares; por outro, e no que respeita às eleições para a AR e AL prevê-se que o arrendamento e a sublocação possam ser feitos por intermédio de partidos ou coligações ou, ainda, e apenas para as eleições das AL por grupos de cidadãos proponentes. Por fim, as eleições para o PR apenas prevêm, obviamente, a existência de candidatos.

Proposta: Assim sendo, propõe-se a redação atual da LEOAL, com adaptações que permitam a sua aplicação a todas as eleições, seguindo de perto a proposta do artigo 237.º do projeto de código eleitoral.

Artigo 140.º

Instalação de telefone

1. **Com exceção das eleições para os órgãos das autarquias locais**, as candidaturas têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.
2. **Nas eleições para o Presidente da República** a instalação de telefone pode ser requerida a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, **enquanto nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu** pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas, **devendo** ser efetuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 64.º da [LEPR](#) e n.º 1 do artigo 73.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 64.º da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 73.º da [LEAR](#).

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais do PR e da AR. No entanto, a LEPR consagra esse direito a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, enquanto a LEAR estabelece que a instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas.

Não fazendo sentido estender este direito as eleições para os órgãos das autarquias locais dado o volume do encargo, parece ser de criar um artigo único para as restantes eleições, especificando os diferentes prazos. Efetivamente, os prazos consagrados nas duas leis são diferentes: se as eleições são marcadas com 60 dias de antecedência quer para a AR, quer para o PR, já a apresentação de candidaturas é feita no prazo respetivamente de 41 e 30 dias de antecedência à data prevista para as eleições. Pelo que na LEPR se fixa o prazo de 60 dias, e na LEAR o prazo de 30 dias. Dado que, obviamente o número de telefones é superior nas eleições legislativas implicando um encargo maior, e para não restringir o que se encontra atualmente estabelecido na lei do PR, propõe-se a manutenção das duas redações.

Proposta: Criar um único artigo com as redações atuais e excluindo, expressamente, as eleições para os órgãos das autarquias locais.

TÍTULO V ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

CAPÍTULO I Assembleias de voto no território nacional

Artigo 141.º

Assembleia de voto

- 1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
- 2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a **1000** são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.
- 3 — **Nas eleições para o Parlamento Europeu e para os órgãos das autarquias locais** não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.
- 4 - **Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.**

5 – A decisão do Presidente da Câmara é suscetível de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional

Para rever em discussão final: 1000/1500

Fonte do n.º 1: n.º 1 artigo 31.º da [LEPR](#); n.º 1 do artigo 40.º da [LEAR](#) e n.º 1 do artigo 67.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 artigo 31.º da [LEPR](#); n.º 2 do artigo 40.º da [LEAR](#) e n.º 2 do artigo 67.º da [LEOAL](#), e artigo 52.º n.º 2 da [Lei 13/99, 22 de março](#) (Regime jurídico do recenseamento eleitoral).

Fonte do n.º 3 – artigo 9.º-B da [LEPE](#) e n.º 3 do artigo 67.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4 – n.º 3 artigo 31.º da [LEPR](#); n.º 3 do artigo 40.º da [LEAR](#) e artigo 68.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 5 – n.º 4 artigo 31.º da [LEPR](#) e n.º 4 do artigo 40.º da [LEAR](#).

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais, nomeadamente os n.ºs 1 e 2. Relativamente ao n.º 3 e não obstante o mesmo se direcionar para as eleições do Parlamento Europeu e para as eleições dos órgãos das autarquias locais, não repugna que conste num artigo único.

Nota 2: Optou-se, por uma questão de economia processual, manter o n.º 3 do artigo 31.º do LEPR e n.º 3 do artigo 40.º, que tem uma redação exatamente igual à consignada no artigo 68.º da LEOAL.

Nota 3: Optou-se pela epígrafe da [LEPR](#) e [LEAR](#) por ter um âmbito mais generalista

Nota 4: De há muito tem vindo a ser defendido, quer pela CNE, quer pela administração eleitoral, a ampliação para 1500 do número de eleitores por caderno de recenseamento e mesa de voto. Cfr. entre outras, a anotação III ao artigo 67.º da LEOAL, onde se refere, nomeadamente, “Parece ser esse um número mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais, apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25%, que já aconselhava o aumento do número de eleitores por secção de voto”.

Nota 5: O âmbito das assembleias de voto não sofreu quaisquer alterações por via da reorganização administrativa operada ao nível das freguesias (agregação e/ou nova definição de limites), uma vez que cada união de freguesias, muito embora constitua uma só assembleia de voto, fica subdividida em postos de recenseamento, correspondendo cada um às freguesias existentes antes da agregação (cfr. nota II ao artigo 67.º da LEOAL, in *Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais*, anotada e comentada, CNE, 2013).

Nota 6: A LEPR e a LEAR consagram a possibilidade de recurso, nos exatos termos em que a LEOAL o vem a fazer no artigo sobre a determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto (v. artigo 146.º). Conforme se refere na anotação n.º 3 ao artigo 146.º “(...) Independentemente da decisão sobre os desdobramentos poder ser sempre objeto de recurso, visto tratar-se de uma decisão de um órgão da administração eleitoral (artigo 8.º alínea f) e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro – Organização, funcionamento e do Tribunal Constitucional) parece revestir-se de maior importância os locais onde se reúnem as assembleias do que propriamente as secções em que se desdobra (cfr. neste sentido [Acórdão do TC n.º 266/85](#)), isto é, parece revestir-se de maior chamada de atenção. Caberá ao grupo de trabalho decidir se a menção do recurso deve ficar nos dois preceitos ou apenas como na 1.ª proposta.

Artigo 143.º

Local de funcionamento

1 — As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.

2 — Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3 — A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.

4 — Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respetivos diretores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 69.º da [LEOAL](#).

Nota: Comparativamente aos artigos similares da [LEPR](#) (artigo 33º nº 1) e da [LEAR](#) (artigo 42º nº 1) no ponto em concreto dos locais a escolher, a norma da LEOAL é mais completa e consentânea com a realidade. Um dos seus aspetos mais significativos respeita às características dos locais das assembleias de voto que têm de oferecer as “indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança”. O outro aspeto, que na prática já ocorria, trata de deixar claro que a requisição dos edifícios públicos ou privados para que neles funcionem assembleias de voto, abarca a véspera do dia da eleição, bem como o dia seguinte a esta.

Artigo 145.º

Determinação dos locais de funcionamento no território nacional

1 — Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30.º dia anterior ao da eleição.

2 — Até ao 28.º dia anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

3 — Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

4 — O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, é decidido em igual prazo e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

5 — Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6 — As alterações à comunicação a que se refere o n.º 1 resultantes de recurso são imediatamente comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 70.º n.º 1 da [LEOAL](#). V., ainda, artigos 34.º n.º 1 da [LEPR](#), 43.º n.º 1 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 70.º n.º 2 da [LEOAL](#), artigo 79.º n.º 2 da [LORR](#) e 167.º n.º 2 do [PCE](#).

Fonte dos n.ºs 3 a 6: artigo 70.º n.ºs 3 a 6 da [LEOAL](#).

Nota 1: No tocante ao prazo indicado no n.º 1 não se encontra preceito paralelo quer na [LEPR](#) (artigo 33.º n.º 2), quer na [LEAR](#) (artigo 42.º n.º 2).

Nota 2: O prazo fixado na [LEOAL](#) é até ao 28.º dia. Na [LORR](#) é até ao 23.º dia.

Este último parece ser o prazo mais razoável e, por via dos Referendos Nacionais que já tiveram lugar, provou não existirem óbices. É interessante verificar que se se aplicarem estes prazos a datas de diversos atos eleitorais gerais, o 28.º dia anterior recai sempre a um domingo e o 23.º dia a uma sexta-feira.

Nota 3: De realçar, ainda, que na [LEPR](#) e na [LEAR](#), o recurso a que se refere o n.º 3 reporta-se à decisão sobre os desdobramentos das assembleias de voto ([artigo 31.º n.º 4 da LEPR](#) e [40.º n.º 4 da LEAR](#)) e não aos locais. Independentemente da decisão sobre os desdobramentos poder ser sempre objeto de recurso, visto tratar-se de uma decisão de um órgão da administração eleitoral ([artigo 8.º alínea f\) e 102.º-B da Lei nº 28/82, de 15 de novembro – Organização, funcionamento e do Tribunal Constitucional](#)) parece revestir-se de maior importância os locais onde se reúnem as assembleias do que propriamente as secções em que se desdobra (cfr. neste sentido [Acórdão do TC n.º 266/85](#)).

Artigo 147.º

Anúncio do dia, hora e local

1 — Até ao **15.º dia** anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto.

2 — Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

3 – Os locais definidos para o funcionamento das assembleias e secções de voto não podem ser alterados, sob pena de nulidade das eleições.

4 - As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral.

5 - No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem-se, às 8 horas da manhã, no dia anterior ao marcado para a eleição e no dia da eleição.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigos 34.º n.º 1 da [LEPR](#); 43.º n.º 1 da [LEAR](#) e 71.º n.º 1 da [LEOAL](#). Ver, também, artigos 44.º n.º 1 [LEALRAA](#); 46.º n.º 1 [LEALRAM](#) e 80.º n.º 1 [LORR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 71.º n.º 2 da [LEOAL](#) e artigos 34.º n.º 3 da [LEPR](#) e 43.º n.º 2 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 3: artigo 82.º n.º 1 da [LEOAL](#) e artigos 39.º n.º 1 da [LEPR](#) e 48.º n.º 1 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 4: artigos 32.º n.º 1 da [LEPR](#); 41.º da [LEAR](#) e 44.º da [LEALRAM](#).

Fonte do n.º 5: artigos 32.º n.º 2 e 12.º n.ºs 2 e 3 da [LEPR](#).

Nota 1: Comparativamente com as demais leis eleitorais e a do Referendo Nacional verifica-se ser a [LEOAL](#) a única que aponta o prazo até ao 25.º dia anterior ao da eleição para o anúncio do dia, hora e locais em que se reúnem as assembleias ou secções de voto. Não se alcança a razão para não uniformizar o prazo até ao 15º dia, tanto mais que a regra da imutabilidade dos locais aconselha a que estes se consolidem mais perto da realização do ato eleitoral.

Nota 2: Parece de vingar a redação do n.º 2 consagrada na [LEOAL](#), visto que a da [LEPR](#) (artigo 34.º n.º 3) e a da [LEAR](#) (artigo 43.º n.º 2) pode levar a pensar que a obrigação de indicar os números de inscrição no recenseamento só tem lugar no caso de desdobramento das assembleias de voto.

Nota 3: A disposição contida no n.º 3 encontra-se inserida nos preceitos sobre a constituição da mesa de voto, onde se deve manter, não obstante este ser também o preceito próprio para o enunciar.

Nota 4: Com exceção da LEOAL, as demais leis eleitorais especificam a hora em que as assembleias de voto estão abertas para votação dos eleitores. Nesse sentido, parece de inserir este número 4, que aliás também constava da anterior Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais ([Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro](#)). Por outro lado, optou-se pela referência a território eleitoral (terminologia utilizada na [LEALRAM](#) – artigo 44.º) e não território nacional, como está consignado na [LEPR](#) e [LEAR](#) (respetivamente, artigos 32.º n.º 1 e 41.º), conceito que se adapta à especificidade de qualquer eleição.

CAPÍTULO I

Assembleias de voto no estrangeiro

Artigo 142.º

Assembleia de voto

1 - A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 5000 eleitores.

2 - As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem -se feitas, no estrangeiro, respetivamente:

- a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
- b) À comissão recenseadora.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 31.º-A e n.º 3 do artigo 159.º-A da [LEPR](#).

Nota 1: Este preceito aplica-se quer à eleição do Presidente da República, quer à eleição para o Parlamento Europeu, únicas em que o cidadão português residente no estrangeiro vota pessoal e presencialmente.

Nota 2: Neste preceito parece ficar mais claro para o utilizador da lei estarem expressas as correspondências.

Artigo 144.º

Locais de assembleia de voto

São constituídas assembleias de voto:

- a) Nas representações diplomáticas, nos consulados e nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;
- b) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais, **pelo menos**, por delegados de, ~~pelo menos~~, dois dos candidatos à Presidência da República **ou por delegados das listas candidatas à**

eleição para o Parlamento Europeu, desde que haja pluralidade de listas representadas.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 33.º-A da [LEPR](#) e artigo 3.º n.º 2 da [LEPE](#).

*Nota 1: A [Lei Orgânica n.º 1/2005](#), de 5 de janeiro, ao consagrar o exercício do direito de voto, de forma direta e presencial, aos cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia, está indiretamente a remeter o *modus operandi* para a Lei Eleitoral do Presidente da República, única que estabelece tal forma de votar para esses cidadãos.*

Nesse sentido, o preceito em apreço alarga o seu âmbito para o PE e, procurando seguir a filosofia subjacente ao disposto na alínea b), consigna que nos “outros locais” terá sempre que estar representada mais de uma lista.

Artigo 146.º

Determinação dos locais de funcionamento

- 1 - Tratando-se de assembleias de voto que funcionem fora do território nacional, a competência prevista no n.º 1 do artigo anterior pertence ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador e a competência prevista no n.º 2 do mesmo artigo, ao presidente da comissão recenseadora.**
- 2 – Da decisão tomada sobre a determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o respetivo embaixador.**

Fonte: artigo 34.º n.º 3 e artigo 159.º-A, n.ºs 2 e 3 da [LEPR](#).

Nota: Para melhor compreensão por parte do utilizador, optou-se por fazer uma destrinça em 2 artigos consoante os locais de funcionamento das assembleias e secções de voto se localizem no território nacional ou no estrangeiro.

Capítulo

Artigo 148.º

Elementos de trabalho da mesa

- 1 — Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extração de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.
- 2 - Os delegados das candidaturas podem extrair também cópia dos cadernos.**
- 3 — Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias dos cadernos abrangem apenas as folhas correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

4 — Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:

- a) Os boletins de voto;
- b) Um caderno destinado à ata das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas;
- c) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários;
- d) Uma relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto.

5 — Na relação das candidaturas referida na alínea d) do número anterior devem ser assinalados, como tal, os candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações, **bem como no caso de coligações a indicação do partido proponente de cada um dos candidatos.**

6 — O presidente da junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia ou secção de voto dos elementos referidos nos números anteriores, até uma hora antes da abertura da assembleia.

7 - No estrangeiro, compete à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, através do SIGRE, disponibilizar cópias dos cadernos eleitorais.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 72.º da [LEOAL](#) ; artigo 42.º n.º 1 da [LEPR](#) e artigo 51.º n.º 4 da [LEAR](#). Artigo 58.º n.º 2 da [Lei 13/99](#) (Lei do Recenseamento Eleitoral). Cfr., ainda, artigo 42.º n.ºs 1 e 3 da [LEPR](#) e artigo 51.º n.ºs 1 e 3 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 72.º n.º 2 da [LEOAL](#) ; artigo 42.º n.º 2 da [LEPR](#) e artigo 51.º n.º 2 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 3: artigo 72.º n.º 3 da [LEOAL](#) ; artigo 43.º da [LEPR](#) e artigo 52.º da [LEAR](#).

Preceitos relacionados – n.º 2 do artigo 35.º da [LEOAL](#); n.º 2 do artigo 23.º da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 36.º da [LEAR](#).

Fonte do n.º 4: artigo 72.º n.º 4 da [LEOAL](#). V. artigo 170.º n.º 2 do [PCE](#).

Fonte do n.º 5: artigo 72.º n.º 5 da [LEOAL](#).

Nota 1: A LEOAL junta num só artigo a matéria que nas leis eleitorais do PR e AR se encontra desdobrada em 2 preceitos, um sob a epígrafe “cadernos eleitorais e/ou de recenseamento” e “outros elementos de trabalho da mesa”. Esta é também a lógica seguida na [LEALRAA](#) (artigos 53.º e 54.º) e na [LEALRAM](#) (artigos 55.º e 56.º).

Nota 2: Refira-se, no entanto, que os preceitos em apreço são muito similares nas várias leis eleitorais, sendo que a versão da LEOAL, mais completa (a alínea d) do n.º 3, esta de forma autónoma, e os n.ºs 4 e 5 não constam na LEPR e LEAR) parece dever ser adotada, embora nela não figure expressamente a possibilidade dos delegados das candidaturas poderem extrair também cópia dos cadernos. Procedeu-se ao preenchimento de tal lacuna.

Nota 3: A mencionada alínea d) do n.º 3 vem reiterar o já disposto na fase da publicação das listas definitivamente admitidas, nomeadamente, no n.º 2 do artigo 23º da [LEPR](#), no n.º 2 do artigo 36.º da [LEAR](#) e no n.º 2 do artigo 35.º da [LEOAL](#).

Nota 4: O acrescento feito no n.º 4 vai ao encontro do disposto no Projeto de Código Eleitoral bem como do entendimento sufragado pela CNE na [edição de 2014 da LEOAL, anotada e comentada](#) (Nota II ao artigo 72.º).

Nota 5: O facto do material só ser entregue às mesas de voto até uma hora antes da abertura da assembleia vem emprestar um muito maior grau de segurança. Nesse sentido, parece ser de adotar todo o procedimento da LEOAL, em detrimento do disposto na LEPR e na LEAR (até 3 dias antes das eleições toda a documentação inerente à votação, incluindo os boletins de voto, é entregue pelo Presidente da Câmara Municipal a cada presidente da assembleia de voto – ver mapa comparativo).

Nota 6: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAJ. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 149.º

Função e composição

- 1 — Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
- 2 — A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

Quadro comparativo

Fontes: artigo n.º 73.º da [LEOAL](#) e artigos 35.º n.ºs 1 e 2 da [LEPR](#) e 44.º n.ºs 1 e 2 da [LEAR](#).

Nota 1: É muito similar a redação dos dois números do artigo 73.º da [LEOAL](#) ao disposto nas outras leis eleitorais. Para além de outras que serão assinaladas, a diferença reside na apresentação e sistematização da matéria concernente às mesas de voto que na LEOAL aparece subdividida em vários artigos, na linha do Projeto de Código Eleitoral.

Nota 2: Essa subdivisão também se repercute nas epígrafes. Os artigos correspondentes da [LEPR](#) e da [LEAR](#) têm como epígrafe “Mesas das assembleias e secções de voto” (no mesmo sentido a [LEALRAA](#) (artigo 45.º n.ºs 1 e 2) e [LEALRAM](#) (artigo 47.º n.ºs 1 e 2))

Artigo 150.º

Designação

- 1 — Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo de entre os representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.
- 2 — O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado, para o efeito, pela respetiva entidade proponente, que, até ao 20º dia anterior à eleição, comunica a respetiva identidade à junta de freguesia.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 74.º da [LEOAL](#) e artigo 172.º do [PCE](#).

Nota 1: Na senda da nota anterior, na LEOAL encontra-se subdividida em vários artigos a matéria relativa às mesas das assembleias de voto. Nesse sentido, não há paralelo, enquanto artigo autónomo, na LEPR e na LEAR.

Nota 2: De salientar que a figura do “representante da candidatura” não se encontra nas versões originárias das leis eleitorais (as funções hoje cometidas aos representantes cabiam aos delegados das listas), aparecendo com a Lei do Referendo Nacional, em 1998, e em 2000, através da [LO n.º 3 de 24 de agosto](#) que procede a alterações à LEPR.

Artigo 151.º

Requisitos de designação dos membros das mesas

- 1 — Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto.
- 2 — Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir a escolaridade obrigatória.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 75.º da [LEOAL](#); n.º 3 do artigo 35.º da [LEPR](#) e n.º 3 do artigo 44.º da [LEAR](#). Artigo 173.º do [PCE](#).

Nota: Relativamente às demais leis eleitorais e à do referendo nacional, a inovação da LEOAL respeita à exigência do Presidente e Secretário na mesa possuírem a escolaridade obrigatória (v. [Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de agosto](#) – Estabelece o regime de matrícula e de frequência no ensino básico obrigatório).

Artigo 152.º

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores feridos de inelegibilidades gerais e especiais, os deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais, **os candidatos** e os mandatários das candidaturas.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 76.º da [LEOAL](#) e Artigo 85.º da [LORR](#). Artigo 174.º do [PCE](#).

Nota 1: Esta norma apareceu a 1.ª vez na [LORR](#) (1998), tendo sido depois vertida na [LEOAL](#) (2001), sendo interessante salientar que na sua redação originária os candidatos faziam parte do elenco dos incompatíveis e com toda a razão de ser pois não se compreende que os mandatários das candidaturas não possam integrar uma mesa de voto e já o possa fazer um concorrente à eleição.

Aliás, o PCE (artigo 174º) também inclui nas incompatibilidades os candidatos.

Nota 2: Na sequência do que tem sido prática no presente trabalho optou-se por traduzir em texto no nº 2 as remissões que se encontram no corpo do artigo 76.º da [LEOAL](#).

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1 e 2: artigo 77.º da [LEOAL](#) e artigos 38.º n.ºs 1 e 2 da [LEPR](#) e 47.º n.ºs 1, 2 e 3 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 3 – V. ainda [artigo 2.º da Lei n.º 22/99](#), de 21 de abril (Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários). Artigo 86.º da [LORR](#) e artigo 175.º do [PCE](#).

Artigo 153.º

Processo de designação

1 — No 18.º dia anterior ao da realização da eleição, pelas 21 horas, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respetiva junta.

2 – **No processo de designação das mesas, todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral intervêm em igualdade de circunstâncias, não relevando qualquer critério de representatividade.**

3 — Se na reunião se não chegar a acordo, cada um dos representantes **das candidaturas**, propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15.º dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.

4 — Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do número anterior, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.

5 — Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.

***Nota 1:** A fixação do dia e hora para a reunião de escolha dos membros das mesas, como atualmente se encontra consagrado na [LEOAL](#) veio representar uma enorme conquista na prossecução da igualdade das candidaturas, pois se o problema não se coloca com acuidade na eleição do PR visto tratar-se de uma eleição unipessoal, não partidária, o mesmo não acontecia no âmbito das eleições legislativas, onde a fluidez do prazo estipulado originava centenas de queixas.*

Relativamente ao dia em si, a [LEOAL](#) aponta para o 18.º dia anterior ao da eleição, a [LEPR](#) até ao 15.º dia anterior e a [LEAR](#) até ao 17.º dia (prazo que se mantém na [LEALRAA](#) e na [LEALRAM](#), respetivamente, nos artigos 48.º n.ºs 1, 2 e 3 e 50.º n.ºs 1, 2 e 3).

***Nota 2:** Como foi referido em 1, o processo na [LEPR](#) é mais linear não havendo uma intermediação de representantes ou delegados das candidaturas, dado caber ao Presidente da Câmara fazer diretamente a escolha dos membros das mesas.*

***Nota 3:** Por ser mais “recente” a [LEOAL](#), na situação de não terem sido apresentadas propostas de nomes para as mesas em suficiência, já remete para a bolsa de agentes eleitorais ([Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#))*

***Nota 4:** A introdução do n.º 2 fundamenta-se quer no entendimento da CNE a este propósito – 10/XIV/2011- , quer no Acórdão do TC nº 812-A/93 (cfr. anotação I-7 e 8 à [LEOAL](#)), um e outro pugnando pela “democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa”.*

Nota 5: Com o mesmo fundamento, a alteração introduzida no n.º 3 vem de encontro a múltiplas deliberações da CNE no sentido da apresentação de nomes, caso não tenha havido acordo, também poder ser feita por representantes das candidaturas mesmo que estes não tenham estado presentes na reunião.

Artigo 154.º

Reclamação

1 — Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 — O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 78.º da [LEOAL](#) e artigos 38.º n.ºs 3 e 4 da [LEPR](#) e 47.º n.ºs 4 e 5 da [LEAR](#). Artigo 87.º da [LORR](#) e artigo 176.º do [PCE](#)

Nota 1: Como tem vindo a ser sugerido, parece ser de adotar-se a versão constante da [LEOAL](#), que segue nas suas linhas gerais o disposto nos preceitos similares da LEPR e LEAR com 2 diferenças a ressaltar: a primeira a de que os prazos se encontram referidos em horas e não em dias (muito embora se trate do mesmo espaço temporal e da reclamação ser apresentada e decidida pelo Presidente da Câmara Municipal respetiva e não pelo juiz da comarca).

Nota 2: A opção pelo juiz de comarca, enquanto entidade da administração eleitoral ou como instância judicial, marca a lei eleitoral das autarquias, como já antes constava na Lei do Referendo Nacional, que seguia de perto o projeto de PCE.

Nota 3: Por no preceito em apreço, a intervenção do Tribunal ter um carácter de definitividade, como está patente na redação do n.º 3, já não é passível de recurso para o Tribunal Constitucional. Este é o entendimento do TC, expresso nos [Acórdãos 514/2005](#) e [497/2009](#), que neste tipo de casos “não se vislumbra especial justificação para a duplicação da intervenção de órgãos jurisdicionais, como sucederia se se admitisse recurso da decisão do juiz de comarca para o Tribunal Constitucional. Tal acréscimo de complexidade do processo é incongruente com a redução de prazos, quer da realização das reuniões nas juntas de freguesia, quer da apresentação das propostas de nomes no caso de falta de acordo naquelas reuniões. Refira-se ainda que quando o legislador pretendeu consagrar recurso para o Tribunal Constitucional de decisões proferidas no âmbito do processo eleitoral o disse expressamente.

Nota 4: Na solução legislativa da [LEPR](#) e da [LEAR](#) a reclamação é dirigida ao Presidente da Câmara que, se a atender, procede a nova designação através de sorteio, chamando para o ato os delegados das candidaturas.

Artigo 155.º

Alvará de nomeação

1 - Até cinco dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

2 - Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão referidas ao presidente da comissão recenseadora.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 79.º da [LEOAL](#) e artigos 38.º n.º 5 da [LEPR](#) e 47.º n.º 6 da [LEAR](#). Artigo 177.º do [PCE](#).

Fonte do n.º 2 - artigo 38.º n.º 6 da [LEPR](#).

Nota: O n.º 1 do artigo em apreço reproduz o artigo 79.º da [LEOAL](#), tendo o mesmo teor nas demais leis eleitorais. O n.º 2 respeita à votação direta e presencial dos eleitores que vivem no estrangeiro, para as eleições do Presidente da República e para as eleições dos deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 156.º

Exercício obrigatório da função

1 — Salvo motivo de força maior ou justa causa, e sem prejuízo do disposto no artigo 153.º, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

2 — Aos membros das mesas é atribuído o subsídio previsto na lei.

3 — São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

4 — A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

5 — No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 154.º.

Quadro comparativo

Fonte dos n.ºs 1, 3, 4, e 5: artigo 80.º n.ºs 1, 3, 4 e 5 da [LEOAL](#) e artigos 35.º n.ºs 4, 5 e 6 da [LEPR](#) e 44.º n.ºs 4, 5, 6 e 7 da [LEAR](#)

Fonte do n.º 2: artigo 9.º da [Lei nº 22/99, de 21 de abril](#)). Artigo 178.º do [PCE](#).

Nota: Este preceito transcrito da LEOAL sobre o exercício das funções de membro de mesa é regulado de forma muito similar nas demais leis eleitorais. A inovação reside no n.º 2, por força do estatuído no artigo 9.º da [Lei nº 22/99, de 21 de abril](#).

Quanto ao mais, as únicas diferenças dizem respeito às remissões nele contempladas, a primeira para o artigo das incompatibilidades na designação dos membros das mesas de voto e a segunda para a bolsa de agentes eleitorais.

Artigo 157.º

Dispensa de atividade profissional ou letiva

1 - Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional ou **letiva** no dia da realização das eleições e no seguinte, **sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição**, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções.

2 - **No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.**

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 40.º-A da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 48.º da [LEAR](#), e artigo 81.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 40.º-A da [LEPR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.º 5 do artigo 51.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigos 178.º e 179.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. Embora apenas a LEPR e a LEAR mencionem expressamente o direito à retribuição, nos termos do artigo 9.º da [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 18/2014, de 10 de abril](#), diploma que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários, «aos membros das mesas é atribuída uma gratificação no montante de (euro) 50, atualizada com base na taxa de inflação, calculada a partir do índice de preços no consumidor, sem habitação, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., relativa ao ano civil anterior, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da referida divulgação». Ou seja, o exercício destas funções é sempre objeto de retribuição, o que faz todo o sentido dado que o exercício destas funções é obrigatório.

Proposta 1: Com o objetivo de harmonizar esta matéria, e dado que o direito à retribuição se encontra expressamente consagrado na LEPR e na LEAR propõe-se que seja acrescentada essa referência à atual redação da LEOAL.

Nota 2: Já no que diz respeito à dispensa de atividade, a LEOAL refere a dispensa da atividade profissional e letiva, enquanto as restantes leis eleitorais apenas mencionam a dispensa da atividade profissional.

Proposta 2: Com o objetivo de harmonizar esta matéria e dado que também é necessário justificar a ausência letiva, propõe-se o alargamento desta previsão da LEOAL às restantes leis eleitorais.

Nota 3: Apenas a LEPR menciona que este direito é atribuído aos membros da mesa que no estrangeiro exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais. No caso da LEPE e segundo a Deliberação adotada, por unanimidade, pela Comissão Nacional de Eleições, em 17 de fevereiro de 2009, no âmbito da realização da eleição para o Parlamento Europeu ocorrida em 2009, «não se encontrando definido o processo de votação no estrangeiro para os deputados ao Parlamento Europeu, entende a Comissão que esta lacuna regulamentar deve ser integrada com recurso a outra lei eleitoral que preveja o modo presencial de votação no estrangeiro, no caso, o diploma que regula a eleição do Presidente da República, única lei eleitoral que prevê o exercício de voto presencial para os eleitores residentes no estrangeiro». Efetivamente a votação presencial apenas se verifica nas duas eleições anteriormente mencionadas, dado que no caso das eleições para a AR o voto é por correspondência. No entanto, este artigo poderá prever a sua aplicação em todas as situações em que exista voto presencial no estrangeiro, não fazendo sentido restringir, a priori, o seu âmbito.

Proposta 3: Com o objetivo de harmonizar esta matéria propõe-se uma redação sem limitações de aplicação, ficando assim aberta a possíveis alterações das leis eleitorais.

Artigo 158.º

Constituição da mesa

1 — A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos que praticar.

2 — Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 39.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 48.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 82.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 39.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 48.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 82.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 39.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 48.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 82.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.ºs 1 a 3 do artigo 48.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 180.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais.

Proposta: Propõe-se para todas as eleições a atual redação da [LEOAL](#).

Artigo 159.º

Substituições dos membros de mesa

1 — Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da **maioria** dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2 — Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respetivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas que estiverem presentes.

3 — Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respetivas nomeações e os seus nomes são comunicados **pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal**.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 4 do artigo 48.º da [LEAR](#), n.º 1 do artigo 83.º da [LEOAL](#), e artigo 8.º da [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 18/2014, de 10 de abril](#);

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 83.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 3: n.º 4 do artigo 48.º da [LEAR](#), n.º 3 do artigo 83.º da [LEOAL](#), e e artigo 8.º da [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 18/2014, de 10 de abril](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.º 4 do artigo 51.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 181.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente nas diversas leis eleitorais. Nesta segunda proposta apresenta-se uma só redação, procurando-se uniformizar esta matéria.

Proposta: Propõe-se para todas as eleições a atual redação da LEOAL, o que implica a opção pela maioria em vez de pela unanimidade para a substituição dos delegados no caso da LEAR, a aplicação a todas as eleições da previsão do n.º 2 que era exclusiva da LEOAL, e a obrigatoriedade de comunicação das substituições pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal, que só era aplicada nas eleições do PR e da AL.

Nota 2: De referir que a [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#), alterada pela [Lei n.º 18/2014, de 10 de abril](#), diploma que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários, diploma supletivo nesta matéria, é aplicado nas eleições para o PR dado que a LEPR é omissa nesta matéria, seguindo a redação da LEOAL e da LEALRAM.

Artigo 160.º

Permanência na mesa

1 — A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2 — Da alteração e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

[Quadro comparativo](#)

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 40.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 49.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 84.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 40.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 49.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 84.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.º 1 do artigo 52.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 182.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais.

Artigo 161.º

Quórum

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

[Quadro comparativo](#)

Fonte: n.º 2 do artigo 40.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 49.º da [LEAR](#), e artigo 85.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): n.º 2 do artigo 52.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 183.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais.

SECÇÃO III

Delegados das candidaturas concorrentes

Artigo 162.º

Direito de designação de delegados

- 1 — Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
- 2 — Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.
- 3 — As candidaturas podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.
- 4 — A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afeta a regularidade das operações.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 36.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 45.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 36.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 45.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 7 do artigo 70.º-A da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 79.º-A da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 86.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 48.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 184.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante nas diversas leis eleitorais. Na verdade, todas as leis eleitorais apresentam redações aproximadas quanto ao direito de designação dos delegados efetivos e suplentes para as assembleias de voto.

De referir a anotação a este artigo da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros: O n.º 4 acautela a validade dos atos praticados na ausência de delegados (v. tb. artigo 87.º, n.º 3). Significa isto que, sendo reconhecida na lei a importância crucial das funções de delegado (quase única instância de fiscalização das operações eleitorais em sentido lato, uma vez que as demais só intervêm em regra se houver reclamação ou protesto do delegado), a presunção que prevalece, em princípio, na ausência de reclamação é a da regularidade das operações»²⁰.

Proposta: Propõe-se para todas as eleições a atual redação da [LEOAL](#), o que implica o alargamento de aplicação do número 4 a todas as eleições.

Artigo 163.º

Processo de designação

- 1 - Até ao **5.º dia anterior** ao da realização da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal, os delegados efetivos e suplentes correspondentes às diversas assembleias e secções de voto ou às

²⁰ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 277.

autoridades diplomáticas e consulares, **consoante as eleições**, e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.

2 — Da credencial constam o nome, **freguesia** e número de inscrição no recenseamento, o número e a data **do cartão de cidadão** ou do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3 — Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

Para confirmar junto da CNE se no estrangeiro o prazo de 5 dias é suficiente e qual o documento oficial que o cidadão estrangeiro apresenta para votar.

Confirmar se é ou não necessário introduzir neste artigo a referência aos representantes.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 37.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 46.º da [LEAR](#) n.º 1 do artigo 87.º da [LEOAL](#),

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 37.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 46.º da [LEAR](#) n.º 2 do artigo 87.º da [LEOAL](#),

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 37.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 46.º da [LEAR](#) n.º 3 do artigo 87.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 49.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 185.º.

Nota 2: O procedimento de designação dos delegados encontra-se consagrado de forma semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, o prazo difere, sendo bem mais alargado nas eleições do PR, AR e PE, e mais curto nas eleições das AL, dado que, nas primeiras, os delegados têm a dupla função de escolher os membros da mesa da assembleia de voto e de, simultaneamente, fiscalizar o ato eleitoral, enquanto na segunda desempenham apenas a função de fiscalização do ato eleitoral. Nesta segunda proposta harmoniza-se o procedimento, seguindo a previsão da LEOAL e, conseqüentemente harmonizam-se também os prazos.

Nota 3: Propõe-se, ainda, a possibilidade de o delegado se poder apresentar até ao próprio dia da eleição, desde que se apresente munido de credencial do partido, mesmo que sem a assinatura do presidente da câmara, seguindo o acórdão do TC e a deliberação da CNE de 2013: «a CNE considera que se este procedimento não for observado e no dia da eleição os delegados se apresentarem munidos de credencial do partido sem a assinatura do presidente da câmara, compete à mesa de voto decidir sobre a sua presença, em ordem a permitir a fiscalização das operações de voto e de apuramento local pelo maior número de forças políticas. Com efeito, o valor da fiscalização das operações eleitorais é primordial, superior a qualquer formalidade (CNE72/XIV/2013). Tal como refere o TC, «[a] credenciação dos ‘delegados’ assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do ato eleitoral. [...] A constituição de determinado cidadão como ‘delegado’ não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46.º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus ‘delegados’ às mesas e secções de voto. O momento constitutivo da qualidade de ‘delegado’ encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.» ([TC 459/2009](#))».²¹

²¹ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 278.

Nota 3: Dado que existe contradição entre os n.ºs 1 e 3 da lei do PR e seguindo de perto a Deliberação da CNE de 18 de novembro de 1980, onde se pode ler que «sobre a contradição entre o prazo referido no n.º 1 e o consagrado no n.º 3, a CNE emitiu deliberação, (...) concluindo que as candidaturas poderão apresentar ou completar a indicação de delegados até ao 10.º dia anterior da eleição»²², optou-se pelo prazo de 10 dias. O n.º 3 do artigo 37.º da LEPR deixa, assim, de ter aplicação na parte relativa à sobreposição como membro de mesa, dado que este prazo decorre até 15 dias antes.

Nota 4: O procedimento de designação dos delegados encontra-se consagrado de forma semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, o prazo difere, sendo bem mais alargado nas eleições do PR, AR e PE, e mais curto nas eleições das AL, dado que, nas primeiras, os delegados têm a dupla função de escolher os membros da mesa da assembleia de voto e de, simultaneamente, fiscalizar o ato eleitoral, enquanto na segunda desempenham apenas a função de fiscalização do ato eleitoral.

Nota 5: Pela [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#), foi criado o cartão de cidadão, documento autêntico que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação. No entanto, nos termos do artigo 55.º do mesmo diploma os bilhetes de identidade continuam a produzir os seus efeitos, nos termos previstos no diploma legal que regula a sua emissão e utilização, enquanto não tiver sido entregue cartão de cidadão aos respetivos titulares.

Artigo 164.º

Poderes dos delegados

1 — Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 — Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 41.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 50.º da [LEAR](#) n.º 1 do artigo 88.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 41.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 50.º da [LEAR](#) n.º 2 do artigo 88.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 53.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 186.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma idêntica nas diversas leis eleitorais.

²² [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 44.

Artigo 165.º

Imunidades e direitos

- 1 - Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.
- 2 - Os delegados gozam do direito consignado no **artigo 81.º**.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 41.º-A da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 50.º-A da [LEAR](#) n.º 1 do artigo 89.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 41.º-A da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 50.º-A da [LEAR](#) n.º 2 do artigo 89.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 54.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 187.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma idêntica nas diversas leis eleitorais.

SECÇÃO IV

Boletins de voto

Artigo 166.º

Boletins de voto

- 1 - Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.
- 2 - Os boletins de voto são de forma retangular, com a dimensão apropriada para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 1 do artigo 90.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 2 do artigo 90.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 195.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma idêntica nas diversas leis eleitorais.

Artigo 167.º

Elementos integrantes

- 1 - Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme **modelo anexo** a esta lei.
- 2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais deverá ainda constar em cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respetivo, o símbolo gráfico do órgão a eleger.
- 3 - São elementos identificativos:
 - a) Nas eleições para o Presidente da República, os nomes dos candidatos e as respetivas fotografias, tipo passe, reduzidas;

- b) Nas eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e órgãos das autarquias locais, as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem, consoante o tipo de eleição, os constantes do registo ou da anotação existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respetivo;

4 - Em cada coluna, na linha correspondente a cada candidatura, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, conforme modelo anexo.

5 - Cada símbolo ocupa no boletim de voto uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou retângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.

6 - Em caso de coligação, o símbolo de cada um dos partidos que a integra não pode ter uma área de dimensão inferior a 65 mm², exceto se o número de partidos coligados for superior a quatro, caso em que o símbolo da coligação ocupa uma área de 260 mm², salvaguardando-se que todos os símbolos ocupem áreas idênticas nos boletins de voto.

Acrescentar uma nova alínea c) com os GC nas eleições para os órgãos das autarquias locais e o tribunal de comarca. Refazer a alínea b).

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 2 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 1 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 2 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 3 do artigo 86 da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 95 da [LEAR](#), n.º 5 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 5: n.º 3 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 6: n.º 4 do artigo 91.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 196.º.

Nota: Esta matéria contém, inevitavelmente, elementos comuns e elementos específicos nas diversas leis eleitorais. Mantiveram-se as redações existentes, com exceção da parte final do n.º 2 do artigo 95.º da LEAR «devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados», em que se optou pela redação da LEOAL «reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respetivo».

Propõe-se sim, a aplicação a todas as eleições da previsão do artigo seguinte, seguindo a anotação à lei eleitoral de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis: «A doutrina expendida no acima citado Acórdão 258/85 foi anterior à Lei 5/89 - (v. nota VI ao art.º 22.º), segundo a qual os partidos coligados deixaram de possuir a faculdade de escolherem livremente o símbolo da coligação (o que está hoje definitivamente consagrado na nova Lei dos partidos políticos – LO n.º2/2003), pelo que a dimensão dos símbolos impressos no boletim de voto pode não ser suficiente para assegurar a melhor perceção, dependendo esta do número de partidos que compõem a coligação».

Foi o que aconteceu em 1989 com o aparecimento de uma coligação de 4 partidos concorrentes aos órgãos autárquicos do concelho de Lisboa, e que originou vários recursos, por o critério utilizado na impressão dos boletins de voto não garantir condições mínimas de perceção.

Para essa situação concreta e por forma a serem respeitados os princípios da perceção dos símbolos e o da igualdade de tratamento das candidaturas, o T.C. ordenou que todos os símbolos fossem ampliados de modo a que o retângulo ou quadrado (real ou imaginário) em que eles se inscreviam tivesse cerca de

260 mm², sem que, no caso de retângulo a base excedesse 27,5 mm e a altura 19mm (sobre este assunto ver Acórdãos do T.C. 544/89, publicado no D.R. II Série de 03.04.90 e também 587/89 e 588/89), o que parece significar que o limiar da perceptibilidade é uma área de 65 mm² por partido. Esta jurisprudência cremos que deve ser transposta para outros atos eleitorais»²³

Artigo 169.º

Cor dos boletins de voto

- 1 - Nas eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, e Parlamento Europeu, os boletins de voto são de cor branca.
- 2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, os boletins de voto são de cor branca na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal.
- 3 - Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros atos eleitorais, será diferente a cor dos respetivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a SGMAI, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.
- 4- Diferente será também, nos mesmos termos do número anterior, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada ato eleitoral.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 95 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 92.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 1 do artigo 11.º da [LEPE](#).

Fonte do n.º 4: n.º 1 do artigo 11.º da [LEPE](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 197.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente nas diversas leis eleitorais, sendo a LEPR omissa. Com o objetivo de harmonizar optou-se pela cor branca apresentando, em seguida, as diversas exceções.

Nota 2: Chama-se a atenção para a sugestão constante da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros²⁴, em que se propõe que os boletins tenham uma tarja ou barra colorida sobre o fundo branco — para além do símbolo próprio de cada órgão — eventualmente na frente e verso para facilitar o escrutínio final, uma vez que a fabricação de papel especial de cor tem consideráveis custos ambientais.

Artigo 170.º

Composição e impressão dos boletins de voto nas eleições para o Presidente da República, Assembleia da República e Parlamento Europeu

²³ [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada e comentada](#), Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 100.

²⁴ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 286.

1 - A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através da **Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna**, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2 - O **secretário geral do Ministério da Administração Interna** ou, nas Regiões Autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado **no n.º 2 do artigo 52.º**, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou da Região Autónoma.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 4 do artigo 86.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 95.º da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: n.º 5 do artigo 86.º da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 95.º da [LEAR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 201.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente na LEOAL e nas restantes leis eleitorais, dado que no caso das eleições para as AL a competência é das autarquias locais, e nas restantes eleições é da administração central. Assim sendo, optou-se pela criação de dois artigos autónomos.

Nota 2: A LEPR determina que a impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, enquanto a LEAR estipula que a impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Com o objetivo de harmonizar propõe-se a redação da LEAR dado que o papel é sempre fornecido pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna (que compreende a área da administração eleitoral) à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Nota 3: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 171.º

Composição e impressão dos boletins de voto nas eleições para os órgãos das autarquias locais

1 — O papel necessário à impressão dos boletins de voto é remetido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda ao respetivo presidente da câmara municipal até ao 43.º dia anterior ao da eleição.

2 — As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela **Secretaria-Geral do Ministério da Administração**

Interna às câmaras municipais, aos juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

3 — A impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao ato eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao 60.º dia anterior ao da eleição, devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 93.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 93.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 1 do artigo 93.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 201.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente na LEOAL e nas restantes leis eleitorais, dado que no caso das eleições para as AL a competência é das autarquias locais, e nas restantes eleições é da administração central. Assim sendo, optou-se pela criação de dois artigos autónomos.

Nota 2: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 172.º

Distribuição dos boletins de voto nas eleições para o Presidente da República, Assembleia da República e Parlamento Europeu

1 - O **secretário geral adjunto do Ministério da Administração Interna com competência na área eleitoral** ou, nas Regiões Autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado **no n.º 3 do artigo 149.º**, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou da Região Autónoma.

2 — A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores **acrescido de mais 10%**.

3 — O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções

de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

4 — Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, os boletins de voto a remeter em sobrescrito fechado e lacrado serão em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto **acrescido de mais 20%**, e as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 5 do artigo 86.º da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 95.º da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: n.º 6 do artigo 86.º da [LEPR](#), n.º 6 do artigo 95.º da [LEAR](#).

Fonte do n.º 3: n.º 7 do artigo 86.º da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 95.º da [LEAR](#).

Fonte do n.º 4: n.º 8 do artigo 86.º da [LEPR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigos 203.º, 204.º, 205.º e 206.º

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente na LEOAL e nas restantes leis eleitorais, dado que no caso das eleições para as AL a competência é das autarquias locais, e nas restantes eleições é da administração central. Assim sendo, optou-se pela criação de dois artigos autónomos.

Nota 2: Na redação deste artigo segue-se a sugestão constante da anotação contida na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros, e na Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis em que se pode ler: as «leis eleitorais ainda consagram um excesso de 20 % que desde há muito se afigura exagerado, face à fixação do nível de abstenção acima de 25 % e à experiência que os eleitores entretanto adquiriram e que faz com que cada vez com menor frequência deteriorem ou inutilizem os boletins que lhes são entregues»²⁵. No entanto, «no tocante ao estrangeiro esta quantia deverá ser substancialmente superior atenta a circunstância de poderem vir a ser utilizados numa eventual segunda volta os boletins de voto do primeiro sufrágio»²⁶.

Nota 3: A antecedência de 3 dias foi encurtada para 2 dias (ver nota ao artigo 149.º - Elementos de trabalho da mesa).

Artigo 173.º

Distribuição dos boletins de voto nas eleições para os órgãos das autarquias locais

1 — **Nos termos do n.º 3 do artigo 149.º**, a cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores **acrescido de mais 10%**.

2 — Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respetivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 95.º da [LEOAL](#).

²⁵ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 290.

²⁶ [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 124.

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 95.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 203.º, 205.º e 206.º

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente na LEOAL e nas restantes leis eleitorais, dado que no caso das eleições para as AL a competência é das autarquias locais, e nas restantes eleições é da administração central. Assim sendo, optou-se pela criação de dois artigos autónomos.

Nota 2: Ver nota ao artigo 149.º - Elementos de trabalho da mesa.

Artigo 174.º

Exposição das provas tipográficas nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e Parlamento Europeu

1 — As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas na **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna** até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição e durante três dias.

2 — Qualquer candidatura pode apresentar recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 — Findo o prazo do recurso pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

Verificar como é feita a exposição das provas tipográficas no referendo.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 198.º

Nota 1: Acrescentar ao artigo anterior um equivalente para as restantes eleições.

Nota 2: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 175.º

Exposição das provas tipográficas nas eleições para os órgãos das autarquias locais

1 — As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo,

tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2 — Da decisão do juiz da comarca cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 — Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 94.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 94.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 94.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 102.º

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 202.º

Nota 1: Apenas a LEOAL consagra esta matéria. Tendo em conta o projeto de C.E. (art.º 198.º) e a anotação constante da Lei Eleitoral da Assembleia da República, de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, onde se pode ler que o «projeto de C.E. pretende consagrar, no futuro, a obrigatoriedade de o STAPE, antes de mandar proceder a impressão dos boletins de voto, expor as provas tipográficas dos símbolos a imprimir, de modo a proporcionar a possibilidade de recurso para o T.C. quanto à sua conformidade com as regras que o mesmo código define (art.º 196.º): “área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou retângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm”. Note-se porém, que na prática o STAPE sempre procedeu à exibição prévia de provas tipográficas às candidaturas, nomeadamente nas eleições presidenciais onde a qualidade de impressão das fotografias dos candidatos é fundamental para a regularidade do boletim de voto»²⁷.

Nota 2: Acrescentar a este artigo um equivalente para as restantes eleições.

TÍTULO VI VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 175.º

Direito e dever cívico

1 — O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 — Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da realização da eleição facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

Quadro comparativo

²⁷ [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 100.

Fonte do n.º 1: n.º 1 artigo 72.º da [LEPR](#); n.º 1 artigo 81.º da [LEAR](#) e n.º 1 do artigo 96.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 artigo 81.º da [LEAR](#) e n.º 2 do artigo 96.º da [LEOAL](#).

Nota 1: O preceito correspondente na [LEPR](#) continha mais dois números declarados inconstitucionais pela Resolução n.º 83/81, de 23 de abril (quem não exercesse o direito de voto, salvo por motivo devidamente justificado, ficava ferido de inelegibilidade por um determinado período de tempo).

Nota 2: A redação do n.º 2 da [LEAR](#) e da [LEOAL](#) é muito similar.

Artigo 176.º

Unicidade do voto

Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 71.º da [LEPR](#); artigo 80.º da [LEAR](#) e artigo 97.º da [LEOAL](#). Artigo 246.º do [PCE](#).

Nota: A redação deste preceito é similar nas 3 leis eleitorais, com a ressalva da [LEOAL](#) visto que nas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais exercemos o direito de voto para 3 órgãos.

Entendeu-se, salvo melhor opinião, que a redação adotada no [PCE](#) se aplica qualquer que seja a eleição em causa.

Artigo 177.º

Local de exercício do sufrágio

1 - O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

2 – A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Comissão Nacional de Eleições disponibilizam, nas páginas oficiais e através de outros meios, informação sobre o número de inscrição e freguesia onde cada eleitor está recenseado.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 76.º da [LEPR](#); artigo 84.º da [LEAR](#) e artigo 98.º da [LEOAL](#).

Nota 1: Conforme se constata no quadro comparativo, são espúrias as diferenças de redação entre as 3 leis eleitorais, tendo-se optado, contudo, pela redação da [LEPR](#) e [LEAR](#) que na parte final nos parece mais clara para o utilizador. Na verdade referir “sem prejuízo dos casos excepcionais previstos na presente lei” quando à partida os casos excepcionais dizem respeito ao voto antecipado não parece a melhor redação.

Nota 2: O n.º 2 é a constatação de um serviço que há muito o STAPE, hoje Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e mais recentemente a CNE prestam ao cidadão, pelo que parece de grande utilidade dar a conhecer através da lei tal disponibilização de informação.

Nota 3: O n.º 3, apesar da sua excecionalidade, deve ficar a constar da lei, já que o transportes de eleitores no dia da eleição é uma matéria que há longos anos tem sido objeto de inúmeras queixas junto da CNE, não pelo transporte em si, mas porque o mesmo é organizado “seletivamente” para certos eleitores, como também, ao invés, tem sido usado como instrumento de constrangimento. (Cfr. [Nota III ao artigo 98.º da \[LEOAL\]\(#\), versão anotada e comentada, 2014](#))

Nota 4: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração

Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

2.ª Proposta

Artigo 178.º

Requisitos do exercício do sufrágio

1 — Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

2 — A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral ativa, nos termos do artigo 1º da presente lei.

3 – A fim de certificarem a sua inscrição no recenseamento, devem os eleitores consultar os cadernos eleitorais expostos anualmente no mês de março nas respetivas comissões recenseadoras, bem como as listagens expostas por estas entre o 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição.

Para rever em discussão final:

4 — Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respetivo serviço.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 75.º da [LEPR](#); artigo 83.º da [LEAR](#) e artigo 99.º da [LEOAL](#). Artigo 248.º do [PCE](#).

Fonte do n.º 3: artigos 56.º e 57.º n.º 3 da [Lei nº 13/99, de 22 de março](#) (Regime jurídico do Recenseamento Eleitoral)

Nota 1: Conforme se lê na [nota III-1 do artigo 99º da LEOAL, versão anotada e comentada, 2014](#), “a LEOAL apresenta nesta previsão legal (n.º 3) uma solução inédita e que não apresenta qualquer paralelo nas restantes Leis Eleitorais portuguesas.”

Esta é uma solução proposta no PCE, sendo que a bondade da mesma é algo controversa, não só pelo poder que confere à mesa para exigir a certificação sobre a sanidade mental de um eleitor, como também ao médico que exerce poderes de autoridade sanitária na área do município no sentido de confirmar uma incapacidade psíquica sem ter, porventura, formação nessa específica área. Claro que a lei refere incapacidade psíquica notória, mas isso não afasta o direito que fica consagrado.

Nota 2: É recorrente a situação de um eleitor se apresentar na mesa para votar e ser informado que o seu nome não consta ou que foi dado eliminado por óbito. Apesar de impender sobre o eleitor a obrigação de consultar atempadamente os cadernos eleitorais, a verdade é que não o faz na presunção de que a administração não tem falhas. A verdade é que tem e a verdade é que o atrás descrito provoca sempre tensões desagradáveis, abrindo inclusive o caminho (ao arrepio do princípio sagrado da inalterabilidade dos cadernos eleitorais) a acrescentamentos de nomes, conforme as pessoas são conhecidas ou não pelos membros da mesa ou simpatizantes da força política que nela está representada em maioria. Nesse sentido, o n.º 3 que ora se propõe acrescentar pode fazer alguma pedagogia.

Nota 3: Esta 2.ª proposta não inclui a possibilidade da mesa exigir a apresentação de atestado comprovativo da capacidade ou incapacidade psíquica, tal como se apresenta prescrito sob o n.º 3 da 1ª proposta do presente artigo.

Artigo 179.º

Pessoalidade

1 — O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

2 — Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no **artigo ...sobre o exercício do voto por deficientes.**

Quadro comparativo

Fontes: artigo 70.º n.º 3 da [LEPR](#); artigo 79.º n.º 2 da [LEAR](#) e artigo 100.º da [LEOAL](#).

Nota: Procurando tornar mais claro e acessível o texto da Lei, menciona-se a matéria sobre a qual recai o artigo.

Artigo 180.º

Presencialidade

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos previstos **no artigo ... quanto ao modo de exercício do voto antecipado.**

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 70.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 79.º n.º 3 da [LEAR](#) e artigo 101.º da [LEOAL](#)

Nota: Segue a lógica anunciada atrás, adotando-se, neste caso, a redação da LEPR e da LEAR.

Artigo 181.º

Segredo de voto

1 — Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2 — Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

3 — Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, **apenas realizável no exterior, e segundo** os termos do disposto **no n.º .. do artigo ...sobre os deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens.**

Reescrever o número 3.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 73.º da [LEPR](#); artigo 82.º da [LEAR](#) e artigo 101.º da [LEOAL](#).

Fonte: Artigo 11.º n.º 1 da [Lei nº 10/2000](#), de 21 de junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião).

Nota 1: Nesta proposta opta-se pela versão da LEOAL que no n.º 2 refere a distância, fora da assembleia de voto, que deve ser preservada de qualquer tipo de propaganda, o que vem a ser reiterado mais adiante em preceito sobre a proibição de propaganda.

Nota 2: Tal como nos artigos atrás, opta-se por enunciar a epígrafe do artigo para o qual se remete.

Nota 3: Face ao teor do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 10/2000 “Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de ato eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto”, no n.º 3 pretendeu-se vincar, a contrario, que a recolha de dados nunca pode ser feita no interior das assembleias de voto.

Artigo.º

Proposta de eliminação - Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 103.º da [LEOAL](#) e artigo 85.º da [LEAR](#). Artigo 2.º da [Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto](#) (Alteração à LEI do RE).

Nota 1: O cartão de eleitor foi abolido, tendo sido substituído pela comunicação da Secretária-Geral da Administração Interna ao eleitor, que pode passar pela consulta ao RE de meios vários postos à disposição dos cidadãos por aquela entidade ([nota I, 1 ao artigo 103.º da LEOAL, versão anotada e comentada, 2014](#))

Nota 2: O artigo 2.º da Lei n.º 47/2008, mencionada na fonte e que veio alterar a Lei do RE, acautela o uso dos cartões anteriores (“Os cartões de eleitor válidos à data de entrada em vigor da presente lei mantêm-se na posse dos seus titulares, não podendo ser utilizados ou solicitados senão para os efeitos previstos na legislação eleitoral e referendária”). A atual Lei do Recenseamento deixou de prever a emissão do cartão de eleitor.

Artigo 182.º

Número de inscrição no recenseamento

Os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia.

Fonte: Artigo 103.º da [LEOAL](#) e artigo 85.º da [LEAR](#)

Nota: O repescar do artigo 103.º da LEOAL, agora sem menção do cartão de eleitor, mas tão só do direito de obter informação sobre o número de inscrição no recenseamento conjuga-se com o facto de a lei prever a abertura de serviços públicos, nomeadamente das juntas de freguesia para o efeito. V. artigo seguinte.

Artigo 183.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto **no n.º ...do artigo ...sobre requisitos do exercício do sufrágio e no n.º ... do artigo ...sobre o voto dos deficientes**;
- c) Dos tribunais, para efeitos de receção do material eleitoral referido no **artigo**, nomeadamente, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo n.º 104.º da [LEOAL](#); artigo 74.º n.º 3 da [LEPR](#); artigos 85.º e 97.º n.º 3 da [LEAR](#) e artigo 114.º da [LORR](#)

Nota: V. artigo anterior

Artigo 184.º

Abertura da assembleia

1 — A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.

2 — O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos **respeitantes às listas sujeitas a sufrágio, aos nomes dos membros das mesas e ao número de eleitores inscritos**, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

3 – Caso se verifique a desistência de alguma lista, devem os membros da mesa afixar no exterior da assembleia ou secção de voto um documento com a informação da desistência.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 105.º da [LEOAL](#); artigo 77.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 86.º n.º 1 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 3: artigo 36.º n.º 1 da [LEOAL](#); artigo 29.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 39.º n.º 1 da [LEAR](#).

Nota 1: As assembleias eleitorais não dão por terminados os seus trabalhos à mesma hora, dada a diferença horária com os Açores. Tal situação está contemplada nesta 2.ª proposta como há muito se vem pugnando (nesse sentido ver [anotação II ao artigo 127.º da LEOAL, anotada e comentada, CNE, 2014](#), a qual, repete, o que há muitos anos este órgão vem alertando: “Questão de grande acuidade e particularmente sentida em eleições de âmbito nacional e a que diz respeito ao desfazimento horário existente entre RA dos Açores e o restante território nacional (uma hora a menos) e que tem originado inúmeras violações a lei, consubstanciadas na divulgação, pelos órgãos de comunicação social, de sondagens a boca da urna e de resultados provisórios, enquanto nos Açores ainda se vota.

Parece-nos que este problema só será ultrapassado quando se estipular que todas as assembleias eleitorais iniciem os seus trabalhos ao mesmo tempo, o que obrigara, naturalmente, a que na RA dos Açores elas venham a funcionar entre as 7 e as 18 horas locais.

Decerto que esta questão reveste maior agudeza nas eleições para os órgãos de soberania e do Parlamento Europeu e, também, nos referendos nacionais, assumindo menor relevância nas eleições autárquicas onde a multiplicidade de órgãos eletivos e de círculos eleitorais impede uma « leitura » nacional eventualmente influenciadora do comportamento dos eleitores açorianos mais retardatários.

Ver nota

Nota 2: *Julga-se da maior importância acrescentar o n.º 3 dado que, podendo a desistência de alguma(s) lista(s) ocorrer até 48 horas antes do dia da eleição, facto que impossibilita a sua retirada dos boletins de voto, a não publicação da ocorrência tem levado a que, por desconhecimento do cidadão, o seu voto nessa lista seja nulo. Na eleição do PR a desistência pode ter lugar até setenta e duas horas antes do dia da eleição.*

Artigo 185.º

1.ª Proposta - Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

2.ª Proposta - Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 106.º da [LEOAL](#); artigo 81.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 90.º n.º 1 da [LEAR](#). Artigo 116.º da [LORR](#). Artigo 254.º do [PCE](#).

Nota: *Na sequência da metodologia adotada na elaboração do presente trabalho, e sempre que legalmente possível, será adotada a LEOAL. Neste sentido, a LEOAL, seguindo de perto a LORR e antes desta o PCE, mudou a epígrafe, conforme a 1.ª proposta.*

A 2.ª proposta segue a terminologia das demais leis eleitorais.

Artigo 186.º

Suprimento de irregularidades

- 1 — Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.
- 2 — Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 107.º da [LEOAL](#). Artigo 117.º da [LORR](#). Artigo 255.º do [PCE](#).

Nota 1: *Este preceito inserido na LEOAL não encontra paralelo nas demais leis eleitorais, com exceção da LORR e do PCE, estas sob a epígrafe “Irregularidades e seu suprimento”.*

Nota 2: A lei aponta para 2 horas como período possível para suprir eventuais irregularidades logo detetadas na abertura da votação (esta tem de começar impreterivelmente às 10H). É interessante verificar este não é o prazo dado para as situações de interrupção da votação (3 horas).

Artigo 187.º

Continuidade das operações

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 108.º da [LEOAL](#); artigo 79.º da [LEPR](#) e artigo 89.º n.º 1 da [LEAR](#). Artigo 118.º da [LORR](#) Artigo 256.º do [PCE](#).

Artigo 188.º

Interrupção das operações

1 — As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública que afete a genuinidade do ato de sufrágio;
- b) Ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos **n.ºs .. e ... do artigo ..., nomeadamente, tumulto, agressão ou violência dentro da assembleia ou secção de voto ou na sua proximidade;**
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade.

2 — As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3 — A interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação.

4 — O não prosseguimento das operações de votação até à hora do encerramento normal das mesmas, após interrupção, determina igualmente a nulidade da votação, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 109.º da [LEOAL](#) e artigos 81.º n.ºs 1 e 4 da [LEPR](#) e 90.º n.º 1 da [LEAR](#). Artigo 86.º da [LORR](#). Artigo 257.º do [PCE](#).

Nota 1: Como já havia sido por diversas vezes mencionado, optou-se na LEOAL por uma sistematização muito similar ao PCE, a qual, com as necessárias adaptações, foi também seguida na LORR. É, pois, comum subdividir algumas das matérias, que nas demais leis eleitorais constituem um só artigo. De certo modo, é o que se passa no presente preceito, que repete algumas das circunstâncias que são causa de impossibilidade de votação

Nota 2: Faz-se a indicação na alínea b) do n.º 1 para o cerne do artigo para que se remete.

Artigo 189.º

Encerramento da votação

- 1 — A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.
- 2 — Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.
- 3 — O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 110.º da [LEOAL](#) e artigos 80.º da [LEPR](#) e 89.º n.ºs 2 e 3 da [LEAR](#). artigo 121.º da [LORR](#) e artigo 259.º do [PCE](#).

Artigo 190.º

Adiamento da votação

- 1 — Nos casos de impossibilidade de abertura da assembleia de voto, previstos no artigo...ou de não suprimento de irregularidades no prazo fixado no artigo...ou, ainda, de interrupção das operações nos termos do disposto no artigopode haver lugar ao adiamento da votação.
- 2 - A votação só pode ser adiada uma vez.
- 3 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal.
- 4 - Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo respetivo presidente da câmara municipal.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 111º n.º 1 da [LEOAL](#) e artigo 122.º da [LORR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 111º n.º 3 da [LEOAL](#); artigo 81.º n.º 7 da [LEPR](#) e artigo 90.º n.º 2 alínea c) da [LEAR](#).

Fonte do n.º 3: artigo 81.º n.º 5 da [LEPR](#); artigo 90.º n.º 3 da [LEAR](#) e artigo 111.º n.º 2 da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: artigo 111.º n.º 4 da [LEOAL](#); artigo 86.º n.º 6 da [LEPR](#) e artigo 90.º n.º 4 da [LEAR](#).

Nota 1: O adiamento da votação, isto é, a sua repetição, é uma matéria que contém elementos comuns e elementos específicos nas diversas leis eleitorais. Nesse sentido, procurou-se colocar num só preceito o tronco comum e, seguindo a metodologia da parte I do presente trabalho, abrir secções com as especificidades de cada uma das eleições, se for caso disso.

Nota 2: O artigo da LEPR correspondente ao n.º 3 refere que nas Regiões Autónomas o reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efetuar e o seu adiamento compete ao Representante da República. Sugere-se a uniformização para Presidente da Câmara Municipal.

Secção I

Eleição do Presidente da República

Artigo 191.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 — No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.

2 — Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou em qualquer das circunstâncias impeditivas da votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efetuada no sétimo dia posterior.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 81.º n.ºs 2 e 3 da [LEPR](#).

Nota: Por se tratar de uma eleição unipessoal, sendo eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, verifica-se, ao contrário do que sucede na AR, que há sempre lugar a uma repetição do ato eleitoral. Na verdade, um voto pode fazer toda a diferença.

Secção II

Eleição da Assembleia da República e para o Parlamento Europeu

Artigo 192.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 - Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2 — Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:

- a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;
- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
- c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 90.º n.º 2 da [LEAR](#)

Nota: Na [redação originária](#) estava prevista a repetição da votação no mesmo dia da semana seguinte. Tal redação foi alterada em 1985, através da [Lei nº 14-A/85, de 10 de julho](#) e mais tarde com um alcance ainda mais restritivo, através da [Lei nº 10/95, de 7 de abril](#), no sentido da não realização de uma nova votação caso o resultado já não tenha influência na atribuição dos mandatos.

Numa anotação ao artigo 90.º da LEAR ([Lei Eleitoral da Assembleia da República, 4.ª reedição, Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, CNE, 2005](#)) menciona-se que a restrição à possibilidade de repetição de eleições se impõe, em nome, fundamentalmente, do princípio da igualdade do voto.

Secção III

Eleição para os titulares dos órgãos das Autarquias Locais

Artigo 193.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 – Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 190.º, a votação realiza-se no 7º dia subsequente ao da realização da eleição.

2 — Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respetivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respetiva causa.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 111.º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#).

Nota 1: Na anotação I-3 ao artigo 111.º da LEOAL ([Lei Eleitoral dos órgãos das autarquias locais, versão anotada e comentada, 2014](#)) pode ler-se que “(...) a repetição das eleições já era tendencialmente mais frequente, uma vez que a não realização de uma votação, mesmo em uma única mesa, era suscetível de impedir a eleição da assembleia de freguesia.

Isto é, a dimensão diminuta do círculo eleitoral básico (a freguesia) determina que serão raras as situações em que não seja necessário repetir votações nos casos para tanto previstos”.

Nota 2: Não fica claro no texto da LEOAL se é imperioso realizar as três votações – assembleia de freguesia, assembleia municipal e câmara municipal – se apenas numa delas a votação for necessária. Segundo o entendimento de há muito perfilhado pela CNE, “(...) repetindo-se uma votação, as outras também se deviam repetir, atento nomeadamente o facto de o ato eleitoral ser uno, apesar de servir para eleger três órgãos distintos”. (anotação I-4 ao artigo 111.º).

Artigo 191.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados **das candidaturas**, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 112.º da [LEOAL](#); artigo 77.º n.º 2 da [LEPR](#) e artigo 86.º n.º 2 da [LEAR](#)

Nota 1: Seguindo a matriz da LEOAL esta e outras matérias aparecem desdobradas em diversos artigos ao invés do que se apresenta nas demais leis eleitorais.

Nota 2: Como se constata no quadro comparativo, as três leis referem-se aos delegados de modo diferente: LEPR: delegados das candidaturas; LEAR: delegados das listas e LEOAL: delegados dos partidos.

Sendo que esta última não poderá ser acolhida uma vez que não há só delegados dos partidos, mas também de coligações e de grupos de cidadãos eleitores, optou-se por utilizar “delegados das candidaturas” que abrange todo esse universo.

Artigo 192.º

Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados

1 — Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido **no nº do artigo ...sobre o impedimento.**

3 — Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

4 – Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente são registados na ata das operações eleitorais em cumprimento do n.º...do artigo....

Quadro comparativo

Fonte dos n.ºs 1, 2, e 3: artigo 87.º da [LEAR](#); artigo 77.º-A da [LEPR](#) e artigo 113.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4 – Artigo... da [LEOAL](#); artigo... da [LEPR](#) e artigo... da [LEAR](#)

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais, embora se tenha considerado a redação da LEAR e da LEPR mais clara não só quanto à epígrafe, mas também quanto ao corpo do artigo. Deste modo, e ao contrário da LEOAL, refere-se o documento comprovativo do impedimento apresentado pelo cidadão eleitor e que fundamenta o recurso ao voto antecipado (a não ser assim não se alcançaria a razão da remessa dessa documentação à mesa de voto) bem como no n.º 3 indica que o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna, enquanto que na LEOAL é o sobrescrito branco introduzido na urna, supondo-se que só a final será aberto por ocasião da contagem de votos o que não dá tantas garantias na confidencialidade e segredo de voto.

Nota 2: Devendo constar em ata a indicação expressa dos números de inscrição no RE dos cidadãos que votaram antecipadamente, parece correto que atempadamente se faça logo menção desse facto no presente preceito.

Artigo 193.º

Ordem de votação dos restantes eleitores

1 — Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 — Os membros das mesas e os delegados **das candidaturas** em outras assembleias e secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respetivo alvará ou credencial.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 114.º da [LEOAL](#); artigo 78.º da [LEPR](#) e artigo 88.º da [LEAR](#).

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. Relativamente aos delegados das candidaturas ver nota 2 ao artigo 191.º.

Artigo 194.º

Modo como vota cada eleitor

1 — O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente **o cartão de cidadão** ou o bilhete de identidade, **caso tenha algum destes documentos**.

2 — Na falta de **cartão de cidadão** ou de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, **ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra**, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe **o ou os boletins de voto, consoante as eleições**.

4 — Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, **no ou nos boletins de voto**, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra **o ou os boletins** em quatro.

5 — O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna **o ou os boletins de voto, consoante as eleições**, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 – Nas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais e no caso de realização simultânea de mais de uma eleição, os correspondentes boletins de voto são entregues ao eleitor ao mesmo tempo e por ele introduzidos na urna.

7 - Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos autárquicos a eleger ou numa das eleições, em caso de simultaneidade, esse facto será mencionado na ata como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta **para os efeitos do artigo ...sobre contagem dos votantes e dos boletins de voto**.

8 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

9 — No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no **n.º ... do artigo ...sobre prestação de contas dos boletins**.

10 — Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no **n.º do artigo...**, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 115.º n.º 1 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 1 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 1 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 115.º n.º 2 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 2 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 2 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 3: artigo 115.º n.º 3 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 3 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 3 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 4: artigo 115.º n.º 4 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 4 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 4 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 5: artigo 115.º n.º 5 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 5 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 5 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 6: artigo 264.º n.º 6 do [PCE](#) e artigo n.º 115.º n.º 3 da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 7: artigo 115.º n.º 6 da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 8: artigo 115.º n.º 7 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 6 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 6 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 9: artigo 115.º n.º 8 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 6 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 6 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 10: artigo 115.º n.º 8 da [LEOAL](#).

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. Não obstante, conforme se constata no quadro comparativo, existem diferenças de terminologia (lista-candidatura, cadernos eleitorais-cadernos de recenseamento, etc...) inovação (n.º 5 – o eleitor é que introduz o boletim de voto na urna), supressões (n.º 2 – a LEOAL não contempla o procedimento que está a bold) e aditamentos (n.º 10).

Nota 2: Para além de se contemplar o cartão de cidadão que tem vindo a substituir o BI (cuja existência já será cada vez mais residual – ver artigo 55.º n.º 4 da [Lei n.º 7/2007](#), de 5 de fevereiro “4 - O prazo máximo de validade de bilhete de identidade emitido, renovado ou atualizado após a entrada em vigor da presente lei é de 10 anos.”) introduziu-se um número para contemplar a ocorrência de eleições simultâneas mas para órgãos diferentes, como já aconteceu em 1987 aquando das eleições para a Assembleia da República em concomitância com as do Parlamento Europeu.

Nota 3: Relativamente ao n.º 2 do presente artigo optou-se pela redação presente na LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM que estabelece a possibilidade, na falta de documento, da identificação do eleitor ser atestada, sob compromisso de honra, por dois cidadãos eleitores. Aliás, mal se percebe uma diminuição que não uma ampliação quando pode estar em causa o exercício de um direito constitucionalmente consagrado.

Nota 4: Como acima está referido e seguindo o consignado no PCE, a LEOAL vem dar competência ao eleitor para introduzir o voto na urna. Esta é, aliás, a solução para uma democracia que está consolidada e que há muito devia estar consagrada nas várias leis eleitorais.

SECÇÃO

MODOS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO

SUBSECÇÃO

VOTO DOS DEFICIENTES

Artigo 195.º

Requisitos e modo de exercício

1 — O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.

3 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados **das candidaturas** pode lavrar protesto.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 116.º da [LEOAL](#); artigo 74.º da [LEPR](#) e artigo 97.º da [LEAR](#).

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. A LEPR e a LEAR contemplam mais dois números, um que está tratado autonomamente na LEOAL sobre a abertura dos centros de saúde no dia da eleição, durante o funcionamento das assembleias eleitorais, para o efeito da passagem de atestado médico e outro número conforme consta da 2.ª proposta.

Nota 2: V. nota 2 ao artigo 191.º sobre a adoção do termo “delegado das candidaturas”.

Artigo .º

Voto por correspondência

A exemplo do Projeto de Código Eleitoral ponderar a inclusão de alguns preceitos sobre o voto por correspondência que, no quadro atual, apenas é utilizado nas eleições para a Assembleia da República, no tocante aos círculos eleitorais da Europa e Fora da Europa. Este processo encontra-se regulado no [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#).

Artigo 196.º

Voto antecipado em território nacional

Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna, e os bombeiros e agentes da proteção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;
- b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;**
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;

g) Os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral;

h) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

Quadro comparativo

Fonte: alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 70.º-A da [LEPR](#), alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 79.º-A da [LEAR](#), e alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 117.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 84.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 266.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. Porém, a LEOAL consagra, expressamente, o direito de voto antecipado aos membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição. A LEPR e a LEAR não o consagram de forma expressa, embora se possa considerar que esse direito já se encontrava incluído na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º - A da LEPR, e alínea g) do n.º 1 do artigo 79.º-A da LEAR. Deste modo, propõe-se o alargamento deste direito a todas as eleições, de forma expressa, uniformizando esta matéria.

Nota 2: O n.º 3 do artigo 70.º-A da LEPR, o n.º 3 do artigo 79.º-A da LEAR e o n.º 2 do artigo 117.º da LEOAL consagram o mesmo direito para os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral. Com o objetivo de sistematizar melhor esta matéria aditou-se uma nova alínea ao número 1 (ver alínea g).

Nota 3: Propõe-se, ainda, uma alteração da epígrafe do artigo para distinguir entre o exercício do voto antecipado em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 197.º

Voto antecipado no estrangeiro nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu

1 - Nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República, e para o Parlamento Europeu os eleitores referidos nas **alíneas a) e b) do artigo anterior**, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do **artigo 79.º -D**.

2 - Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
 - d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
 - e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.
- 3 - Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 2 do artigo 70.º-A da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 79.º-A da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: n.º 4 do artigo 70.º-A da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 79.º-A da [LEAR](#).

Fonte do n.º 3: n.º 5 do artigo 70.º-A da [LEPR](#) e n.º 5 do artigo 79.º-A da [LEAR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 84.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 266.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais da [LEPR](#) e [LEAR](#).

Nota 2: Propõe-se, ainda, uma alteração da epígrafe do artigo para distinguir entre o exercício do voto antecipado em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 198.º

Requisitos do voto antecipado

Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

Quadro comparativo

Fonte: n.º 6 do artigo 70.º-A da [LEPR](#), n.º 6 do artigo 79.º-A da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 117.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 84.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 266.º.

Nota : Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais.

Artigo 199.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas **alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior** pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 — O eleitor identifica-se pela forma **prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º** e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

- 3 — O presidente da câmara entrega ao eleitor **o ou** os boletins de voto, **consoante as eleições**, e dois sobrescritos.
- 4 — Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber **o ou** os boletins de voto, **consoante as eleições**, e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.
- 5 — O eleitor preenche **o ou** os boletins de voto que entender, **consoante as eleições**, em condições que garantam o segredo de voto, dobra-os em quatro, introduzindo-os no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
- 6 — Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.
- 7 — O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de **modelo anexo a esta lei**, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respetivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.
- 8 — O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à **assembleia de apuramento geral, ou à assembleia distrital, consoante as eleições**.
- 9 — O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.
- 10 — A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista **no n.º 1 do artigo 105.º**.
- 11 — Nas eleições para o Presidente da República e no caso de realização de segundo sufrágio as operações referidas **nos n.ºs 1 a 7** efetuam-se entre o 8.º e 5.º dias anteriores ao dia da eleição.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 5: n.º 5 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 5 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 6: n.º 6 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 6 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 6 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 7: n.º 7 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 7 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 8: n.º 8 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 8 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 8 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 9: n.º 9 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 9 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 9 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 10: n.º 10 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 10 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 10 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 11: n.º 11 do artigo 70.º-B da [LEPR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): Sem correspondência.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 267.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais. As únicas diferenças residem na existência de mais do que um boletim, ou de um único boletim, consoante se trate de eleições autárquicas ou das restantes eleições, e da necessidade de envio de cópia das operações efetuadas no exercício do voto antecipado à assembleia distrital no caso das eleições presidenciais, e à assembleia de apuramento geral nas restantes eleições. De mencionar ainda que o n.º 11 se aplica apenas às eleições presidenciais, dado que são as únicas em que existe segundo sufrágio.

Artigo 200.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas **nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 117.º** podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 — O presidente da câmara referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 — O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica as **candidaturas** concorrentes à eleição, até ao 16.º dia anterior ao da votação, para os fins previstos no **n.º 3 do artigo 86.º**, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4 — A nomeação de delegados das **candidaturas** deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 — Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das **candidaturas**, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as

necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos **n.ºs 2 a 9 do artigo anterior**.

6 — O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7 – A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no **n.º 1 do artigo 105.º**

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 5: n.º 5 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 5 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 6: n.º 6 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 6 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 6 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 7: n.º 7 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 7 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 86.º.

Projeto de Código Eleitoral: Sem correspondência.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais. As uniformizações que foram introduzidas respeitam apenas à forma como cada eleição se refere aos delegados: listas ([LEAR](#)), candidaturas ([LEPR](#)) ou partidos políticos e coligações ([LEOAL](#)). Dado que em todos os casos se trata de candidaturas e que tem sido esse o critério seguido na presente consolidação, propõe-se a adoção do termo candidaturas para todas as eleições.

Nota 2: Propõe-se ainda a eliminação - prevista apenas na [LEOAL](#) - de o vice-presidente da câmara, para além dos vereadores, poder também substituir o presidente da câmara no exercício do voto antecipado por doentes internados e presos. Trata-se de uma mera redundância dado que o vice-presidente da câmara é um vereador como tal designado pelo presidente da câmara (artigo 57.º da [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#)).

Nota 3: Propõe-se, ainda, uma alteração da epígrafe do artigo para distinguir entre o exercício do voto antecipado em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 201.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos no segundo sufrágio das eleições para o Presidente da República

1 — As diligências previstas no **n.º 1, na alínea b) do n.º 2, no n.º 3, no n.º 4 e no n.º 7 do artigo anterior** são válidas para o segundo sufrágio.

2 — No caso de realização de segundo sufrágio, o disposto no **n.º 2, alínea a), do artigo anterior** efetua-se até ao 7.º dia anterior ao dia da eleição.

3 — O disposto no n.º 5 do artigo anterior efetua-se entre o 6.º e o 5.º dias anteriores ao dia do segundo sufrágio.

Fonte do n.º 1: n.º 8 do artigo 70.º-C da [LEPR](#).

Fonte do n.º 2: n.º 9 do artigo 70.º-C da [LEPR](#).

Fonte do n.º 3: n.º 10 do artigo 70.º-C da [LEPR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 87.º.

Projeto de Código Eleitoral: Sem correspondência.

Nota: Propõe-se, por uma questão de melhor leitura e sistematização, a autonomização da matéria relativa ao segundo sufrágio das eleições para o Presidente da República.

Artigo 202.º

Modo de exercício do voto por estudantes

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no **n.º 2 do artigo 117.º** pode requerer, por **meios eletrónicos ou por via postal** ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos **n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º**.

2 — O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 - A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respetivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos **n.ºs 3, 4, 5,6,7 e 8 do artigo 78º.**

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 70.º-E da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 79.º-E da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 120.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 70.º-E da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 79.º-E da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 120.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 70.º-E da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 79.º-E da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 120.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 87.º.

Projeto de Código Eleitoral: Sem correspondência.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais. Todavia, apresentam-se duas propostas relativamente ao modo do exercício de voto pelos estudantes. A primeira consagra a redação vigente nas diversas leis a consolidar, enquanto a segunda propõe a redação constante do n.º 5 do artigo 79.º da [Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#), que segue de perto a Deliberação da CNE de 21/XIII/2010), e onde se pode ler: constitui entendimento da CNE que o exercício do direito de voto antecipado por estudantes a que se refere o presente artigo deve seguir o regime previsto no artigo 118.º (deslocação do eleitor à Câmara Municipal). Isto porquanto, a ter aplicação o artigo 119.º não só é materialmente impraticável que o presidente da câmara se desloque a todos os estabelecimentos de ensino onde existam estudantes que reúnam as condições para o exercício do voto antecipado (e ainda, no mesmo prazo, aos estabelecimentos prisionais e de saúde), como, contra o que

ocorre com reclusos e internados, não se encontram os eleitores presentes, em permanência nos mesmos locais (cf. CNE 21/XIII/2010) ²⁸.

A [Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#) consagra uma opção para o exercício de voto por estudantes que parece ser a mais adequada, dado que os estudantes se podem deslocar para votar, não se encontrando impedidos de o fazer como os presos e os doentes.

Assim sendo, propõe-se nesta segunda proposta a consagração no n.º 3 de uma norma equivalente à constante do n.º 5 do artigo 79.º da [Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#).

Nota 2: A [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), que é a mais recente nesta matéria, introduziu a redação em que se prevê que os eleitores podem requerer por meios eletrónicos ou por via postal, a documentação para o exercício do direito de voto. Propõe-se o alargamento às eleições autárquicas desta redação prevista para todas as outras eleições.

Nota 3: No n.º 3 do artigo 120.º da LEOAL mencionam-se apenas os estabelecimentos de ensino superior, contrariamente ao que acontece nas restantes leis que referem “ensino”. Trata-se certamente de um lapso, dado que no n.º 2 do artigo 117.º da LEOAL se consagra este direito para os estudantes de todo o tipo de ensino. Por outro lado, a [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), que veio consagrar esta matéria nas leis do PR e AR, e que alterou e aditou artigos sobre esta matéria (ver n.º 3 do artigo 70.º-A e artigo 70.º-E da LEPR e n.º 3 do artigo 79.º-A e artigo 79.º-E da LEAR), e que também alterou esta matéria na LEOAL menciona sempre ensino. Por lapso, o n.º 3 do artigo 120.º não foi alterado, tendo mantido a redação anterior que mencionava ensino superior. Propõe-se, assim, que esta matéria seja harmonizada para ensino.

Nota 4: Propõe-se, ainda, uma alteração da epígrafe do artigo para distinguir entre o exercício do voto antecipado em território nacional e no estrangeiro (ver artigo seguinte).

SECÇÃO

GARANTIAS DE LIBERDADE DO SUFRÁGIO

Artigo 203.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 — Além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 — A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.

3 — As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.

4 — Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 121.º da [LEOAL](#); artigo 89.º da [LEPR](#) e artigo 99.º da [LEAR](#)

²⁸ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 326.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais.

Artigo 204.º

Polícia da assembleia de voto

1 — Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

2 — Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições suscetíveis de prejudicar a atividade da assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 122.º da [LEOAL](#); artigo 82.º da [LEPR](#) e artigo 91.º da [LEAR](#).

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais, ressaltando, porém, que a LEOAL, cuja redação se adotou, altera as expressões prescritas na LEPR e LEAR “pessoas manifestamente embriagadas ou drogada” por “pessoas em condições suscetíveis de prejudicar a atividade da assembleia” a qual nos parece que deve ficar contemplada por ser eventualmente mais abrangente e afastar o anátema de se centrar em pessoas embriagadas e/ou drogadas.

Artigo 205.º

Proibição de propaganda

1 — É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m.

2 — Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer **candidaturas**.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 122.º da [LEOAL](#); artigo 83.º da [LEPR](#) e artigo 92.º da [LEAR](#)

Nota 1: *Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais, ressaltando-se, contudo, que a LEOAL introduz uma redução significativa no raio de distância das assembleias de voto onde é proibida a existência de propaganda eleitoral.*

Na verdade, todas as demais leis eleitorais fixam esse raio de distância em 500 metros, enquanto a LEOAL consagra 50 metros e ainda assim, como muito bem refere a CNE, na edição da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, em nota I-2 ao artigo 123.º (nota há longos anos reiterada) “Apesar da enorme e curial redução ora verificada, o n.º 1 continua a ser o enunciar de um princípio, de um desejo, que se sabe à partida ser de difícil consagração prática. É, com efeito, extremamente difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda eleitoral das imediações das assembleias eleitorais em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas”.

Nota 2: *Na LEPR e na LEALRAM a epígrafe do artigo acrescenta «nas assembleias de voto». Podendo parecer mais claro, julga-se que a epígrafe em vigor nas restantes leis é mais adequada e conforme à lei dada a proibição genérica de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição, com enfoque particular nas assembleias de voto.*

Nota 3: O termo “candidaturas” e não candidatos e listas permite abarcar todas as situações.

Artigo 206.º

Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

2 — Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

3 — O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 — Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 124.º da [LEOAL](#); artigo 85.º da [LEPR](#) e artigo 94.º da [LEAR](#).

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais.

Artigo 207.º

1.ª Proposta – proibição da presença de não-eleitores

2.ª Proposta – Presença de não eleitores

É proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar **de candidatos**, de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou ainda de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 125.º da [LEOAL](#); artigo 84.º n.ºs 1 e 2 da [LEPR](#) e artigo 93.º n.ºs 1 e 2 da [LEAR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante nas diversas leis eleitorais, sendo de ressaltar as diferenças acima assinaladas que constam da LEPR e da LEAR e que, salvo melhor opinião devem ser acolhidas. Relativamente à epígrafe, a aposição do termo “proibição” torna mais clara a leitura e está em perfeita consonância com o corpo do artigo. Quanto à eventual presença de candidatos o não figurar nas exceções pode levar a interpretações erróneas, pois “o candidato é o titular direto dos direitos que a exceção visa proteger”. (v. [nota I, artigo 125.º, LEOAL; anotada e comentada, CNE, versão 2014](#))

Artigo 208.º

Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens

1 — Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocam às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

- a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;
- b) Perturbar de qualquer modo o ato da votação.

2 — A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.

Coordenar este número com o artigo 181.º:

2 — Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Fonte do n.º 2: artigo 11.º n.º 2 da [Lei nº 10/2000](#), de 21 de junho. O n.º 2 adota a redação da Lei das Sondagens, conforme indicado na fonte.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 126.º n.º 1 da [LEOAL](#); artigo 84.º n.º 2 da [LEPR](#) e artigo 93.º n.º 3 da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 126.º n.º 1 da [LEOAL](#).

Ver, ainda, artigo 181.º n.º 2 do presente trabalho e Artigo 11.º n.º 2 da [Lei nº 10/2000](#), de 21 de junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião)

Nota 1: A LEOAL, cuja versão se adota no presente artigo, veio precisar o estatuído na lei especial que regula o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião quando esta refere no n.º 2 “Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio”. Neste sentido, cfr. [a nota III ao artigo 126.º da LEOAL, anotada e comentada, CNE, versão de 2014](#) que, a propósito acrescenta «De uma noção vaga — proximidades dos locais de voto — a lei ora em análise vem definir a distância de 50 metros das assembleias de voto como o limite a partir do qual é possível a recolha desses dados».

Nota 2: De salientar que caso venha a ser mantida a 1.ª proposta, a indicação da distância diz respeito à preservação do segredo de voto, não contendendo por isso com a proposta 2.ª ao artigo sobre proibição de propaganda.

Artigo 209.º

Difusão e publicação de notícias, reportagens e resultados do apuramento parcial

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 127.º da [LEOAL](#); artigo 84.º n.º 3 da [LEPR](#) e artigo 93.º n.º 4 da [LEAR](#).

Nota 1: Adotou-se a redação da LEOAL que, embora tratada de forma similar nas demais leis eleitorais, é mais abrangente visto abarcar não só os elementos de reportagem, mas também a divulgação precoce dos resultados parciais do apuramento. Para tanto, coadunou-se a epígrafe.

Nota 2: A manter-se esta redação, há que chamar a atenção para o facto das assembleias de voto não fecharem à mesma hora em todo o território nacional, dada a diferença horária nos Açores. Ver notas 1 à 2.ª proposta dos artigos 184.º e 189.º do presente trabalho.

TÍTULO VII

Apuramento

Artigo 300.º

Fases do apuramento

1 - O apuramento dos resultados da eleição inclui sempre uma primeira fase de apuramento local que é feito em cada assembleia ou secção de voto.

2 - Para além da fase prevista no número anterior, e consoante o tipo de eleição, existem ainda as seguintes fases:

a) – Nas eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu o apuramento dos resultados da eleição inclui:

i) Apuramento distrital que consiste na contabilização, em cada distrito ou distrito consular, dos resultados obtidos por cada candidatura, nos termos do **artigo ...;**

ii) Apuramento geral que consiste na contabilização, a nível nacional, dos resultados obtidos por cada candidatura, nos termos do **artigo**

b) – Nas eleições para os órgãos das autarquias locais o apuramento dos resultados da eleição compreende **também o apuramento geral que consiste na contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos nos termos do **artigo 14.º**.**

c) Nas eleições para a Assembleia da República o apuramento dos resultados da eleição compreende também o apuramento geral que consiste na contabilização dos resultados obtidos em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos, nos termos do **artigo**

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 128.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 128.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): sem correspondência.

Projeto de Código Eleitoral: sem correspondência.

Nota 1: A LEOAL é a única que contém este artigo inicial. A eleição do PR e PE contém ainda outras fases e a eleição da AR apresenta outra denominação.

O apuramento consiste na determinação dos resultados da eleição, desdobrando-se em apuramento local ou parcial e geral. O apuramento local ou parcial verifica-se ao nível da assembleia ou secção de voto, enquanto o apuramento geral se verifica ao nível do distrito ou da região autónoma. O apuramento local ou parcial, enquanto fase inicial da fixação dos resultados, precede o geral ou distrital, sendo comum a todas as eleições. O geral, por sua vez, constitui a fase final do apuramento, que no caso das eleições do PR e PE é ainda acrescida de um apuramento ao nível distrital, intermédio e nacional.

Nota 2: Dado que este artigo consagra as fases do apuramento e que essas mesmas fases não são comuns a todas as eleições, importa no presente projeto alargar a previsão deste preceito. Assim sendo adaptou-se a atual redação da LEOAL a todas as eleições e adiou-se um número 2 que estabelece as especificidades.

Nota 3: O apuramento distrital e o intermédio são idênticos. A única diferença reside em que um é feito no país e o outro fora do território nacional, ao nível consular. Mas trata-se sempre de um apuramento feito por distrito, independentemente de se tratar de um distrito administrativo, existente no território nacional, ou de um distrito consular que apenas existe para efeitos de apuramento intermédio nas eleições do PR e PE. Utiliza-se assim terminologia diferente para identificar a mesma realidade, pelo que se optou por eliminar a denominação “apuramento intermédio” mantendo-se apenas “apuramento distrital”. Esta opção reflete-se em todo o projeto de consolidação eleitoral.

Nota 4: Sobre a opção entre a terminologia apuramento local ou parcial importa referir a anotação constante da Lei Eleitoral da Assembleia da República de Jorge Miguéis e outros, onde se pode ler que “questão menor, é certo, será a da opção entre designações para o apuramento que ocorre em cada assembleia ou secção de voto — esta lei adota o adjetivo «local», outras o «parcial». Uma terminologia unívoca pode ajudar a consolidar conceitos e operações transversais a todos os processos eleitorais e referendários e, neste caso, optaríamos pela atual designação, a de «apuramento local». Com efeito, a melhor forma de distinguir é a de reservar expressões unívocas para operações similares, mas diversas. Ora, o apuramento admite quase sempre três níveis: o «local» (que aqui está em causa), o «parcial» que, nestas eleições, deverá ser reservado para designar o apuramento que é feito por assembleias de apuramento geral desdobradas e, nas demais eleições e referendos, para todos aqueles em que são agregados resultados dos apuramentos locais sem se produzirem os resultados finais (apuramentos distritais, intermédios e outros) e o «geral»²⁹.

Assim sendo, propõe-se para todas as eleições que para esta primeira fase do apuramento se adote a designação de apuramento local.

²⁹ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 339.

Nota 5: Propõe-se alterar a atual epígrafe não só para espelhar de forma mais rigorosa o conteúdo do próprio artigo, como também para evitar repetir a epígrafe do título VII.

Capítulo I

Apuramento local

Artigo 301.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia **ou secção de voto** procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para efeitos **do n.º 2 do artigo 95.º, sobre devolução dos boletins de voto.**

Quadro comparativo

Fonte: artigo 90.º da [LEPR](#), artigo 100.º da [LEAR](#), e artigo 129.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 106.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 277.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada da mesma forma em todas as leis eleitorais. O apuramento local ou parcial, enquanto fase inicial da fixação dos resultados, precede o geral ou distrital, sendo comum a todas as eleições.

Nota 2: Sobre a opção entre a terminologia apuramento local ou parcial importa referir a anotação constante da Lei Eleitoral da Assembleia da República de Jorge Miguéis e outros, onde se pode ler que “questão menor, é certo, será a da opção entre designações para o apuramento que ocorre em cada assembleia ou secção de voto — esta lei adota o adjetivo «local», outras o «parcial». Uma terminologia unívoca pode ajudar a consolidar conceitos e operações transversais a todos os processos eleitorais e referendários e, neste caso, optaríamos pela atual designação, a de «apuramento local». Com efeito, a melhor forma de distinguir é a de reservar expressões unívocas para operações similares, mas diversas. Ora, o apuramento admite quase sempre três níveis: o «local» (que aqui está em causa), o «parcial» que, nestas eleições, deverá ser reservado para designar o apuramento que é feito por assembleias de apuramento geral desdobradas e, nas demais eleições e referendos, para todos aqueles em que são agregados resultados dos apuramentos locais sem se produzirem os resultados finais (apuramentos distritais, intermédios e outros) e o «geral»³⁰.

Assim sendo, propõe-se para todas as eleições que para esta primeira fase do apuramento se adote a designação de apuramento local.

Artigo 302.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 — Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos **eleitorais**.

2 — Em seguida, manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

³⁰ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 339.

3 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais a conferência do número de boletins de voto entrados é feita relativamente a cada órgão autárquico.

4 — Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

5 — Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto ou **secção de voto**.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 91.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 101.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 130.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 91.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 101.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 130.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 130.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 3 do artigo 91.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 101.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 130.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 5: n.º 4 do artigo 91.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 101.º da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 130.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 107.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 278.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada da mesma forma em todas as leis eleitorais, apenas com pequenas diferenças ao nível da redação. Assim sendo, seguiu-se a regra base da presente consolidação e adotou-se a redação da LEOAL com uma alteração relativa à terminologia utilizada, e o necessário ajustamento à existência de uma eleição para vários órgãos autárquicos.

Relativamente à alteração da terminologia utilizada importa mencionar que a LEOAL menciona “cadernos de recenseamento”, enquanto a LEPR e a LEAR consagram “cadernos eleitorais”. Nos termos do artigo 52.º da [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#), os cadernos de recenseamento são elaborados pelo SIGRE com base na informação das inscrições constantes da BDRE. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores. O artigo 58.º da [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#), prevê que a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras os cadernos eleitorais em formato eletrónico, com vista à sua impressão e utilização no ato eleitoral ou referendo. Ou seja, na mesa de voto são disponibilizados os cadernos eleitorais e não os cadernos de recenseamento, embora os primeiros sejam cópia dos segundos. Deste modo, e neste aspeto em particular, seguiu-se a redação constante da LEPR e da LEAR.

Artigo 303.º

Apuramento local no estrangeiro nas eleições para o Presidente da República

1 — Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.

2 — Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.

3 — Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, atas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a

assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respetiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

Fonte: artigo 91.º-A da [LEPR](#).

Artigo 304.º

Contagem dos votos

1 — Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a denominação da **candidatura** votada.

2 — O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada **candidatura**, os votos em branco e os votos nulos.

3 — Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das **candidaturas** votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

4 — Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

5 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais a mesa procede sucessivamente à contagem dos votos relativos à eleição de cada um dos órgãos autárquicos, começando pela assembleia de freguesia.

6 — Os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 102.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 102.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 102.º da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 3 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 102.º da [LEAR](#), e n.º 5 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 5: n.º 1 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 6: n.º 6 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 108.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 279.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada da mesma forma em todas as leis eleitorais com as seguintes especificidades:

- a) As eleições para as autarquias locais, implicam, obviamente, que se consagre uma ordem de contagem de votos por órgão autárquico;
- b) A LEOAL consagra um número que estabelece o seguinte: “os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto”.

Relativamente à ordem de contagem de votos por órgão autárquico, propõe-se a sua manutenção neste artigo mas como penúltimo número do mesmo.

No que diz respeito à proibição de os membros de mesa não poderem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto, cumpre mencionar a anotação a este artigo da *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada*, por Jorge Miguéis e outros onde se pode ler: “o disposto no n.º 6, que não consta de nenhuma outra lei eleitoral, visa proteger os membros de mesa de eventual suspeição (por ex., validar votos em branco ou anular votos válidos), bem como garantir a fidedignidade dos resultados apurados. Idêntico comando é imposto aos delegados das candidaturas no decorrer das operações previstas no artigo 134.º O comando visa os membros da mesa que manipulem os boletins de voto e, portanto, não abrange aquele a quem a lei manda registar, por escrito, o resultado concreto do escrutínio — a contrario, este escrutinador, por se encontrar obrigado a «ser portador de instrumento que permita escrever», está impedido de manipular boletins de voto enquanto se encontrar nessa situação³¹.

Sobre este preceito importa também referir a anotação constante da *Lei Eleitoral da Assembleia da República*, de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, onde se pode ler que “em preceito similar da *Lei Eleitoral para os órgãos das autarquias locais* (artigo 131.º LO n.º1/2001) existe uma norma muito interessante que refere que os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto” e que devia constar das demais leis eleitorais, atenta a sua finalidade, ao que tudo parece, de proteger os membros de mesa das sombras de quaisquer suspeições que sobre eles pudessem vir a recair, uma vez que com um objeto de escrita nas mãos os elementos encarregues da contagem dos votos poderiam, teoricamente e com alguma facilidade, anular votos válidos com a aposição de uma 2ª cruz, ou validar votos em branco com a aposição de uma cruz à frente de uma das listas. Trata-se de uma medida meramente cautelar e que visa proteger os membros da mesa e, como necessária consequência, garantir a fidedignidade dos resultados apurados”³².

Assim sendo, e embora as outras leis não o prevejam, parece fazer todo o sentido até por uma questão de segurança do próprio procedimento, alargar esta previsão a todas as eleições.

Artigo 305.º

Voto em branco

Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.

Quadro comparativo

Fonte: n.º 1 do artigo 88.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 98.º da [LEAR](#), e artigo 132.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 104.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 280.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada da mesma forma nas leis eleitorais do PR e da AR. A [LEALRAM](#) também apresenta a mesma redação, e o PCE e a [LR](#) (artigo 141.º) estabelecem uma redação muito próxima: considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal. Já a redação da [LEOAL](#) é ligeiramente diferente: considera-se «voto em branco» o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado. Esta redação não é muito assertiva dado que, numa interpretação a contrario, se poderia concluir que desde que não houvesse qualquer sinal em qualquer quadrado, mesmo que tivessem sido feitos desenhos ou escritas algumas palavras no boletim, estávamos perante um voto em branco.

³¹ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 344.

³² [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 106.

Propõe-se, assim, adotar a redação das leis eleitorais do PR e AR (LEALRAM, PCE e LR) porque sendo a mais comum é também a mais clara e precisa.

Artigo 306.º

Voto nulo

1 — Considera-se «voto nulo» o correspondente ao boletim:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido **rejeitada** ou desistido das eleições;
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2 — Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

3 — Considera-se ainda como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas **nos artigos 118.º e 119.º, respetivamente sobre voto exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais e por doentes internados e presos**, ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 2 do artigo 88.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 98.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 133.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 3 do artigo 88.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 98.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 133.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 4 do artigo 88.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 98.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 133.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 104.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 281.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante nas leis eleitorais do PR, AR e LEOAL. No entanto, a LEOAL prevê na alínea c) do n.º 1 que se considera como voto nulo o correspondente ao boletim no qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que **tenha sido rejeitada**, enquanto a LEAR estabelece que se considera como voto nulo o correspondente ao boletim no qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que **não tenha sido admitida**. Já a LEPR é omissa sobre esta matéria.

De acordo com a nota II constante da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, “relativamente ao disposto na alínea b) do n.º 2 há que acrescentar ao elenco a hipótese de candidatura que tenha sido rejeitada pelo TC. Com efeito, e em face dos prazos relativos ao voto antecipado (v. artigos 70.º-B, C e D) os boletins de voto serão imprimidos ainda antes de definitivamente aceites as candidaturas pelo TC (ver artigo 21.º desta Lei e 92.º da Lei n.º 28/82)³³.”

Deste modo, propõe-se que se adote nesta matéria a atual redação da LEOAL, não só porque as redações da LEOAL e da LEAR são equivalentes, mas também porque assim se preenche a lacuna constante da LEPR.

³³ [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 124.

Nota 2: No n.º 3 da LEOAL prevê-se como nulo o voto antecipado, quando o **sobrescrito** com o boletim de voto não chegue ao seu destino. Nas restantes leis menciona-se, apenas, o boletim de voto. Todavia, quer na LEPR, quer na LEAR estabelece-se que é nulo o voto antecipado que não chegue ao seu destino nas **condições previstas** nos artigos relativos ao modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais e ao modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos. As duas leis, respetivamente, nos n.ºs 3 a 5 e 9 do artigo 70.º-B (o n.º 5 do artigo 70-C remete para o anterior) da LEPR e nos n.ºs 3 a 5 e 9 do artigo 79.º-B (o n.º 5 do artigo 79-C remete para o anterior) da LEAR, mencionam a existência dos sobrescritos. Ou seja, “nas condições previstas” significa, designadamente, que no voto antecipado tem que haver “boletim de voto e sobrescrito.” Assim sendo, propõe-se que se adote a atual redação da LEOAL porque o sobrescrito é, na prática, requisito essencial para a verificação de todas as condições previstas nos artigos referentes ao voto antecipado, nomeadamente, para assegurar o segredo de voto.

Artigo 307.º

Direitos dos delegados das candidaturas

1 — Os delegados das **candidaturas** concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, **bem como os correspondentes registos**, sem alterar a sua composição e, no caso de terem **dúvidas ou objeções em relação à contagem** ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, **têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos** perante o presidente.

2 — **No decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.**

3 — Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados **são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto**, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

4 — **A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.**

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 4 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 102.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 134.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 134.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 4 do artigo 88.º da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 98.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 134.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 6 do artigo 98.º da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 134.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo.108.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 282.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante nas diversas leis eleitorais, embora a LEOAL consagre num artigo os “direitos dos delegados das candidaturas” e noutro o “edito do apuramento local”, enquanto a LEPR e a LEAR o fazem num só com a epígrafe “contagem dos votos”. Podemos, ainda, encontrar algumas especificidades:

- a) A LEOAL consagra o direito de os delegados das candidaturas poderem examinar os lotes dos boletins separados e os correspondentes registos, enquanto a LEPR e a LEAR apenas mencionam a possibilidade de examinar os lotes dos boletins;

- b) A LEAR e a LEOAL estabelecem que os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto, enquanto a LEPR determina, apenas, o direito de rubrica do voto em causa;
- c) A LEPR estabelece o direito de o delegado rubricar o boletim de voto, juntamente com o presidente; a LEAR prevê a rubrica obrigatória pelo presidente e a opção de o delegado também o poder fazer; e a LEOAL consagra a obrigatoriedade de quer o presidente, quer o delegado, ter que rubricar o boletim de voto.

No entanto, e embora estejamos perante algumas diferenças, estas não são fraturantes, fazendo todo o sentido harmonizar esta matéria pela lei orientadora que segue, nomeadamente, a proposta do PCE. Assim sendo, parece ser de adotar para todas as eleições a redação da LEOAL, alterando apenas as referências de partido para candidatura.

Nota 2: A LEAR e a LEOAL mencionam a possibilidade de os delegados poderem solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos, enquanto a LEPR, neste artigo apenas menciona a dedução de reclamações. Porém, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º estabelece que “qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativo às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes”, e que “a mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas”.

Assim sendo opta-se pela redação da LEAR e LEOAL.

Nota 3: No caso do n.º 2 deste artigo apenas a LEOAL estabelece que “os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever”.

No que diz respeito à proibição de os delegados das candidaturas não poderem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto, cumpre mencionar a anotação a este artigo da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros onde se pode ler: “o disposto no n.º 6, que não consta de nenhuma outra lei eleitoral, visa proteger os membros de mesa de eventual suspeição (por ex., validar votos em branco ou anular votos válidos), bem como garantir a fidedignidade dos resultados apurados. Idêntico comando é imposto aos delegados das candidaturas no decorrer das operações previstas no artigo 134.º O comando visa os membros da mesa que manipulem os boletins de voto e, portanto, não abrange aquele a quem a lei manda registar, por escrito, o resultado concreto do escrutínio — a contrario, este escrutinador, por se encontrar obrigado a «ser portador de instrumento que permita escrever», está impedido de manipular boletins de voto enquanto se encontrar nessa situação³⁴.”

Deste modo, e embora as outras leis não o prevejam, parece fazer todo o sentido até por uma questão de segurança do próprio procedimento, alargar esta previsão a todas as eleições.

Nota 4: Já relativamente ao n.º 4 deste artigo apenas a LEPR não determina que “a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral”. Também neste caso parece ser de alargar a todas as eleições a previsão constante da LEOAL.

Artigo 308.º

Edital do apuramento local

1 - O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou **da secção de voto**, em que se discriminam:

³⁴ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 344.

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos atribuídos a cada candidatura;
- d) Número de votos em branco;
- e) Número de votos nulos.

2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais também deve constar do edital a identificação do órgão autárquico.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 5 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 102.º da [LEAR](#), e artigo 135.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: artigo 135.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 108.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 283.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante em todas as leis eleitorais. Contudo, podemos encontrar algumas especificidades:

- a) A LEAR e a LEOAL estabelecem que o apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, enquanto a LEPR apenas menciona a afixação à porta principal do edifício;
- b) A LEPR obriga à discriminação do número de votos atribuídos a cada lista e ao número de votos nulos; a LEAR acrescenta a estes requisitos o número de votos em branco; e a LEOAL amplia, ainda, esta previsão passando também a incluir: a identificação do órgão autárquico, o número de eleitores inscritos, e o número de votantes.

No caso da alínea a), relativa à afixação do apuramento, parece ser de optar pela redação da LEOAL dado que, mesmo neste caso, se consagra uma opção: afixar o edital à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto.

Relativamente à alínea b) sobre os elementos constantes do edital, também parece ser de optar pela redação da LEOAL. Nas eleições para o PR, quer se trate da contagem dos votos (n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º), da ata das operações eleitorais (alínea f), n.º 2, do artigo 95.º), das operações do apuramento distrital (alínea b) do artigo 101.º), ou das operações de apuramento geral (alínea b) do artigo 108.º) o número de votos em branco é sempre um elemento obrigatório. Embora naquelas eleições seja eleito o candidato que obtenha mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco (artigos 10.º e 126.º), não se encontra motivo para nas eleições do PR consagrar redação diferente.

Nota 2: Parece ser de optar pela redação da LEOAL acrescentando o número de eleitores inscritos e o número de votantes, e a identificação do órgão autárquico, quando aplicável.

Artigo 309.º

Comunicação e apuramento dos resultados da eleição

1 — Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo **secretário-geral do Ministério da Administração Interna** ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 — A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao **secretário-geral do Ministério da Administração Interna** ou ao Representante da República, consoante os casos.

3 — O respetivo Representante da República transmite imediatamente os resultados à **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 136.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 108.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 283.º.

Nota 1: A presente matéria, com este detalhe, só se encontra consagrada na LEOAL, cumprindo mencionar a anotação a este artigo na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros onde se pode ler: “1. Para o rápido conhecimento e difusão dos resultados eleitorais no próprio dia da eleição, a DGAI organiza um processo de divulgação do escrutínio provisório. O sistema tem o seu impulso nos presidentes das secções de voto que, logo que afixado o edital com os resultados, os comunicam, normalmente via pessoal ou telefónica, para a junta de freguesia ou para a entidade que for determinada pelo diretor-geral de Administração Interna. Apurados os resultados da freguesia são os mesmos comunicados, imediatamente, ao diretor-geral de Administração Interna.

2. Para este efeito, tem sido publicado um despacho do Governo (no caso das eleições autárquicas de 2013, veja-se o Despacho 10284-B/2013, de 5 de agosto) que regula a difusão e conhecimento dos resultados das eleições apurados no escrutínio provisório, designadamente a intervenção de diversas entidades, como o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos do Ministério da Justiça e a Portugal Telecom.

3. Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pela DGAI”³⁵.

O escrutínio provisório verifica-se em todas as eleições e, em todas as eleições segue estes procedimentos. Todavia só se encontra consagrado na LEOAL. Dado que se trata de uma prática habitual propõe-se a sua consagração para todas as eleições.

Nota 2: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#).

Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna.

Optou-se por substituir “diretor-geral de Administração Interna” por “secretário-geral do Ministério da Administração Interna” que segue, inclusive, a opção da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais

³⁵ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 350.

anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros, e que foi revista por um titular do cargo de direção superior de 1.º grau naquele organismo.

Artigo 310.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto

1 — Nas eleições para a Assembleia da República e órgãos das autarquias locais, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito.

2 - Nas eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital com os documentos que lhes digam respeito.

3 — Os elementos referidos nos números anteriores são remetidos em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados das candidaturas, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 103.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 137.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: artigo 93.º da [LEPR](#).

Fonte do n.º 3: artigo 93.º da [LEPR](#), 103.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 137.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 109.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 285.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante em todas as leis eleitorais. Contudo, podemos encontrar algumas especificidades:

- a) Na [LEPR](#) não se mencionam os votos nulos;

De acordo com a nota I constante da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis “este artigo regista uma evidente omissão ao não incluir no conjunto dos boletins de voto a serem apreciados pelas assembleias de apuramento distrital os boletins de voto com votos nulos. Face às funções e características das assembleias referidas e ao disposto na restante legislação eleitoral (v. artº 103º da Lei nº 14/79 e artº 90º do Decreto-Lei nº 701-B/76) parece tratar-se de um lapso do legislador que nunca foi corrigido. Refira-se, contudo, que, na prática - mediante instruções do STAPE transmitidas às mesas - os votos nulos têm sido presentes às assembleias de apuramento distrital e aí analisados tendo em vista a adoção de critérios uniformes na sua qualificação”³⁶. Assim sendo, parece ser de alargar esta previsão para todas as eleições.

- b) Nas eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e órgãos das autarquias locais, os boletins de voto são enviados à assembleia de apuramento geral, enquanto nas eleições para o Presidente da República são remetidos à assembleia de apuramento distrital.

Esta especificidade tem que se manter pelo que se criou um n.º 2 e um n.º 3 para os consagrar.

- c) Na [LEPR](#) e [LEAR](#) não se consagra o envio dos boletins de voto “em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados dos partidos, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada”.

³⁶ [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 132.

Neste caso também parece ser de alargar esta previsão a todas as eleições, dado que se trata de um procedimento de segurança que se já se encontra consagrado nas leis eleitorais do PR e AR no caso dos restantes boletins de voto (vd. 94.º do LEPR e 104.º da LEAR). Por maioria de razão quando se trata de boletins de voto nulos ou objeto de reclamação deveria existir procedimento idêntico.

Artigo 311.º

Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 94.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 104.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 138.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 94.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 104.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 138.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 110.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 286.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica em todas as leis eleitorais, e sem especificidades, pelo que se propõe a adoção da redação da LEOAL.

Artigo 312.º

Ata das operações eleitorais

1 — Compete ao secretário **da mesa** proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.

2 — Da ata devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das **candidaturas**;
- b) O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos votantes e de **não votantes**;
- e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que exerceram o voto antecipado;
- f) O número de votos obtidos por cada **candidatura**, o de votos em branco e o de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem a que se refere o **n.º 3 do artigo 130.º, sobre divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados**, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;

- i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
- j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

3 - Nas eleições para a Assembleia da República e para os órgãos das autarquias locais também deve constar da ata das operações eleitorais a identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 95.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 105.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 139.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 95.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 105.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 139.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 139.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 111.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 287.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante em todas as leis eleitorais. Contudo, podemos encontrar algumas especificidades:

- a) A LEOAL é a única lei que consagra como elemento obrigatório da ata a identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto;
A especificidade de identificar na ata o círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto só é aplicável nas eleições legislativas e autárquicas dado que nas presidências e europeias só existe um único círculo.
- b) A LEAR e a LEOAL prevêm que da ata constem os números de inscrição no recenseamento, dos membros de mesa e dos delegados das candidaturas;
Esta especificidade parece ser de alargar a todas as eleições. Trata-se da introdução de mais elementos na ata, elementos que já existem na LEOAL, e que assim permitem consagrar um modelo mais adequado que identifica todos os seus principais elementos.
- c) A LEOAL é a única lei que consagra como elemento obrigatório da ata o número total de eleitores inscritos não votantes;
Esta especificidade parece ser de alargar a todas as eleições. Trata-se da introdução de mais elementos na ata, elementos que já existem na LEOAL, e que assim permitem consagrar um modelo mais adequado que identifica todos os seus principais elementos.
- d) A LEAR prevê como elemento obrigatório da ata o número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa.
No entanto, no voto antecipado não existe remessa à assembleia distrital de duplicado do recibo comprovativo do exercício do direito de voto. Sobre este preceito importa referir a anotação constante da Lei Eleitoral da Assembleia da República, de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, onde se pode ler que na nota IV que “eventualmente por lapso do legislador a alínea f) deste artigo não foi revogada. Com efeito, no voto antecipado não existe remessa à assembleia eleitoral de duplicado do recibo comprovativo do exercício do direito de voto. Ver artigo 79.º-B n.º 7 e 79.º-C n.º 5”³⁷.
Assim sendo, propõe-se a eliminação desta alínea f), do n.º 2, do artigo 105.º da LEAR, não sendo objeto de consolidação no presente projeto.

³⁷ [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 107.

Artigo 313.º

Envio da documentação relativa ao apuramento local

1 - Nas eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, no final das operações eleitorais, os presidentes das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, ao presidente da assembleia de apuramento distrital.

2 - Nas eleições para a Assembleia da República e nas eleições os órgãos das autarquias locais, no final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pessoalmente, contra recibo, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.

3 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, **no artigo 95.º, n.º 2, no artigo 137.º e no n.º 1 do artigo 138.º, respetivamente sobre devolução dos boletins de voto, destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto e destino dos restantes boletins de voto,** bem como para execução das operações de apuramento a que se refere o **artigo 146.º, sobre o conteúdo do apuramento,** e apenas no caso de apuramento feito no território nacional, o presidente da assembleia de apuramento **distrital ou geral, consoante os casos,** requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral respetivo.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 96.º da [LEPR](#) e artigo 12.º da [LEPE](#).

Fonte do n.º 2: artigo 106.º da [LEAR](#) e artigo 140.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: artigo 140.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 112.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 288.º.

Nota 1: Esta matéria tem as mesmas especificidades nas leis eleitorais do PR e PE porque, em ambas, ao apuramento local se segue o distrital. Essas especificidades são diferentes das consagradas nas eleições da AR e AL porque, nestes casos, ao apuramento local segue-se o geral. Assim sendo, optou-se pela criação de um único artigo em que no n.º 1 se regula a matéria referente às eleições do PR e PE, e no n.º 2 se consagra a matéria relativa às eleições da AR e AL.

Nota 2: O seguro do correio é um correio registado com seguro. No entanto, este meio não tem sido utilizado, tendo havido sempre a opção pela entrega pessoal. Assim sendo, e também por uma questão de segurança da documentação e de uniformização desta matéria em todas as eleições, propõe-se o alargamento a todas as eleições da previsão da LEOAL. Nesta lei estabelece-se que se requisitam os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral. Quando for solicitado à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna que se pronuncie sobre o presente projeto de consolidação seria importante que se questionasse especificamente esta matéria.

Na proposta que agora se apresenta eliminou-se a referência que existia em todas as leis eleitorais ao “seguro do correio”, tendo-se estabelecido como regra a entrega pessoal da documentação relativa ao apuramento local.

Nota 3: A redação atual da LEAR e LEPR mencionam o prazo de vinte e quatro horas para o envio da documentação da assembleia de apuramento local para a distrital/geral:

- *LEAR: Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.*
- *LEPR: Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as atas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.*

Já na LEOAL a redação prevê o seguinte:

- *No final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pelo seguro do correio ou pessoalmente, contra recibo, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.*

No caso da LEOAL o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respetivo.

Alargando-se a todas as eleições a requisição de elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, tem que se adaptar a redação de todo o artigo, pelo que se substituiu o “prazo de vinte e quatro horas” por “no final das operações eleitorais”.

Capítulo II

Eleição do Presidente da República

Secção I

Apuramento distrital no território nacional

Artigo 314.º

Apuramento distrital

1 — O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição, em local determinado para o efeito pelo magistrado que preside à assembleia de apuramento distrital.

2 — Até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição, a **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, pode determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que são consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital.

3 — Em Lisboa e no Porto, poderão constituir-se até quatro assembleias de apuramento e os restantes distritos anteriormente mencionados poderão desdobrar-se em duas assembleias de apuramento.

4 — Para o efeito da designação prevista nas **alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 98.º**, a **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna** comunica a sua decisão ao presidente do

tribunal da relação respetivo e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 97.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente em todas as leis eleitorais. Assim sendo, optou-se por criar nesta segunda fase do apuramento um capítulo diferente para cada eleição, mantendo as redações originais de cada lei com atualizações e uniformizações pontuais.

Nota 2: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAJ. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#).

Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 315.º

Assembleia de apuramento distrital

1 — A assembleia de apuramento distrital será composta por:

- a) Um magistrado judicial, designado pelo presidente do tribunal da relação **do agrupamento de comarca competente**, que servirá de presidente, com voto de qualidade;
- b) Dois juristas, escolhidos pelo presidente;
- c) Dois professores, preferencialmente de Matemática, que lecionem na área da sede do distrito, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo **tribunal de comarca da circunscrição respetiva**;
- e) Um secretário judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.

2 — A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, e, no caso de desdobramento, a área que abrange, através de edital a afixar à porta do **tribunal de comarca da circunscrição respetiva**.

3 — As designações previstas nas **alíneas c) e d) do n.º 1** deverão ser comunicadas ao presidente até 3 dias antes da eleição.

4 — Os candidatos, os mandatários e os **representantes das candidaturas** poderão assistir, sem **direito a voto**, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.

5 — Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 98.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 1: A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se:

“presidente do tribunal da relação do distrito judicial respetivo” por “presidente do tribunal do agrupamento de comarca competente”;

“tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da jurisdição respetiva”.

Nota 2: De acordo com a nota V do artigo 98.º da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, “afigura-se inteiramente justificável que aos elementos destas assembleias fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#)”³⁸.

No entanto, esta previsão não pode ser introduzida neste projeto de consolidação mas sim na [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#). Este diploma prevê no artigo 1.º que a “presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros”, não abrangendo deste modo as assembleias de apuramento.

Nota 3: Acrescentou-se “direito a” no número 4 com o objetivo de melhorar a redação.

Nota 4: Acrescentou-se “representantes” no n.º 4 dado que esta figura, inicialmente só existente na LEOAL foi, no presente projeto, alargada a todas as eleições.

Artigo 316.º

Elementos do apuramento distrital

1 — O apuramento distrital será realizado com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2 — Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das 24 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

³⁸ [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 138.

3 — **Exceccionalmente**, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento distrital poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 99.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota: De acordo com a nota II do artigo 99.º da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, a solução apontada no n.º 3 é, evidentemente, uma solução de recurso, que deve ser evitada a todo o custo e que, aliás, hoje já pouco se justifica face à acentuada melhoria dos transportes inter ilhas verificada nos últimos anos.

É com efeito indesejável fazer um apuramento oficial de resultados sem a presença física de atas, cadernos e sobretudo dos boletins de voto com votos protestados e nulos. A assembleia de apuramento não deve, a não ser em caso extremo, limitar-se a fazer a mera contabilidade dos resultados verificados.

Acresce, ainda, que face às inúmeras deficiências que ao longo dos anos se vêm verificando a nível do correto preenchimento, por parte das mesas eleitorais, da ata das operações eleitorais, do somatório de votos, etc...- situações, aliás, possíveis de corrigir na maioria esmagadora dos casos pela AAD – há que exigir uma maior responsabilização da parte dos intervenientes no ato da eleição, a começar desde logo pelos membros das mesas eleitorais, através de meios legislativos e outros adequados a esse fim, introduzindo-se também normas de maior rigor no regime do contencioso e do ilícito eleitoral.

Igualmente se afigura vantajoso que a AAD, sobretudo o seu presidente, utilize o maior rigor na condução dos trabalhos e promova, eventualmente, uma reunião prévia dos elementos da assembleia para acerto de procedimentos e distribuição de funções³⁹.

Assim sendo, introduziu-se a palavra “exceccionalmente” no início do n.º 3 para evitar que no apuramento distrital a regra seja a correspondência telegráfica.

Nota 2: Segundo o Dicionário da Academia das Ciências de Lisboa, correspondência telegráfica é uma comunicação transmitida à distância que corresponde hoje ao telegrama. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: **Exceccionalmente**, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira **no** apuramento distrital **pode recorrer-se à telecópia ou à transmissão eletrónica de dados enviados pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais, nos termos a definir por portaria**”.

Nota 3: As comissões administrativas municipais continuam a existir nos termos da [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#).

Artigo 317.º

Operação preliminar

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

³⁹ [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 138.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 100.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 318.º

Operações de apuramento distrital

O apuramento distrital consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número dos votos nulos.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 101.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 319.º

Anúncio, publicação e afixação dos resultados

Os resultados do apuramento distrital são publicados por meio de edital afixado à porta do **tribunal de comarca da circunscrição respetiva**, até ao 6.º dia posterior ao da votação.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 102.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota: A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se “tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da jurisdição respetiva”.

Artigo 320.º

Ata de apuramento distrital

- 1 — Do apuramento distrital será imediatamente lavrada ata, da qual constarão os resultados das respetivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no **n.º 4 do artigo 98.º** e as decisões que sobre eles tenham recaído.
- 2 — Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente enviará dois exemplares da ata à assembleia de apuramento geral pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.
- 3 — O terceiro exemplar da ata, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, permanece com o **tribunal de comarca da circunscrição respetiva**, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 103.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 1: A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se “tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da jurisdição respetiva”.

Nota 2: O n.º 1 deste artigo mencionava o n.º 3 do artigo 98.º mas trata-se de um lapso dado que deveria referir o n.º 4 que menciona o seguinte: “os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital”.

Artigo 321.º

Certidão ou fotocópia de apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição são passadas pela **secretaria do tribunal de comarca da circunscrição respetiva**, certidões ou fotocópias da ata de apuramento distrital.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 104.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Secção II

Apuramento distrital no estrangeiro

Artigo 322.º

Apuramento distrital

1 — Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação uma assembleia de apuramento **distrital**, composta pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.

2 — Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.

3 — Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respetiva ata imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.

4 — Para efeitos do cumprimento do número anterior pode recorrer-se, quando necessário, ao envio por telecópia **ou por transmissão eletrónica de dados, nos termos a definir por portaria**.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 97.º-A e 159.º-A da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 1: De acordo com a nota II do artigo 97.º-A da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis os prazos indicados neste artigo são de cumprimento extremamente difícil, devendo exigir aos serviços diplomáticos a disponibilidade de meios excepcionais (correio expresso; portadores especiais; malas diplomáticas especiais, etc.) e de uma celeridade de atuação verdadeiramente excepcionais, quando haja necessidade de recolher material eleitoral de assembleias de voto situadas muito longe da sede do distrito consular.

Não havia, contudo, outra solução para o legislador face à impossibilidade de, por um lado, recorrer ao voto por correspondência - em virtude da escassez de tempo (a apresentação de candidaturas acaba no 30.º dia anterior à eleição o que impede o envio, em tempo, da correspondência eleitoral) e de, a nosso ver, a Constituição só autorizar o voto presencial nas eleições presidenciais (artº 121º nº 3) - e à necessidade de obtenção rápida de resultados face à realização de eventual 2.º sufrágio⁴⁰.

No entanto, como não parece haver outra solução mantiveram-se os prazos atualmente consagrados na lei.

Nota 2: Segundo a Infopédia, a telecópia é a reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos por transmissão de sinais elétricos através da rede telefónica, telefax, fax, ou seja, é um documento enviado eletronicamente através da rede telefónica. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, parece ser de introduzir a possibilidade de, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever nesta sede a transmissão eletrónica de dados: “Para efeitos do cumprimento do número anterior pode recorrer-se, quando necessário, ao envio por telecópia ou por transmissão eletrónica de dados, nos termos a definir por portaria”.

Secção III

Apuramento geral

Artigo 323.º

Apuramento geral

O apuramento geral da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, de harmonia com os **artigos 10.º e seguintes**, compete a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição no Tribunal Constitucional.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 105.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 324.º

Assembleia de apuramento geral

⁴⁰ [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 136.

- 1 — A assembleia de apuramento geral será composta por:
- a) O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá com voto de qualidade;
 - b) Dois juízes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;
 - c) Três professores de Matemática, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
 - d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretariará, sem voto.
- 2 — O sorteio previsto na **alínea b) do n.º 1** efetua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu presidente.
- 3 — A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional.
- 4 — Os candidatos, os mandatários e os **representantes** dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

Quadro comparativo

Fonte dos n.ºs 1, 3 e 4 : artigo 106.º da [LEPR](#) e 12.º da [LEPE](#).

Fonte do n.º 2: 12.º da [LEPE](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 1: Substituiu-se “Ministério da Educação e Cultura” por “membro do Governo responsável pela área da educação”, seguindo a redação já existente no artigo 98.º, n.º 1, alínea c).

Nota 2: A LEPE prevê no artigo 12.º, n.º 4, alínea c), que a assembleia de apuramento geral é composta, nomeadamente, por dois professores de matemática. A LEPR consagra três. Propõe-se que se aplique a previsão da LEPR às duas eleições, por forma a uniformizar esta matéria.

Nota 3: Esta previsão apenas consta da LEPE tendo-se alargado à LEPR. Propõe-se que se aplique às duas eleições, por forma a uniformizar esta matéria.

Artigo 325.º

Elementos do apuramento geral

O apuramento geral será realizado com base nas atas das operações das assembleias de apuramento distrital.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 107.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 326.º

Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único;

- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número dos votos em branco e dos votos nulos;
- c) Na determinação do candidato eleito **ou dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.**

Quadro comparativo

Fonte: artigo 108.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota: De acordo com a nota do artigo 108.º da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, “a alínea c) está incompleta por não prever a possibilidade de não eleição de um candidato logo na 1ª volta. Veja-se artº 111º e) - Mapa Nacional da Eleição - que já prevê essa situação”⁴¹ - e) Nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

Assim sendo, propõe-se uma nova redação para a alínea c) que substitua a atual – “Na determinação do candidato eleito” por “Na determinação do candidato eleito ou dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio”, que já consagra a possibilidade de não eleição de um candidato logo na 1ª volta.

Artigo 327.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional, até ao décimo dia posterior ao da votação.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 109.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 328.º

Ata do apuramento geral

1 — Do apuramento geral será imediatamente lavrada ata, da qual constarão os resultados das respetivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no **n.º 3 do artigo 106.º** e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 — Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3 — O terceiro exemplar da ata, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao presidente do **Tribunal Constitucional** que o guardará sob a sua responsabilidade.

Quadro comparativo

⁴¹ [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 142.

Fonte: artigo 110.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota: A partir da revisão constitucional de 1982, o Supremo Tribunal de Justiça foi substituído pelo Tribunal Constitucional, conforme resulta do n.º 3 do artigo 159.º-A aditado pela [Lei n.º 143/85, de 26 de novembro](#): “entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respetivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respetivo juiz presidente”.

Assim sendo, substitui-se a referência ao Supremo Tribunal de Justiça constante do n.º 3 por Tribunal Constitucional.

Artigo 329.º

Mapa nacional da eleição

Nos 8 dias subsequentes à receção das atas de apuramento geral a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1ª série do *Diário da República* um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos em branco e votos nulos;
- d) Número, com a respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato;
- e) Nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 111.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 330.º

Certidão ou fotocópia do apuramento geral

Aos candidatos e mandatários de cada candidatura proposta à eleição será passada pela secretaria do **Tribunal Constitucional** certidão ou fotocópia da ata de apuramento geral.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 112.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota: A partir da revisão constitucional de 1982, o Supremo Tribunal de Justiça foi substituído pelo Tribunal Constitucional, conforme resulta do n.º 3 do artigo 159.º-A aditado pela [Lei n.º 143/85, de 26 de novembro](#): “entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respetivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respetivo juiz presidente”.

Assim sendo, substitui-se a referência ao Supremo Tribunal de Justiça constante do n.º 3 por Tribunal Constitucional.

Secção IV

Apuramento no caso de repetição de votação

Artigo 331.º

Apuramento no caso de repetição de votação

- 1 — No caso de repetição de qualquer votação nos termos do **artigo 81.º**, o apuramento distrital será efetuado não tendo em consideração as assembleias em falta.
- 2 — Na hipótese prevista no número anterior, compete à assembleia de apuramento geral, que, se necessário, se reunirá para o efeito no dia seguinte ao da votação, completar o apuramento distrital e geral tendo em conta os resultados das votações efetuadas.
- 3 — A proclamação e publicação dos resultados, nos termos do **artigo 109.º**, só serão feitas no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral realizada de harmonia com o número anterior.
- 4 — O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 112.º-A da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Secção V

Segundo sufrágio

Artigo 332.º

Segundo sufrágio

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições gerais da legislação que regula a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 113.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 333.º

Candidatos admitidos ao segundo sufrágio

- 1 — A **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna** fornece ao presidente do Tribunal Constitucional, no dia seguinte à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.
- 2 — O presidente do Tribunal Constitucional, tendo por base os resultados referidos no número anterior, indica, por edital, até às 18 horas do terceiro dia seguinte ao da votação, os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

3 — No mesmo dia, e após a publicação do edital referido no número anterior, o Tribunal Constitucional procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 113.º-A da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 2: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#).

Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 334.º

Assembleias de voto e delegados

1 — Para o segundo sufrágio manter-se-ão a constituição e local de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respetivas mesas.

2 — Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respetivos mandatários poderão designar **delegados das candidaturas**, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio, seguindo-se os termos previstos no [artigo 37.º](#), nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 113.º-B da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Secção VI

Contencioso eleitoral

Artigo 335.º

Recurso

1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento **local**, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentados no ato em que se verificam.

2 — Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento **local** só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento **distrital** no primeiro dia do seu funcionamento.

3 — Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.

4 — A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

5 — Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento **local**.

6 — Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

Quadro comparativo

Fonte dos n.ºs 1, 3 a 6: artigo 114.º da [LEPR](#).

Fonte do n.º 2: artigo 13.º da [LEPE](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota: A jurisprudência do TC considera que, em todas as eleições, só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento distrital.

Artigo 336.º

Tribunal competente, processo e prazo

1 — O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distrital e geral, perante o Tribunal Constitucional.

2 — No caso de recursos relativos **aos círculos eleitorais das** regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por **telecópia e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados**, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do **artigo anterior**.

3 — O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia.

4 — Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em Plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 115.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 1: no n.º 2 eliminou-se a referência ao território de Macau.

Nota 2: Segundo o Dicionário da Academia das Ciências de Lisboa, correspondência telegráfica é uma comunicação transmitida à distância que corresponde hoje ao telegrama. Já o telex é um sistema internacional de comunicações escritas que permite enviar mensagens que são recebidas e registadas por um teleimpressor. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: substituindo “por via telegráfica ou telex” por “**telecópia e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados**”. Elimina-se, assim, a referência à via telegráfica e ao telex embora ambos ainda constem da [Lei Orgânica do TC](#) (ver artigo 55.º).

Artigo 337.º

Nulidade das eleições

1 — A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2 — Na hipótese prevista no nº 1, os atos eleitorais correspondentes serão repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 116.º da [LEPR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Capítulo III

Eleição para a Assembleia da República

Secção I

Apuramento geral

Artigo 338.º

Apuramento geral do círculo

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 107.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 339.º

Assembleia de apuramento geral

1 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) O **juiz do tribunal de comarca com sede na capital do círculo eleitoral** e, em Lisboa e Porto, o **juiz da secção cível**, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
- c) Dois professores de Matemática que lecionem na sede do círculo eleitoral, designados **pelo membro do Governo responsável pela área da educação** ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;
- d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;
- e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.

2 — A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3 — Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4 — Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 108.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 1: Substituiu-se “Ministério da Educação e Cultura” por “membro do Governo responsável pela área da educação”, seguindo a redação já existente no artigo 98.º, n.º 1, alínea c) da [LEPR](#).

Nota 2: De acordo com a nota V do artigo 108.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, “afigura-se inteiramente justificável que aos elementos destas assembleias fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#)⁴².”

No entanto, esta previsão não pode ser introduzida neste projeto de consolidação mas sim na [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#). Este diploma prevê no artigo 1.º que a “presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros”, não abrangendo deste modo as assembleias de apuramento.

Nota 3: A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

⁴² [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 110.

Neste artigo substituiu-se:

“juiz do círculo judicial” por “juiz do tribunal de comarca”;

“Juiz do 1.º juízo cível” por “juiz da secção cível”.

Artigo 340.º

Elementos do apuramento geral

1 — O apuramento geral é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2 — Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 — **Excecionalmente**, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 109.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 296.º.

Nota 1: De acordo com a nota do artigo 109.º da *Lei Eleitoral da Assembleia da República* anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis “a solução apontada no n.º 3 é, evidentemente, uma solução de recurso, que deve ser evitada a todo o custo e que, aliás, hoje já pouco se justifica face à acentuada melhoria dos transportes inter ilhas verificada nos últimos anos.

É com efeito indesejável fazer um apuramento oficial de resultados sem a presença física de atas, cadernos e sobretudo dos boletins de voto com votos protestados e nulos.

A assembleia de apuramento não deve, a não ser em caso extremo, limitar-se a fazer a mera contabilidade dos resultados verificados.

Acresce, ainda, que face às inúmeras deficiências que ao longo dos anos se vêm verificando a nível do correto preenchimento, por parte das mesas eleitorais, da ata das operações eleitorais, do somatório de votos, etc... - situações, aliás, possíveis de corrigir na maioria esmagadora dos casos pela AAG – há que exigir uma maior responsabilização da parte dos intervenientes no ato da eleição, a começar desde logo pelos membros das mesas das assembleias e secções de voto, através de meios legislativos e outros adequados a esse fim, introduzindo-se também normas de maior rigor no regime do contencioso eleitoral. Iguamente se afigura vantajoso que a AAG, sobretudo o seu presidente, utilize o maior rigor na condução dos trabalhos e promova, eventualmente, uma reunião prévia dos elementos da assembleia para acerto de procedimentos e distribuição de funções”⁴³.

Assim sendo, introduziu-se a palavra “excecionalmente” no início do n.º 3 para evitar que no apuramento distrital a regra seja a correspondência telegráfica.

Nota 2: Segundo o *Dicionário da Academia das Ciências de Lisboa*, correspondência telegráfica é uma comunicação transmitida à distância que corresponde hoje ao telegrama. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações

⁴³ [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 110.

e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: **Exceccionalmente**, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira **no** apuramento distrital **pode recorrer-se à telecópia ou à transmissão eletrónica de dados enviados pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais, nos termos a definir por portaria**”.

Nota 3: As comissões administrativas municipais continuam a existir nos termos da [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#).

Artigo 341.º

Operação preliminar

1 — No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

2 — A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 110.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 342.º

Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 111.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 343.º

Termo do apuramento geral

1 — O apuramento geral estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao

do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos **do n.º 3 do artigo 90.º**, para completar as operações de apuramento do círculo.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 111.º-A da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 344.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do **artigo 107.º**.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 112.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 345.º

Ata do apuramento geral

1 — Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata, donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto **no n.º 3 do artigo 108.º** e as decisões que sobre eles tenham recaído.
2 — Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 113.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 346.º

Destino da documentação

Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues no **tribunal de comarca da circunscrição respetiva**.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 114.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota: A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se: “tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da circunscrição respetiva”.

Artigo 347.º

Mapa nacional da eleição

Nos oito dias subsequentes à receção das atas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste.

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) Número de votantes, por círculos e total;
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;
- e) Número, com respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- g) Nomes dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 115.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 348.º

Certidão ou fotocópia de apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do **tribunal de comarca da circunscrição respetiva** certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 116.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota: A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se: “tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da circunscrição respetiva”.

Secção II

Contencioso eleitoral

Artigo 349.º

Recurso contencioso

1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento **local** e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram.

2 — Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, de protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3 — A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 117.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 350.º

Tribunal competente, processo e prazos

1 — O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o **artigo 112.º**, perante o Tribunal Constitucional.

2 — No caso de recursos relativos aos círculos eleitorais das regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por **“telecópia e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados**, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do **artigo anterior**.

3 — O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4 — Nas 48 horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 118.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota: Segundo o Dicionário da Academia das Ciências de Lisboa, correspondência telegráfica é uma comunicação transmitida à distância que corresponde hoje ao telegrama. Já o telex é um sistema internacional de comunicações escritas que permite enviar mensagens que são recebidas e registadas por um teleimpressor. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: substituindo “por via telegráfica ou telex” por **“telecópia e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados”**. Elimina-se, assim, a referência à via telegráfica e ao telex embora ambos ainda constem da [Lei Orgânica do TC](#) (ver artigo 55.º).

Artigo 351.º

Nulidade das eleições

1 — A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo.

2 — Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 119.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 352.º

Verificação de poderes

1 — A Assembleia da República verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2 — Para efeitos do número anterior, a Comissão Nacional de Eleições envia à Assembleia da República um exemplar das atas de apuramento geral.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 120.º da [LEAR](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Capítulo IV

Eleição para o Parlamento Europeu

Artigo 353.º

Apuramento dos resultados

1 — O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento distrital, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.

2 - Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República.

3 — O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 15.º dia posterior ao da eleição, no edifício do Tribunal Constitucional.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 12.º da [LEPE](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

CAPITULO V

Eleições para os órgãos das autarquias locais

Secção I

Apuramento geral

Artigo 354.º

Assembleia de apuramento geral

- 1 — O apuramento dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento que funciona junto da câmara municipal.
- 2 — No município de Lisboa podem constituir-se quatro assembleias de apuramento e nos restantes municípios com mais de 200 000 eleitores podem constituir-se duas assembleias de apuramento.
- 3 — Compete ao **secretário-geral do Ministério da Administração Interna** decidir, até ao 14.º dia anterior à data da eleição, sobre o desdobramento referido no número anterior.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 141.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 1: O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#).

Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna.

Optou-se por substituir “diretor-geral de Administração Interna” por “secretário-geral do Ministério da Administração Interna” que segue, inclusive, a opção da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros, e que foi revista por um titular do cargo de direção superior de 1.º grau naquele organismo.

Artigo 355.º

Composição

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do **agrupamento de comarca competente**;
- b) Um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral;
- c) Dois professores que lecionem na área do município, designados pela delegação escolar respetiva;
- d) Quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efetuado pelo presidente da câmara;
- e) O cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respetiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 142.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Neste artigo substituiu-se: “presidente do tribunal da relação do distrito judicial respetivo” por “presidente do tribunal do agrupamento de comarca competente”;

Artigo 356.º

Direitos dos representantes das candidaturas

Os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 143.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 357.º

Constituição da assembleia de apuramento geral

1 — A assembleia de apuramento geral deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição.

2 — O presidente dá imediato conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 144.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 358.º

Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral

É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral o disposto no **artigo 81.º**, durante o período do respetivo funcionamento, mediante prova através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 145.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 359.º

Conteúdo do apuramento

1 — O apuramento geral consiste na realização das seguintes operações em relação a cada um dos órgãos autárquicos em causa:

- a) Verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
- d) Distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) Determinação dos candidatos eleitos por cada lista;
- f) Decisão sobre as reclamações e protestos.

2 — Nos municípios em que exista mais de uma assembleia de apuramento, a agregação dos resultados compete à que for presidida pelo magistrado mais antigo ou, se for o caso, pelo cidadão mais idoso.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 146.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 360.º

Realização de operações

1 — A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição.

2 — Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização para completar as operações de apuramento.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 147.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 361.º

Elementos do apuramento

1 — O apuramento geral é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e demais documentos que os acompanharem.

2 — Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 148.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 362.º

Reapreciação dos resultados do apuramento local

1 — No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.

2 — Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 149.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota: Na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros pode-se ler: “Parece desajustada a epígrafe da norma — com efeito, a assembleia de apuramento geral gera, não reaprecia, os resultados do apuramento geral. Pode, porém, entender-se que é mero lapsus calami e se deve ler «local» onde se escreveu «geral»⁴⁴.

Assim sendo, propõe-se a correspondente alteração na epígrafe de “geral” para “local”.

Artigo 363.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao 4.º dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

⁴⁴ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 366.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 150.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 364.º

Ata do apuramento geral

1 — Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no [artigo 143.º](#) e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 — No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia um dos exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 151.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 365.º

Destino da documentação

1 — Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a ata desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

2 — Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o **tribunal de comarca da jurisdição respetiva** procede à destruição de todos os documentos, com exceção das atas das assembleias de voto, da ata da assembleia de apuramento geral e de uma das cópias dos cadernos eleitorais.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 152.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 1: A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a *Organização do Sistema Judiciário*, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se “tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da jurisdição respetiva”.

Artigo 366.º

Certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral

As certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral são passadas pelos serviços administrativos da câmara municipal, mediante requerimento.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 153.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 367.º

Mapa nacional da eleição

Nos 30 dias subsequentes à receção das atas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no *Diário da República*, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, por freguesias e por municípios, de que conste:

- a) Número total dos eleitores inscritos;
- b) Número total de votantes;
- c) Número total de votos em branco;
- d) Número total de votos nulos;
- e) Número total de votos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, com a respetiva percentagem;
- f) Número total de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, em relação a cada órgão autárquico;
- g) Nome dos candidatos eleitos, por partido, coligação ou grupo de cidadãos, para cada um dos órgãos autárquicos.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 154.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Secção II

Apuramento no caso de não realização ou nulidade da votação

Artigo 368.º

Regras especiais de apuramento

- 1 — No caso de não realização de qualquer votação, o apuramento geral é efetuado não tendo em consideração as assembleias em falta.
- 2 — Na hipótese prevista no número anterior e na de adiamento, nos termos do [artigo 111.º](#), a realização das operações de apuramento geral ainda não efetuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral.
- 3 — A proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do [artigo 150.º](#), têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.
- 4 — O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 155.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Secção III

Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 369.º

Pressupostos do recurso contencioso

1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram.

2 — Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso, sem prejuízo da interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no 2.º dia posterior ao da eleição.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 156.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 370.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além dos respetivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no ato eleitoral.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 157.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 371.º

Tribunal competente e prazo

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 158.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Artigo 372.º

Processo

1 — A petição de recurso especifica os respetivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova ou de requerimento solicitando ao Tribunal que os requisite.

2 — No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por telecópia **e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados**, até ao dia anterior à data limite para o Tribunal Constitucional decidir, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.

3 — Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.

4 — O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

5 — É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 159.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

Nota 1: Segundo o Dicionário da Academia das Ciências de Lisboa, correspondência telegráfica é uma comunicação transmitida à distância que corresponde hoje ao telegrama. Já o telex é um sistema internacional de comunicações escritas que permite enviar mensagens que são recebidas e registas por um teleimpressor. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: Já a telecópia, segundo a Infopédia, é a reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos por transmissão de sinais elétricos através da rede telefónica, telefax, fax, ou seja, é um documento enviado eletronicamente através da rede telefónica. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: substituindo “por via telegráfica, telex ou telecópia” por “telecópia e **ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados**”. Elimina-se, assim, a referência à via telegráfica e ao telex embora ambos ainda constem da [Lei Orgânica do TC](#) (ver artigo 55.º).

Artigo 373.º

Efeitos da decisão

1 — A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respetivo órgão autárquico.

2 — Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 160.º da [LEOAL](#).

Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.

TÍTULO ILÍCITO ELEITORAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 375.º

Concorrência com crimes mais graves

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infrações previstas noutras leis.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 161.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 121.º da [LEAR](#), 124.º da [LEALRAA](#) e 128.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 347.º do [PCE](#)

Nota: Seguindo a metodologia pré-estabelecida adotou-se a redação da LEOAL que segue o prescrito no Projeto de Código Eleitoral. A LEAR bem como as leis eleitorais das Assembleias Legislativas das RA referem “a prática de qualquer crime previsto na legislação penal”, o que nos parece ser mais limitado.

Artigo 376.º

Circunstâncias agravantes gerais

Constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) Influir a infração no resultado da votação;
- b) Ser a infração cometida por agente de administração eleitoral;
- c) Ser a infração cometida por membro de comissão recenseadora;**
- d) Ser a infração cometida por membro de assembleia de voto;
- e) Ser a infração cometida por membro de assembleia de apuramento;**
- f) Ser a infração cometida por candidato, mandatário, **representante** ou delegado de candidatura.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 162.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 122.º da [LEAR](#), 125.º da [LEALRAA](#) e 129.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 348.º do [PCE](#) e artigo 189.º da [LORR](#)

Notas: 1. Adotou-se a redação da LEOAL a qual, seguindo o PCE e a LORR, e conforme se constata no quadro comparativo tem um âmbito mais alargado do que a LEAR, aqui ressaltado a bold nas alíneas c) e e).

2. A alínea f) acompanha a inovação introduzida na LEOAL e também na LEPR relativamente à figura do «representante de candidatura».

CAPÍTULO II ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 377.º

Tentativa

A tentativa é sempre punível.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 163.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 123.º da [LEAR](#), 126.º da [LEALRAA](#) e 130.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 350.º do [PCE](#) e artigo 190.º da [LORR](#)

Notas:

1. A LEOAL, seguindo a redação adotada no PCE e na LORR, atem-se à penalização da tentativa. A LEAR bem como as leis eleitorais para as Assembleias legislativas das RA prevêem a punição da tentativa bem como do crime frustrado

2. A previsão à partida de um preceito sobre a punição da tentativa torna dispensável a sua inclusão nos vários crimes eleitorais adiante enunciados, como, aliás, acontece no Código Penal, na parte atinente a esta matéria.

Artigo 378.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À prática de crimes eleitorais pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, a aplicação da pena acessória de suspensão, **atenta a concreta gravidade do facto**, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49º e 50º, no nº 3 do artigo 52º, no nº 1 do artigo 124º e no artigo 207º da Constituição da República Portuguesa, respetivamente, sobre os direitos de sufrágio, de acesso a cargos públicos, de petição e de ação popular, de candidatura a Presidente da República, de integração em júri, de participação popular e assessoria técnica.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 164.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 351.º do [PCE](#) e artigo 191.º da [LORR](#)

Notas:

1. A expressão a “bold” consta da redação originária da LEOAL, cujo artigo ora se transcreve, tendo sido apenas mudada a sua incisão no articulado de molde a permitir, tal como se vem fazendo ao longo do presente projeto, o enunciado dos preceitos para os quais se remete.

2. A LEAR continha uma previsão, entretanto revogada pela Lei nº 10/95, de 7 de abril, sobre a suspensão de direitos políticos, considerada como uma consequência da condenação a pena de prisão por infração eleitoral dolosa. Esse preceito foi considerado desconforme ao texto constitucional que no seu artigo 30.º n.º 4 dita que “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.”

Artigo 379.º

Pena acessória de demissão

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionário ou de agente da Administração Pública no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 165.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 352.º do [PCE](#) e artigo 192.º da [LORR](#)

Nota: Não existe preceito homólogo nas demais leis eleitorais. A sua consagração na LEOAL vem na senda do consignado quer no PCE, quer na LORR.

Artigo 380.º

Direito de constituição como assistente

Os candidatos a Presidente da República, bem como qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos podem constituir-se assistentes nos processos penais relativos ao ato eleitoral a que concorram.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 166.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 127.º da [LEAR](#), 129.º da [LEALRAA](#) e 133.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 354.º do [PCE](#) e artigo 193.º da [LORR](#)

Notas:

1. Seguiu-se a redação constante da LEOAL, com algumas adaptações e alargou-se aos candidatos à eleição do Presidente da República a legitimidade para se constituírem assistentes, muito embora a LEPR não contenha artigo correspondente.

2.A especificação de “Os candidatos a Presidente da República” e não “qualquer candidato, partido político...” parece a que melhor se coaduna ao espírito do legislador, atenta a redação do presente preceito nas leis eleitorais para órgãos colegiais, que reserva à entidade proponente dos candidatos – partido político, coligação ou grupo de cidadãos - o direito à constituição como assistente nos processos penais relativos ao ato eleitoral, considerando, na senda do estabelecido no artigo 68.º do Código de Processo Penal, que são estas organizações as titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.

Nota: Foi proposta uma segunda redação para este artigo. Consultar quadro das duas propostas.

Artigo 382.º

Responsabilidade disciplinar

As infrações previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por **funcionários** ou agentes da **Administração Pública**, sujeitos a responsabilidade disciplinar.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 167.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 121.º n.º 2 da [LEAR](#), 124.º n.º 2 da [LEALRAA](#) e 128.º n.º 2 da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 349.º do [PCE](#)

Notas:

1. Adota-se a redação inscrita no artigo 167.º da LEOAL um pouco mais precisa relativamente às demais leis eleitorais (cfr. quadro comparativo e palavras ora a “bold”).
2. O PCE, em artigo similar, detalha ainda estarem a coberto da sanção os funcionários ou agentes da Administração Pública, central, regional ou local.

SECÇÃO II

CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 383.º

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 168.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 118.º da [LEPR](#), 128.º da [LEAR](#), 130.º da [LEALRAA](#) e 134.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 365.º do [PCE](#)

Notas:

1. Na sequência da metodologia adotada para o presente trabalho, este preceito transcreve a versão da LEOAL.
2. A moldura penal nas demais leis eleitorais é a seguinte:

LEPR – prisão maior de 2 a 8 anos (Por altura da 1.ª grande revisão ao Código Penal de 1982, operada pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 1 de Março, foi abolida a medida institucional de “prisão maior”, passando a multa a ser considerada como medida substitutiva por excelência da prisão)

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €49,88 a €498,80 (Na revisão acima aludida do Código Penal foi abandonada a prescrição cumulativa das penas de prisão e multa por uma solução de alternatividade prisão ou multa)

LEALRAA e LEALRAM – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €1.000 a €10.000

3. Interessante referir que o PCE estabelece uma moldura sancionatória diferente entre a candidatura de cidadão inelegível à eleição do Presidente da República e aos demais atos eleitorais.

4. Nos termos do n.º2 do artigo 47.º do [Código Penal](#) “Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre (euro) 5 e (euro) 500, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais”, pelo que, aferindo pelo valor mínimo, a pena de multa que ora se sugere aos vários atos eleitorais pode atingir os €600.

Para as pessoas coletivas e entidades equiparadas, o montante da pena de multa por dia corresponde a uma quantia entre (euro) 100 e (euro) 10 000 (n.º 5 do artigo 90.º-B do CP).

Artigo 384.º

Falsas declarações

1 - Quem prestar falsas declarações relativamente às condições legais **respeitantes** à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 – **Nas eleições para o Parlamento Europeu** quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial ou administrativa, esta última suscetível de recurso ou impugnação judicial, e prestar sobre aquele facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º -A do Código Penal.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 – Artigo 67.º da [LEOAL](#)

N.º 2 – Artigo 14.º-C da [LEPE](#)

Cfr. artigo 348.º-A do [Código Penal](#) no quadro comparativo.

Nota: O preceito em apreço reproduz os artigos indicados na fonte, tendo sido introduzidas nos n.ºs 1 e 2 melhorias na composição em português tendo em vista a compreensão do preceito (assinaladas a “bold”).

Artigo 385.º

Candidaturas simultâneas

1 - Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão **ou em mais de um círculo eleitoral** é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 – **A mesma pena é aplicada a quem se candidatar simultaneamente às eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro.**

3 — A ocorrência do facto previsto no número anterior pode determinar, como pena acessória, a inelegibilidade nas eleições imediatamente seguintes para o Parlamento Europeu.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 – Artigo 170.º da [LEOAL](#) e n.º 2 do artigo 366.º do [PCE](#)

N.ºs 2 e 3 – Artigo 14.º-A da [LEPE](#)

Ver artigo 53.º n.º 4 do Projeto de lei consolidante.

Notas:

1. A LEAR não contém artigo sobre a punição de candidaturas simultâneas, fazendo sim impender sobre o candidato, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 21.º, o afastamento da eleição por inelegibilidade (Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade). Tal afastamento pode ter lugar por altura da apresentação de candidaturas, embora seja difícil compulсар a situação já que as listas são entregues em cada círculo eleitoral e não centralmente ou então por altura da verificação de poderes, caso o candidato seja eleito, tratando-se de uma situação de inelegibilidade superveniente.

Cabe, pois, ao GT da Consolidação a decisão sobre a manutenção do n.º 1 do presente artigo, cuja redação foi bebida do PCE de molde a aplicar-se às eleições por lista.

2. Manteve-se o prescrito no artigo 14.º-A da LEPE, que nesta matéria tem por epígrafe “Candidatura múltipla”. Sugere-se a harmonização da pena de prisão, mantendo-se porém a pena acessória (v. artigo 13.º do projeto de lei consolidante).

3. Situação diferente e também tratada adiante é a de quem propuser diferentes candidaturas.

1.ª Proposta

Artigo 386.º

Subscrição de mais de uma candidatura à **Presidência da República**

1 — Aquele que dolosamente violar o disposto no n.º 2 do artigo 13º, subscrevendo mais de uma candidatura, será punido com **prisão maior de dois a oito anos**.

2 — Em caso de mera negligência, a pena será de prisão até um ano.

Fonte: artigo 119.º da [LEPR](#)

Notas:

1. Salvo melhor opinião, parece demasiado severa a punição prevista, pois a exigência de serem cidadãos eleitores a propor candidaturas a PR reflete o facto de se pretender que o Presidente da República seja uma figura não partidária (muito embora se não exclua o apoio expresso dos partidos políticos), pelo que não repugna um mesmo cidadão propor mais de uma candidatura a fim de a eleição ser mais competitiva.

2. A versão atual do Código Penal já não contempla o conceito de prisão maior.

2.ª Proposta

Artigo 387.º

Subscrição de mais de uma candidatura à **Presidência da República**

Passar o preceito para o capítulo do ilícito de mera ordenação social. **Ver artigo**

Relativamente a esta norma deliberou-se aguardar por uma segunda leitura.

Artigo 388.º

Coação constrangedora de candidatura ou visando a desistência

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 171.º da [LEOAL](#)

V., ainda, n.º 2 do artigo 152.º da [LEAR](#) e artigo 367.º do [PCE](#)

Notas:

1. Sendo fiel à sistematização adotada ao longo da lei, a LEOAL não só subdivide em vários artigos matérias que nas demais leis eleitorais são tratadas conjuntamente, como também segue de perto a filosofia que norteou a LORR, a qual por sua vez a foi decalcar do PCE. Servem estas considerações de introdução para chamar a atenção das seguintes diferenças:

-Na LEPR não se encontra previsão de coação sobre o candidato. É tratado, sim, a coação e artifício fraudulento sobre o eleitor;

-Na LEAR o artigo referido em fonte (152.º) tem por epígrafe “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato”, regulamentando conjuntamente as infrações criminais de coação e de artifício fraudulento, conceitos que a LEOAL trata em separado, quer sobre o eleitor ou sobre o candidato;

-Quer na LEPR como na LEAR há um número do artigo que dita o agravamento das penas estabelecidas “se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas ou duas ou mais pessoas”;

- O PCE (artigo 367.º) trata em simultâneo da coação e artifícios fraudulentos sobre o candidato.

SECÇÃO III

CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 389.º

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 172.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 120.º da [LEPR](#), 129.º da [LEAR](#), 131.º da [LEALRAA](#) e 135.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 370.º do [PCE](#) e artigo 194.º da [LORR](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito similar nas várias leis eleitorais, embora com molduras penais distintas. Assim:

-Na LEPR os cidadãos que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade são punidos com prisão até 2 anos;

-Na LEAR com prisão até 1 ano e multa de €24,94 a €99,76;

-Na LEALRAA e LEALRAM com prisão até 1 ano e multa de €500 a €2000;

-Na LORR, tal como na LEOAL, a punição prevista é a de pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (se a multa for fixada no mínimo legal de €5 pode ir até €1200).

2.A redação adotada é a da LEOAL que a nosso ver é mais correta quando refere “quem, no exercício das suas funções,.....” em vez de “Os cidadãos abrangidos pelo artigo.....”.

Artigo 390.º

Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura, partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 121.º da [LEPR](#), 173.º da [LEOAL](#) e 371.º do [PCE](#)

V., ainda, artigos 130.º da [LEAR](#), 132.º da [LEALRAA](#) e 136.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 195.º da [LORR](#)

Notas:

1. Uma vez que o preceito em apreço abarca os candidatos à eleição do Presidente da República, de caráter unipessoal, e as entidades que enquadram os demais candidatos nas eleições por lista, entendeu-se que a redação do PCE, à exceção da moldura penal, era a que melhor traduzia o ilícito em referência. No tocante à punição seguiu-se o disposto na LEOAL.

2. De mencionar, aliás, não existirem grandes variações nas leis eleitorais no tocante à sanção. Assim:

-Na LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM estabelece-se como punição a prisão até 1 ano. Quanto aos valores da multa as duas primeiras leis apontam para uma variação de €4,99 a €24,94, enquanto que as leis para as assembleias legislativas das RA apontam para pena de multa de €100 a €500.

Artigo 391.º

Violação da liberdade de reunião e manifestação

1 — Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação, cortejo ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 — Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 - Artigo 174.º n.º 1 da [LEOAL](#)

Cfr. n.º 1 do artigo 372.º do [PCE](#) e o n.º 1 do artigo 196.º da [LORR](#)

N.º 2 - Artigos 174.º n.º 1 da [LEOAL](#); 124.º da [LEPR](#) e 135.º da [LEAR](#)
V., ainda, artigo 137.º da [LEALRAA](#)
Cfr. n.º 2 do artigo 372.º do [PCE](#) e o n.º 2 do artigo 196.º da [LORR](#)

Notas:

1. Muito embora esta matéria se encontre regulamentada de forma similar nas várias leis eleitorais, merecem ser destacados os seguintes aspetos.

-A epígrafe do preceito na LEOAL é mais completo ao acrescentar, relativamente às demais, a palavra “manifestação” (ver quadro comparativo);

- A LEPR, a LEAR e a LEALRAA referem a expressão “cortejo ou desfile de propaganda”, a qual pode ou não vir a ser contemplada;

-O corpo do artigo da LEOAL prevê 2 situações com as respetivas penalizações: “quem, (...), perturbar gravemente a reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda” e “quem, (...), impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda.

A LEPR e a LEAR (bem como a LEALRAA) contemplam apenas a situação mais gravosa do impedimento da realização ou do prosseguimento de reunião.

2.No que respeita à situação paralela em todas as leis, as punições consagradas são as seguintes:

LEPR – Prisão de 6 meses a 1 ano e multa de €4,99 a €49,88;

LEAR - Prisão de 6 meses a 1 ano e multa de €24,94 a €249,40;

LEALRAA - Prisão de 6 meses a 1 ano e multa de €100 a €1000;

LEOAL – Prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

3.Ter em atenção que a LEOAL no quadro do ilícito de mera ordenação social comina no artigo 207.º quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na lei, a qual, nesta matéria, consagra num artigo a liberdade de reunião, inserindo-o nos princípios gerais para significar que o âmbito temporal do exercício da referida liberdade é despoletado com a marcação do decreto a marcar as eleições e noutro artigo, este inserido no período da campanha, enuncia as regras e os procedimentos a adotar para a concretização desse exercício. Esta divisão e a sua diferente sistematização refletiu-se na apresentação de 2 propostas ao Grupo de Trabalho (v. artigo 111.º do projeto de lei consolidante). A opção por uma ou outra das propostas terá que ser eventualmente equacionada no campo do ilícito.

Artigo 392.º

Dano em material de propaganda

1 — Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 — Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente sem o consentimento deste **ou contiver matéria francamente desatualizada.**

Quadro comparativo

Fontes: artigos 127.º da [LEPR](#), 139.º da [LEAR](#) e 175.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 141.º da [LEALRAA](#) e 145.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 373.º do [PCE](#) e artigo 197.º da [LORR](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito similar nas várias leis eleitorais, mesmo na medida das penas, sendo de destacar, no entanto, o seguinte:

-A inserção no n.º 2 da previsão de não punição se o material de propaganda contiver matéria francamente desatualizada apenas se encontra ausente na LEOAL, não se alcançando o porquê, tanto mais que ao contrário de inúmeros países, não recai sobre as forças candidatas a obrigação de limparem e retirarem o material afixado para cada uma das eleições.

2-Quanto à medida das penas as diferenças a registar são as seguintes:

-Na LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM correspondem ao ilícito a pena de prisão até 6 meses e multa que varia de €4,99 a €49,88 nas duas primeiras eleições e de €100 a €1000 nas eleições regionais;

-Na LEOAL pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 393.º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 128.º da [LEPR](#), 140.º da [LEAR](#) e 176.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 142.º da [LEALRAA](#) e 146.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 374.º do [PCE](#) e artigo 198.º da [LORR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito similar nas várias leis eleitorais, tendo-se adotado a da LEOAL cuja redação ao fugir de expressões como “candidatura” e “lista” é perfeitamente aplicável a qualquer ato eleitoral.

Relativamente às penas a situação é a seguinte:

-LEPR – prisão até 2 anos e multa de €2,49 a €24,94;

-LEAR – prisão até 1 ano e multa de €2,49 a €24,94;

-LEALRAA-prisão até 1 ano e multa de €50 a €500;

-LEALRAM – prisão até 2 anos e multa de €50 a €500;

-LEOAL – prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias (conforme notas atrás aplicando o mínimo por dia pode ir até aos €1800).

Proposta de aditamento

Artigo 394.º

Âmbito temporal

O disposto nos artigos anteriores sobre a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, a utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo de candidaturas, a violação da liberdade de reunião e de manifestação, o dano em material de propaganda e o desvio de correspondência aplica-se desde a publicação do decreto que marca a data da eleição, em conformidade com o disposto no **artigo.....**

Artigo 396.º

Propaganda no dia da eleição

1 — Quem, no dia da **eleição**, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

2 — Quem, **no dia da eleição**, fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

Notas: Na senda do estipulado na LORR que segue a filosofia do PCE estabelece-se uma diferença quanto à gravidade da situação atento o facto de a propaganda ser realizada no dia da eleição ou na véspera. A realização de propaganda na véspera está prevista e sancionada no capítulo do ilícito de mera ordenação social.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 129.º da [LEPR](#), 141.º da [LEAR](#) e 177.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 143.º da [LEALRAA](#) e 147.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 375.º do [PCE](#) e artigo 199.º da [LORR](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, sendo de destacar, no entanto, o seguinte:

- A LEPR, a LEAR, a LEALRAA e a LEALRAM têm como epígrafe “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”; a LEOAL adota, a nossa ver, uma epígrafe mais compreensível;

- O n.º 2 do preceito menciona a feitura de propaganda nas imediações das assembleias de voto até 50 metros; as demais leis eleitorais referem a distância até 500 metros, a qual, como já foi atrás assinalado (ver anotações ao artigo 205.º do presente projeto) teve uma grande redução no âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais. Chama-se, ainda a atenção de que o referido artigo 205º apresenta 2 propostas de redação e o ilícito terá que espelhar a escolha que for superiormente feita.

2. Relativamente à moldura das penas, salientam-se as seguintes diferenças:

N.º 1:

- LEPR e LEAR prisão até 6 meses e multa de €2,49 a €24,94

- LEALRAA e LEALRAM prisão até 6 meses e multa de €50 a €500

- LEOAL – pena de multa não inferior a 100 dias.

N.º 2:

- LEPR e LEAR prisão até 6 meses e multa de €4,99 a €49,88

- LEALRAA e LEALRAM prisão até 6 meses e multa de €100 a €1000

- LEOAL – prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias

Nota: Foi proposta uma segunda redação para este artigo. Consultar quadro das duas propostas.

SECÇÃO IV

CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 397.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer outro meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

Quadro comparativo

Fonte: artigo 178.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigo 200.º da [LORR](#)

Notas:

1.A redação constante do presente artigo é utilizada apenas na LORR e na LEOAL. Nas demais leis eleitorais, nomeadamente, na LEPR e na LEAR, os preceitos atinentes ao desvio de boletins de voto reporta-se, a nosso ver, a um momento diferente, isto é, no decurso do ato de votação (cfr. artigos 145.º LEPR e 157.º da LEAR)

O artigo em apreço, salvo melhor opinião, atém-se a um momento anterior ao da votação e que diz respeito à distribuição atempada dos boletins de voto, situação prescrita no artigo 148.º do presente projeto de lei consolidante.

SECÇÃO V CRIMES RELATIVOS À VOTAÇÃO E AO APURAMENTO

Artigo 398.º

Fraude em ato eleitoral

Quem, no decurso da efetivação da eleição:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou
- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto **relativo à eleição do mesmo órgão**, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
- c) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação;**

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 179.º da [LEOAL](#) e artigo 339.º do [Código Penal](#)

V., ainda, n.º 2 do artigo 134.º e artigo 137.º da [LEPR](#); n.º 2 do artigo 146.º e artigo 149.º da [LEAR](#); artigos 144.º da [LEALRAA](#) e 148.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigos 376.º e 377.º do [PCE](#) e artigo 201.º da [LORR](#)

Notas:

1.Encontra-se mencionado na fonte o n.º 2 do artigo 146.º da LEAR não obstante, por lapso do legislador ou por gralha na publicação, este e outros preceitos terem sido revogados pela então Lei nº 72/93, de 30 de novembro que versava sobre o Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”.

2.O artigo da LEOAL que ora se reproduz não se encontra com o mesmo articulado nas demais leis eleitorais muito embora quase todas as situações estejam abarcadas. Assim:

-Sob a epígrafe “Violação da capacidade eleitoral “ (LEPR e LEALRAM) ou “Violação do direito de voto” (LEAR e LEALRAA) só o nº 2 dos artigos já referenciados em fonte se identificam com a alínea a) do preceito ora em apreço;

- a alínea b) do presente artigo encontra-se refletido nos artigos 137.º da LEPR e 149.º da LEAR sob a epígrafe “Voto plúrimo”.

3.Com exceção da alínea a), o presente artigo reitera o disposto no Código Penal (artigo 339.º-“Fraude em eleição”), nomeadamente quanto à medida da pena. Neste capítulo, fazendo a comparação com as outras leis eleitorais, destaca-se o seguinte:

-alínea a):

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €99,76 a €997,59;

LEALRAA e LEALRAM - prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €200 a €2000;

LEOAL – prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

-alínea b):

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR - prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €99,76 a €498,80;

LEOAL - prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

4.A redação proposta na alínea b) e que figura a “bold” dirige-se primacialmente às eleições para os órgãos das autarquias locais, eleição que comporta três boletins de voto, daí se ressaltando “eleição do mesmo órgão”.

Artigo 399.º

Violação do segredo de voto

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até **50 m**:

a) Usar de coação ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;

b) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;

c) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.

Quadro comparativo

Fontes:

Alíneas a), b) e c) -Artigo 180.º da [LEOAL](#) e artigo 342.º do [Código Penal](#)

Alíneas a) e b) -V., ainda, artigos 139.º da [LEPR](#), 151.º da [LEAR](#) e 152.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 378.º do [PCE](#) e artigo 202.º da [LORR](#)

Notas:

1.Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, sendo de destacar, no entanto, o seguinte:

-Só a LEOAL consagra o prescrito na alínea c) na senda, aliás, do disposto no Código Penal e na LORR;

-Relativamente à distância a preservar (50 metros) a mesma será de manter ou não, consoante o Grupo de Trabalho aprove a 1ª ou 2ª propostas apresentadas no que respeita aos artigos 181.º, 205.º e 208.º do projeto de lei consolidante;

2. No tocante à moldura das penas, salientam-se as seguintes diferenças:

Alínea a):

LEPR e LEAR – prisão até 6 meses;

LEOAL – pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Alínea b):

LEPR e LEAR – pena de multa de €0,50 a €4,99

LEALRAM – coima de €10 a €100;

LEOAL - pena de multa até 60 dias.

Artigo 400.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 135.º da [LEPR](#), 147.º da [LEAR](#) e 181.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 145.º da [LEALRAA](#) e 149.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 379.º do [PCE](#) e artigo 203.º da [LORR](#)

Notas:

1. Seguindo a metodologia fixada, foi adotado o prescrito na LEOAL. Ressalte-se, no entanto, que os preceitos similares apontados em Fonte das demais leis eleitorais apresentam duas diferenças dignas de nota e que decorrem da autoria do ilícito. Ao não especificar “os membros de mesa de assembleia de voto” mas sim «Aquele que concorrer para que seja ou não admitido a votar...» o corpo dos artigos é mais amplo contemplando o médico que emitir um falso atestado. Esta última situação também está prevista na LEOAL, mas em preceito separado (v. artigo 201.º).

2. No tocante à moldura penal não há diferenças a assinalar a não ser no montante das multas, mas há que ter atenção o referido na nota 1.

Artigo 401.º

Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em atividade no dia da votação que recusarem aos respetivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 182.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 380.º do [PCE](#) e artigo 204.º da [LORR](#)

Nota: O exercício do direito de sufrágio como decorrência do princípio constitucionalmente consagrado sobre o direito de voto é tratado no artigo 175.º do presente projeto de lei consolidante, mencionando o respetivo n.º 2: “Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade

no dia da realização da eleição facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar”.

Este preceito apenas encontra previsão legal na LEAR e na LEOAL, sendo que a Lei Eleitoral para a Assembleia da República nem sequer estabelece quadro sancionatório.

Artigo 402.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que, abusivamente, no dia da votação, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 136.º da [LEPR](#), 148.º da [LEAR](#) e 183.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 146.º da [LEALRAA](#) e 150.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 381.º do [PCE](#) e artigo 205.º da [LORR](#)

Notas:

1. Encontra-se mencionado na fonte o artigo 148.º da LEAR não obstante, por lapso do legislador ou por gralha na publicação, este e outros preceitos terem sido revogados pela então Lei nº 72/93, de 30 de novembro que versava sobre o “Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”.

2. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, sendo de destacar quanto à moldura penal o seguinte:

-LEPR e LEAR – prisão até 2 anos e multa de €24,94 a €99,76;

-LEALRAA e LEALRAM – prisão até 2 anos e multa de €500 a €2000;

-LEOAL – prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 403.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada **candidatura** são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 141.º da [LEPR](#), 153.º da [LEAR](#) e 184.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 148.º da [LEALRAA](#) e 153.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 382.º do [PCE](#) e artigo 206.º da [LORR](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, sendo de destacar, no entanto, o seguinte:

- A LEPR, a LEAR, a LEALRAA e a LEALRAM têm como epígrafe “Abuso de funções públicas ou equiparadas”; a LEOAL, na senda do PCE e da LORR, consagra “Abuso de funções” que nos parece mais concisa, deixando ao corpo do artigo a explicitação dos sujeitos da prática de ilícito;

- Acrescenta-se, tal como prescreve a LEALRAM, para além do constrangimento, da indução, também a influência sobre os eleitores, o que vem alargar o âmbito de aplicação do ilícito, considerado de grande gravidade já que, como refere o parecer da Procuradoria Geral da República, de 9 de Dezembro de 1993, (...)”Pressupõe-se aqui a existência de uma ação exercida diretamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade e, por este meio, impedir ou limitar uma opção livre de voto”. (...).

- A versão originária da LEOAL refere a pressão sobre outrem para votar ou deixar de votar (na LEPR e LEAR menciona-se abster-se de votar) em determinado sentido, ora se sugerindo a alteração para determinada candidatura, já que “sentido” é apenas usado na LORR, o que se compreende dado que o objeto do referendo tem a ver com respostas a questões colocadas, donde o sentido será o SIM ou o NÃO.

2.No respeitante à punição destacam-se as seguintes diferenças:

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €49,88 a €498,80;

LEOAL – prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Nota: O aditamento que ora se propõe tem por base o entendimento da CNE, tomado por altura das eleições legislativas de 1980 e desde aí sempre reiterado, despoletado por uma queixa em concreto, a qual suscitou o Parecer da PGR a que atrás se alude. O ilícito, apesar de apenas se objetivar no ato de votação, razão que explica a sua sistematização, pode ter lugar em qualquer momento do processo eleitoral.

Nota: Foi proposta uma segunda redação para este artigo. Consultar quadro das duas propostas.

Artigo 405.º

Coação do eleitor

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 140.º da [LEPR](#); n.ºs 1 e 3 do artigo 152.º da [LEAR](#); artigo 185.º da [LEOAL](#) e artigo 340.º do [Código Penal](#)

Cfr. artigo 383.º do [PCE](#) e artigo 207.º da [LORR](#)

Notas:

1.Conforme se tem salientado ao longo do trabalho, a LEOAL, na sequência da sistematização que adota, subdivide em vários artigos matérias que nas demais leis eleitorais são tratadas conjuntamente. Este é mais um preceito onde tal acontece, mas que no caso em apreço segue o tratamento objetivado no Código Penal ao tratar em separado a “Coação do eleitor” e a “Fraude e corrupção de eleitor”. Tal não se verifica na LEPR e LEAR, cujos preceitos idênticos versam, respetivamente, na “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor” e na “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato”.

2. As considerações acima podem quiçá justificar as diferenças encontradas entre as várias leis no tocante à medida das penas:

LEPR – prisão de 2 a 8 anos

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos

LEOAL – prisão até 5 anos

3. Quer na LEPR como na LEAR há um número do artigo que dita o agravamento das penas estabelecidas “se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas ou duas ou mais pessoas”;

A LEOAL (reproduzindo o Código Penal) faz a previsão de uma pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 406.º

Coação relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou ou porque votou ou não votou em certo sentido ou ainda porque participou ou não participou em campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, se o despedimento tiver chegado a efetivar-se.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 142.º da [LEPR](#); 154.º da [LEAR](#) e 186.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigo 154.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 384.º do [PCE](#) e artigo 208.º da [LORR](#)

Nota:

Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, sendo de destacar, no entanto, o seguinte:

- A LEPR, a LEAR e a LEALRAM têm como epígrafe “Despedimento ou ameaça de despedimento”; a LEOAL, na senda do PCE e da LORR, consagra “Coação relativa a emprego”;

-A moldura penal é muito idêntica nas várias leis citadas, apenas diferindo o montante das multas.

LEPR – multa até €99,76;

LEAR – multa de €24,94 até €99,76;

LEALRAM – multa de €500 a €2000;

LEOAL – pena de multa até 240 dias.

Artigo 407.º

Fraude e corrupção de eleitor

1 — Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transação do seu voto.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 140.º e 143.º da [LEPR](#); n.ºs 1 e 3 do artigo 152.º e artigo 155.º da [LEAR](#); artigo 187.º da [LEOAL](#) e artigo 341.º do [Código Penal](#)

Cfr. artigo 385.º do [PCE](#) e artigo 209.º da [LORR](#)

Notas:

1. Como decorre das fontes apontadas esta matéria encontra-se afluída em dois preceitos da LEPR e da LEAR, o que não acontece na LEOAL que vai tratando em separado dos vários tipos de ilícito. De qualquer forma o que importa ressaltar é que o preceito da LEOAL coincide com o regulado no Código Penal.

2. No tocante ao crime de corrupção eleitoral as diferenças na moldura penal são as seguintes:

LEPR e LEAR – prisão até 2 anos e multa de €24,94 a €249,40;

LEOAL – prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

3. De destacar que às mesmas penas estão sujeitos quer os autores da corrupção ativa (aquele que promete, compra ou vende) quer os que se deixam corromper (corrupção passiva).

Artigo 408.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento **intermédio, distrital ou geral** e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 152.º da [LEPR](#); 164.º da [LEAR](#) e artigo 188.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 156.º da [LEALRAA](#) e 161.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 386.º do [PCE](#) e artigo 210.º da [LORR](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, tendo apenas sido acrescentado os tipos de assembleia de apuramento, dado que o preceito passará a valer para qualquer ato eleitoral.

2. Quanto à moldura penal as diferenças são as seguintes:

LEPR – Multa de €4,99 a €49,88;

LEAR – Multa de €4,99 a €99,76;

LEALRAA e LEALRAM – Multa de €100 a €200;

LEOAL – Prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 409.º

Não exibição da urna

O presidente de mesa de assembleia **ou secção** de voto que não exhibir a urna perante os eleitores **antes do início da votação** é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Quadro comparativo

Fontes: n.º 1 do artigo 144.º da [LEPR](#); n.º 1 do artigo 156.º da [LEAR](#) e artigo 189.º da [LEOAL](#)

V., ainda, n.º 1 do artigo 149.º da [LEALRAA](#) e n.º 1 do artigo 155.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 387.º do [PCE](#) e artigo 211.º da [LORR](#)

Notas:

1. Os artigos da LEPR e da LEAR indicados em fonte, encontram-se redigidos nos respetivos n.ºs 1 de uma forma muito similar à da LEOAL e salvo melhor opinião mais completa (ressaltado a “bold”), uma vez que é obrigatório para todos os atos eleitorais na abertura da assembleia de voto a exibição da urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia (cfr. artigo 184.º do presente projeto de lei consolidante).

2. O n.º 2 desses preceitos da LEPR e da LEAR já não dizem respeito à não exibição da urna, mas sim à introdução indevida na urna a destempo de boletins de voto aquando da abertura da assembleia.

3. Quanto às sanções, denotam-se as seguintes diferenças:

LEPR e LEAR – multa de €4,99 a €49,88;

LEALRAA e LEALRAM – multa de €100 a €1000;

LEOAL – pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 410.º**Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 145.º da [LEPR](#); 157.º da [LEAR](#) e artigo 191.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 389.º do [PCE](#) e artigo 213.º da [LORR](#)

Notas:

1. O artigo imediatamente subsequente ao anterior diz respeito ao “Acompanhante infiel”. Sugere-se a troca uma vez que parece ser mais razoável a sequência sobre situações que não coincidentes no tempo tenham a mesma raiz.

2. Sobre o preceito ora em apreço, o mesmo repete-se de forma similar nas várias leis eleitorais. As diferenças residem tão só na moldura penal:

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €99,76 a €997,60;

LEOAL – prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

Artigo 411.º**Acompanhante infiel**

Aquele que acompanhar ao ato de votar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 138.º da [LEPR](#); 150.º da [LEAR](#) e artigo 190.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 147.º da [LEALRAA](#) e artigo 151.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 388.º do [PCE](#) e artigo 212.º da [LORR](#)

Nota:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, chamando-se contudo a atenção que a epígrafe correspondente na LEPR e na LEAR se apelida de “Mandatário infiel”.

2. No tocante à punição, as diferenças a assinalar são as seguintes:

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €24,94 a €99,76;

LEALRAA e LEALRAM – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €500 a €2000;

LEOAL – prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 412.º

Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento

O membro da mesa da assembleia ou secção de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 146.º da [LEPR](#); 158.º da [LEAR](#) e artigo 192.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 152.º da [LEALRAA](#) e artigo 157.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 390.º do [PCE](#) e artigo 214.º da [LORR](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, centrando-se as diferenças quer na epígrafe, quer na moldura penal.

Relativamente à epígrafe a LEPR e a LEAR especificam, respetivamente, “Fraudes ...e da assembleia de apuramento distrital e geral” e “Fraudes ...e da assembleia de apuramento geral”. A redação adotada pela LEOAL ao referir apenas apuramento parece-nos mais acertada pois abarca qualquer tipo de assembleia de apuramento.

2. Quanto à punição:

LEPR – prisão de 2 a 8 anos;

LEAR – prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €99,76 a €498,80;

LEALRAA e LEALRAM – prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de €2000 a €10000;

LEOAL – prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 413.º

Obstrução à fiscalização

1 — Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado das candidaturas ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 147.º da [LEPR](#); 159.º da [LEAR](#) e artigo 193.º da [LEOAL](#)
V., ainda, artigos 153.º da [LEALRAA](#) e artigo 158.º da [LEALRAM](#)
Cfr. artigo 391.º do [PCE](#) e artigo 215.º da [LORR](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais. No entanto, por parecer mais adequado, optou-se por uma redação mais fiel à da LEPR e da LEAR em detrimento da LEOAL, nomeadamente, retirando a expressão “interveniente em campanha eleitoral” como se pode compulsar através do quadro comparativo. Na verdade a LEOAL ao decalcar preceito idêntico da LORR onde faz sentido falar em grupos de cidadãos intervenientes em campanha, cuja constituição só para esse fim passa por uma série de formalidades, também a vem incluir no texto da lei, não fazendo sentido na LEOAL.

Colocou-se igualmente candidaturas por se tratar de um conceito abrangente e suscetível de aplicação a qualquer ato eleitoral.

2. Relativamente à moldura pena, as diferenças são as seguintes:

LEPR – prisão de 6 meses a 2 anos, agravada para 2 a 8 anos se o ilícito for praticado pelo presidente da mesa;

LEAR – pena de prisão sem indicação de medida, referindo que caso se trate do presidente da mesa a pena nunca poderá ser inferior a seis meses;

LEALRAA - prisão de 6 meses a 2 anos, nunca podendo ser inferior a 6 meses caso se trate do presidente da mesa;

LEALRAM - prisão de 6 meses a 2 anos, nunca podendo ser inferior a 1 ano caso se trate do presidente da mesa;

LEOAL – prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias nunca podendo ser inferior a 1 ano caso se trate do presidente da mesa.

Artigo 414.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa de assembleia de voto **ou de apuramento** que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 148.º da [LEPR](#); 160.º da [LEAR](#) e artigo 194.º da [LEOAL](#)
V., ainda, artigos 154.º da [LEALRAA](#) e artigo 159.º da [LEALRAM](#)
Cfr. artigo 392.º do [PCE](#) e artigo 216.º da [LORR](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais. A LEOAL, na senda do disposto em artigos anteriores, não restringe este tipo de situação á assembleia de voto no dia da eleição, mas também á assembleia de apuramento.

2. Quanto à moldura das penas, as diferenças são as seguintes:

LEPR e LEAR – prisão até 1 ano e multa de €4,99 a €24,94;

LEALRAA e LEALRAM – prisão até 1 ano e multa de €100 a €500;

LEOAL – prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 415.º

Reclamação e recurso de má-fé

Aquele que, com má-fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punido com pena de multa até 100 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 155.º da [LEPR](#); 167.º da [LEAR](#) e artigo 195.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 158.º da [LEALRAA](#) e artigo 163.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 542.º do [Código de Processo Civil](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, à exceção da moldura penal:

LEPR e LEAR – multa de €2,49 a €49,88;

LEALRAA e LEALRAM – multa de €50 a €1000;

LEOAL – pena de multa até 100 dias.

2. O artigo a que se alude do CPC diz respeito aos pressupostos da litigância de má-fé (

Artigo 542.º (art.º 456.º CPC 1961)

Responsabilidade no caso de má-fé - Noção de má-fé

1 - Tendo litigado de má-fé, a parte é condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

2 - Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;

b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;

c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;

d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

3 - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má-fé.)

Artigo 416.º

Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento

1 — Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 — Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo a força pública devidamente habilitada nos termos do artigo 124º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias.

Quadro comparativo

Fontes: n.ºs 1 e 3 do artigo 150.º da [LEPR](#); artigo 196.º da [LEOAL](#) e artigo 338.º do [Código Penal](#)
Cfr. artigo 393.º do [PCE](#) e artigo 217.º da [LORR](#)

Notas

1. O preceito correspondente na LEAR (art.º 162.º) foi revogado pelo artigo 6.º do [Decreto – Lei nº 400/82, de 23 de Setembro](#) (Aprova o Código Penal):

Artigo 6.º - 1 – Com exceção das normas relativas a contravenções, são revogados o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêem e punem factos incriminados pelo novo Código Penal.

2 – Nomeadamente, são revogadas as seguintes disposições: (...) Artigos 162.º e 165.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (...).

A revogação ateve-se unicamente à Lei Eleitoral para a Assembleia da República não se alcançando a razão da não extensão aos artigos similares nas demais leis eleitorais.

2. No tocante à moldura das penas há a registar as seguintes diferenças:

LEPR – N.º 1: prisão até 2 anos e multa de €2,49 a €99,76;

N.º 3 – Multa de €2,49 a €24,94 agravada com prisão até 3 meses;

LEOAL – N.º 1: pena de prisão até 5 anos

N.º 2: pena de prisão até 1 ano ou pena de multa de 120 dias.

3. Saliente-se, no que respeita ao n.º 1, que a punição prevista no CP é menos pesada, apontando para uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.

Artigo 417.º

Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respetiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Quadro comparativo

Fontes: n.º 2 do artigo 150.º da [LEPR](#); artigo 197.º da [LEOAL](#) e artigo 338.º do [Código Penal](#)
Cfr. artigo 394.º do [PCE](#) e artigo 218.º da [LORR](#)

Notas:

1. A presente previsão legal corresponde ao n.º 2 do artigo 150.º da LEPR e nessa medida as epígrafes não coincidem. Na LEPR está inserida na “Perturbação das assembleias de voto” mas na LEOAL foi tratada autonomamente.

2. A LEAR seguia a estrutura do preceito na LEPR e nessa medida transpõe-se a nota 1 feita ao artigo anterior.

3. Quanto à moldura penal registam-se as seguintes diferenças:

LEPR – Multa de €2,49 a €24,94;

LEOAL – pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias

Artigo 418.º

Não comparência de força de segurança

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do **artigo 124º** é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 151.º da [LEPR](#); 163.º da [LEAR](#) e artigo 198.º da [LEOAL](#)
V., ainda, artigos 155.º da [LEALRAA](#) e artigo 160.º da [LEALRAM](#)
Cfr. artigo 395.º do [PCE](#) e artigo 219.º da [LORR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, centrando-se a diferença, pouco significativa, na respetiva moldura penal:

LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM – pena de prisão até 1 ano;

LEOAL – pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 419.º

Falsificação de boletins, atas ou documentos

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, ata de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 153.º da [LEPR](#) e artigo 199.º da [LEOAL](#)
Cfr. artigo 396.º do [PCE](#), artigo 220.º da [LORR](#) e artigo 336.º do [Código Penal](#)

Notas

1. O preceito correspondente na LEAR (art.º 165.º) foi revogado pelo artigo 6.º do [Decreto – Lei nº 400/82, de 23 de Setembro](#) (Aprova o Código Penal):

Artigo 6.º - 1 – Com exceção das normas relativas a contravenções, são revogados o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêem e punem factos incriminados pelo novo Código Penal.

2 – Nomeadamente, são revogadas as seguintes disposições: (...) Artigos 162.º e 165.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (...).

A revogação ateuve-se unicamente à Lei Eleitoral para a Assembleia da República não se alcançando a razão da não extensão aos artigos similares nas demais leis eleitorais.

2. No tocante à moldura das penas há a registar as seguintes diferenças:

LEPR – pena de prisão de 2 a 8 anos;

LEOAL – pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

3. O artigo 336.º do Código Penal consagra disposição similar mas direcionada para a falsificação do recenseamento eleitoral.

Artigo 420.º

Desvio de voto antecipado

Aquele que desencaminhar, reter ou não entregar a documentação para o exercício do voto antecipado ou o sobrescrito contendo o boletim de voto, nos casos previstos na lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 164.º-A da [LEALRAM](#)

V., ainda, artigos 200.º da [LEOAL](#) e 151.º da [LEALRAA](#)

Cfr. artigo 397.º do [PCE](#) e artigo 221.º da [LORR](#)

Notas:

1. Não existe previsão legal no campo do ilícito, na LEPR e na LEAR, não obstante a consagração nas respetivas leis eleitorais da figura de «voto antecipado», que aliás foi sendo objeto de alterações várias, nomeadamente, no alargamento do universo de cidadãos a quem é permitido tal modo de votação. Também as Leis das Assembleias Legislativas Regionais foram sendo alteradas neste domínio, o que levou ao aditamento, no capítulo do Ilícito Penal, de disposição própria.

2. A LORR, datada de 1998, foi a 1ª lei a prever a punição do “Desvio de voto antecipado” e tal como aconteceu mais tarde na LEOAL, aplicável apenas ao empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado.

3. A CNE, na anotação ao preceito in [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, versão atualizada, 2014](#), aponta, com todo o sentido, uma crítica ao legislador por excluir do âmbito subjetivo da norma os presidentes das juntas de freguesia que não remetam ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto os votos antecipados recebidos, incumbência expressamente consagrada na lei (ver, n.ºs 10 e 7, respetivamente, dos artigos 199.º e 200.º do presente projeto)

4. Tendo presente tal chamada de atenção, propõe-se a redação adotada pela LEALRAM, em artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro, cujo conteúdo, mais abrangente, já engloba as deficiências apontadas.

5. De ressaltar, em qualquer das redações, ser idêntica a moldura penal nas várias leis eleitorais: pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Nota: Foi proposta uma segunda redação para este artigo. Consultar quadro das duas propostas.

Artigo 422.º

Falso atestado de doença ou deficiência física

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 201.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 398.º do [PCE](#) e artigo 222.º da [LORR](#)

Nota: O presente ilícito não tem consagração nas demais leis eleitorais.

Artigo 423.º

Agravação

Quando com o facto punível concorrerem circunstâncias agravantes a moldura penal prevista na disposição aplicável é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Quadro comparativo

Fontes: artigo artigos 202.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 223.º da [LORR](#) e artigo 343.º do [Código Penal](#)

Notas:

1. Este preceito sob a epígrafe “Agravação” e que apenas se encontra consagrado na LEOAL (na senda do já antes estabelecido na LORR) deve ser conjugado com o artigo versando sobre as “Circunstâncias agravantes gerais” que está presente em todas as leis eleitorais (ver artigo... do presente projeto de lei consolidante).

2. A redação adotada na LEOAL não segue nos seus exatos termos o estabelecido quer na LORR quer no Código Penal, optando estes diplomas por especificarem os agentes sujeitos a agravação especial: membro da comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto ou de assembleia de apuramento e delegado de candidatura.

3. Também a [Lei n.º 34/87, de 16 de Julho](#) “Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos” prevê no seu artigo 5.º uma agravação especial.

CAPÍTULO III

ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 425.º

Órgãos competentes

1 — Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas no decurso do processo eleitoral, **seja por cidadãos, seja por entidades proponentes ou por candidaturas**, seja ainda por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos.

2 — Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 203.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 400.º do [PCE](#) e artigo 224.º da [LORR](#)

[Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro](#) (Regime Jurídico do ilícito de mera ordenação social – versão atualizada)

Nota:

A presente proposta tem em atenção a anotação da CNE ao artigo 203º da LEOAL, sobretudo quando refere o parecer formulado pelo Procurador junto do Tribunal Constitucional (o qual ainda não se logrou obter): “Constitui entendimento constante da CNE, desde 2008, que a norma constante no n.º 2 do presente artigo e inconstitucional face ao disposto no n.º 3 do artigo 37.º da CRP sob a epígrafe «Liberdade de expressão e informação», redigido nos seguintes termos: «As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.» (...) “Dado que a CNE não tem competência para suscitar a inconstitucionalidade daquela norma junto do TC, solicitou ao Senhor Procurador-Geral da República que providenciasse no sentido de ser requerida a declaração da inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 203.º da LEOAL. O parecer formulado pelo procurador junto do TC acolheu os argumentos aduzidos pela CNE e concluiu que «o meio mais eficaz para obter a cabal resolução do problema consistirá numa alteração legislativa à LEOAL». No mesmo parecer concluiu, ainda, que «dada a evidente e próxima conexão destas infrações com o processo eleitoral — deverá ser a CNE a funcionar como entidade independente sancionatória».” (sublinhado nosso)

SECÇÃO II

Contraordenações relativas à organização do processo eleitoral

2.ª proposta

Artigo 426.º

Subscrição de mais de uma candidatura à Presidência da República

Os cidadãos que propuserem mais de uma candidatura à Presidência da República são punidos com coima de € 99,76 a € 997,60.

Fonte: artigo 119.º da [LEPR](#)

Notas:

1. Ver anotação à 1.ª proposta do [artigo...](#) do presente projeto de lei consolidante
2. Para a fixação do montante da coima estabeleceu-se um paralelismo com o disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

Ou

Ficar apenas subsumido no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 427.º

Propostas e candidaturas simultâneas

- 1 — As entidades proponentes que propuserem **candidaturas** concorrentes entre si à **mesma eleição** ou órgão são punidas com coima de € 997,60 a € 4.987,98.
- 2 — Os partidos que proponham candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte são punidos com a coima de € 997,60 a € 4.987,98.
- 3 — Os cidadãos que propuserem **candidaturas** concorrentes entre si à **mesma eleição** ou órgão são punidos com a coima de € 99,76 a € 997,60.

4 — Quem aceitar ser proposto **em mais de uma candidatura ou em mais de um círculo eleitoral** é punido com a coima de € 498,80 a € 2.493,99.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 119.º da [LEPR](#) e 204.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 406.º do [PCE](#)

Ver, ainda, artigo 53.º do presente projeto de lei consolidante e, no capítulo do ilícito penal, o artigo sob a epígrafe “Candidaturas simultâneas”

Notas:

1. A LEAR não tem artigo correspondente no campo do ilícito, prevendo no capítulo atinente à apresentação de candidaturas que “Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.” A este propósito ver nota ao artigo 53.º do projeto de lei consolidante.
2. As alterações ora propostas à versão da LEOAL visam estender a aplicação do preceito a qualquer ato eleitoral, tendo como fonte próxima a regulamentação no PCE.

Artigo 428.º

Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos

1 — Quem, tendo a incumbência do envio ou entrega, em certo prazo, de elementos necessários à realização das operações de votação, não cumprir a obrigação no prazo legal é punido com coima de € 997,60 a € 2.493,99.

2 — Quem, tendo a incumbência referida no número anterior, não cumprir a respetiva obrigação em termos que perturbem o desenvolvimento normal do processo eleitoral é punido com coima de € 2.493,99 a € 4.987,98.

Fontes: artigo 205.º da [LEOAL](#)

Nota: Este é um preceito inovador que apenas se encontra consagrado na LEOAL, não existindo óbice a que seja aplicado a qualquer eleição.

Artigo 429.º

Campanha anónima

Quem realizar atos de campanha eleitoral não identificando a respetiva candidatura é punido com coima de € 498,80 a € 2.493,99.

Fontes: artigo 206.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 408.º do [PCE](#)

Nota: Este preceito que apenas se encontra consagrado na LEOAL vem replicar *ipsis verbis* o estabelecido no Projeto de Código Eleitoral. Não parece existir óbice a que seja aplicado a qualquer eleição.

Artigo 430.º

Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com coima de € 498,80 a € 2.493,99.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 125.º da [LEPR](#); 136.º da [LEAR](#) e artigo 207.º da [LEOAL](#)
V., ainda, artigos 138.º da [LEALRAA](#) e artigo 142.º da [LEALRAM](#)
Cfr. artigo 410.º do [PCE](#) e artigo 225.º da [LORR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, centrando-se a diferença, muito significativa, na punição, uma vez que na LEPR e LEAR (e também nas leis eleitorais das assembleias legislativas regionais) é tratada como ilícito penal:

LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM – pena de prisão até 6 meses;

LEOAL – coima de € 498,80 a € 2.493,99.

Artigo 431.º

Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de € 49,88 a € 498,80.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 138.º da [LEAR](#) e 208.º da [LEOAL](#)
V., ainda, artigos 140.º da [LEALRAA](#) e 144.º da [LEALRAM](#)
Cfr. artigo 411.º do [PCE](#) e artigo 226.º da [LORR](#)

Notas:

1. Esta matéria não tem correspondência na LEPR, encontrando-se, porém, consagrada de forma similar na LEAR e LEOAL.

2. Uma vez que o ilícito de mera ordenação social não está contemplado na LEPR e na LEAR mantém-se a diferença, referida na nota atrás, na tipificação desta previsão que, à exceção da LEOAL é tida como ilícito penal, muito embora se consagre apenas a pena de multa:

LEAR – multa de € 2,49 a € 12,47;

LEALRAA e LEALRAM – € 50 a € 250;

LEOAL – coima de € 498,80 a € 2.493,99.

3. O sancionamento apenas com pena de multa foi abandonado do próprio Código Penal aquando da revisão feita pelo Decreto-Lei nº 48/95. A multa passou a surgir, normalmente, em alternativa à pena de prisão.

Artigo 432.º

Publicidade comercial ilícita

Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punido com coima de € 4.987,98 a € 14.963,94.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 122.º da [LEPR](#), 131.º da [LEAR](#) e 209.º da [LEOAL](#)
V., ainda, artigos 133.º da [LEALRAA](#) e 137.º da [LEALRAM](#)
Cfr. artigo 412.º do [PCE](#) e artigo 227.º da [LORR](#)

Notas:

1. De salientar a redação da LEOAL, ora a bold, que apresenta um âmbito mais alargado comparativamente às demais leis eleitorais, punindo quer o que promover ou encomendar a publicitação de material de propaganda (candidatos, partidos, coligações, grupos de cidadãos, como acontece na LEAR, na LEALRAA e na LEALRAM), quer a empresa que fizer publicidade comercial (como se consagra na LORR).

2. Esta é a solução que parece mais adequada e que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto instância de recurso, veio a acompanhar (...) ” Resulta claramente da letra e do espírito das disposições conjugadas dos art.ºs 46.º e 209.º da lei n.º 1/2001 (leia-se artigos 63.º e 122.º LEPR ou 72.º e 131.º da LEAR) que, para além da entidade que promove ou encomenda a publicidade comercial proibida nos termos daquela norma, é autora da contraordenação integrada por essa publicidade também a empresa que a fizer.

Não colhe a invocação de que a empresa ‘não faz’ a propaganda, apenas a ‘veicula’, pois que deriva da própria natureza e elementos da infração prevista que o ilícito resulta materialmente do facto de ser veiculada a propaganda proibida, em si mesmo ou nos seus termos, e daí o intuito manifesto da responsabilização também da empresa que publicita mensagem integrante dessa propaganda.

E não pode duvidar-se que a expressão legal ‘empresa’ abrange a empresa proprietária de publicação informativa, como resulta desde logo da referida natureza e dos mencionados elementos da infração contraordenacional, sendo de salientar que a proibição se reporta à propaganda comercial, referindo -se o n.º 2 do artigo 46.º expressamente aos ‘anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas’.(...)

3. Nesta matéria, como em muitas outras atrás apontadas, existe uma grande disparidade nas várias leis eleitorais quanto aos montantes da sanção:

LEAR – multa de € 49,88 a € 498,80;

LEALRAA e LEALRAM – multa de € 1000 a € 10.000;

LORR – coima de € 2.493,98 a € 14.693,94;

LEOAL - coima de € 4.987,98 a € 14.963,94.

4. Quanto às multas ver nota 3 ao artigo anterior.

5. Como refere a CNE, e bem, estando em causa a mesma proibição – realização de propaganda política, direta ou indireta, através dos meios de publicidade comercial – não parece haver justificação para a diferença de regimes, pelo que será da maior relevância ser ponderada a sua uniformização.

Artigo 433.º

Violação dos deveres das estações de rádio e televisão

O não cumprimento dos deveres impostos pelos **artigos 125º a 130.º e n.º 4 do 132.º respeitantes ao direito de antena** constitui contraordenação, sendo cada infração punível com coima:

- a)** De € 7.481,97 a € 24.939,89, no caso das estações de televisão;
- b)** De € 3.740,98 a € 12.469,95, no caso das estações de rádio, de âmbito nacional e regional;
- c)** De € 2.493,99 a € 14.963,94, no caso dos operadores radiofónicos com serviços de programas de âmbito local.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 123.º da [LEPR](#), 132.º da [LEAR](#) e 210.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 134.º da [LEALRAA](#) e 138.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 415.º do [PCE](#) e artigo 234.º da [LORR](#)

Nota: Os artigos correspondentes da LEPR e da LEAR contêm um n.º 2 que atribui à CNE a competência para aplicação das respetivas coimas, o que já não se justifica atenta a consagração de um artigo sobre os órgãos competentes no campo do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 435.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

A **estação de televisão** ou de rádio que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punida com coima de € 997,60 a € 2.493,99.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 211.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 414.º do [PCE](#) e artigo 233.º da [LORR](#)

Nota: Este preceito que apenas se encontra consagrado na LEOAL vem consagrar o estabelecido no Projeto de Código Eleitoral e na Lei orgânica do Regime do Referendo, naturalmente alargando o seu âmbito quer às estações de televisão quer às de rádio que não cumprirem com a obrigação, já prevista no presente projeto de lei consolidante sob o n.º 3 do artigo 125.º. Não parece, pois, existir óbice a que seja aplicado a qualquer eleição.

Artigo 436.º

Violação de deveres das publicações informativas

A empresa proprietária de publicação informativa que não ~~proceder às comunicações relativas a campanha eleitoral previstas na presente lei ou que não~~ der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de € 997,60 a € 9.975,96.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 212.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 413.º do [PCE](#) e artigo 228.º da [LORR](#)

[Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de fevereiro](#)

Notas:

1. Muito provavelmente, por arrastamento com o prescrito na LORR, o preceito em apreço vem punir uma situação que não encontra correspondência no corpo da LEOAL. Na verdade cabe aos órgãos de comunicação social decidir se cobrem ou não o processo eleitoral (não estão obrigados a tanto), mormente a campanha, sendo que em caso afirmativo estão obrigados a dar igualdade de tratamento às forças políticas concorrentes. Cfr., nesse sentido, artigo 121.º do presente projeto (ainda sem decisão do GT sobre a versão a escolher) e bem assim o Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de fevereiro – Tratamento jornalístico às diversas candidaturas.

2. Na LORR a razão de ser da comunicação prende-se com o espaço que as publicações informativas, neste caso a imprensa escrita, colocam ao dispor das forças intervenientes no referendo, espaço esse que, tal como acontece com o tempo de antena, é objeto de ressarcimento por parte do Estado. Ainda assim, sempre se dirá, que não tem razão de ser impôr uma sanção às empresas que não comuniquem pretender inserir matéria respeitante à campanha para referendo visto ser uma faculdade que lhes assiste.

3. Conforme jurisprudência reiterada pelo Supremo Tribunal de Justiça (...) « Os artigos 49.º e 212.º da LEOAL (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) dirigem-se a todos os órgãos de comunicação social e publicações informativas, e não só à imprensa escrita (sublinhado nosso), o que inclui as televisões a quem se impõe igualmente o dever de dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas em presença, na decorrência dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados na Constituição, nomeadamente do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, prescrita na alínea b) do n.º 3 do seu artigo 113.º, que a LEOAL, enquanto legislação eleitoral, reafirmou e desenvolveu, vinculando todas as entidades públicas e privadas.

Pretendeu a lei impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as ações das candidaturas e os eleitores ou que realizem um tratamento jornalístico que, de alguma maneira, gere uma deturpação daquelas mesmas ações junto dos eleitores. O que não é contrariado pela liberdade de expressão e criação dos jornalistas, que não tem um carácter absoluto, uma vez que tem de ser conjugado, no caso, com o falado dever de igualdade de tratamento das candidaturas aos órgãos de poder

local.» (STJ, 6 de julho de 2006, Proc.º 06P1383) (sublinhado nosso).

Também no Proc.º 07P809, de 4 de outubro de 2007, do STJ se refere ser a igualdade de tratamento jornalístico às candidaturas «um princípio estruturante face à importância que a informação representa no desenvolvimento de uma sociedade democrática e no papel que os partidos políticos e outras forças políticas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular. Tudo para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular.» Cfr., ainda, Proc.º 06P1384, de 13 de setembro de 2006 e Acórdão de 13 de março de 2003.

4. Em matéria de tratamento jornalístico ver acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs [391/2011](#) e [634/2013](#), que corroboram as interpretações do STJ.

Artigo 437.º

Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espetáculo

O proprietário de salas de espetáculo, ou aqueles que as explorem que não cumprirem os deveres impostos pelos [artigos 136º e 137º](#), é punido com coima de € 997,60 a € 2.493,99.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 126.º da [LEPR](#), 137.º da [LEAR](#) e 213.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 139.º da [LEALRAA](#) e 143.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 416.º do [PCE](#) e artigo 235.º da [LORR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma similar nas várias leis eleitorais, centrando-se a diferença, na punição, uma vez que na LEPR e LEAR (e também nas leis eleitorais das assembleias legislativas regionais) é tratada como ilícito penal:

LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM – pena de prisão até 6 meses e multa de € 49,88 a € 249,40 (PR e AR) ou de € 1000 a € 5000;

LEOAL – coima de € 997,60 a € 2.493,99.

Artigo 438.º

Cedência de meios específicos de campanha

Quem ceder e quem beneficiar da cedência de direitos de utilização de meios específicos de campanha é punido com coima de € 997,60 a € 2.493,99.

Fonte: artigo 214.º da [LEOAL](#)

Nota: Este é um preceito inovador que apenas se encontra consagrado na LEOAL, não existindo óbice a que seja aplicado a qualquer eleição, tanto mais que o preceito respeitante ao "Acesso a meios específicos" (artigo 123.º do presente projeto) foi estendido aos vários atos eleitorais.

Artigo 439.º

Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de € 99,76 a € 498,80.

Quadro comparativo

Fontes: artigos 152.º da [LEPR](#), 164.º da [LEAR](#) e 215.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 156.º da [LEALRAA](#) e 161.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 407.º do [PCE](#) e artigo 229.º da [LORR](#)

Notas:

1. Este artigo encontra correspondência na LEPR e na LEAR nos preceitos indicados em fonte, mas com a epígrafe " Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral". Existem diferenças no corpo dos artigos, nomeadamente, na LEOAL, que para cominar o ilícito o faz depender de uma conduta dolosa ou negligente. Por seu turno, as demais leis eleitorais referem ainda o abandono de funções, uma vez que a disposição tem um âmbito mais alargado.

2. No tocante à cominação e para além do já atrás mencionado em nota (3) ao [artigo....](#) sobre o sancionamento com base em pena de multa, o quadro sancionatório é o seguinte:

LEPR – multa de € 4,99 a € 49,88;

LEAR – multa de € 4,99 a € 99,76;

LEALRAA e LEALRAM - multa de € 100 a € 2000;

LEOAL - € 99,76 a € 498,80.

Artigo 440.º

Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respetivos serviços no dia da realização da eleição é punido com coima de € 49,88 a € 997,60.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 216.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 421.º do [PCE](#) e artigo 230.º da [LORR](#)

Nota: Este é um preceito que apenas se encontra consagrado na LEOAL, não existindo óbice a que seja aplicado a qualquer eleição, tanto mais que o preceito respeitante à "Abertura de serviço público" (artigo 183.º do presente projeto) foi estendido aos vários atos eleitorais.

Artigo 441.º

Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de € 49,88 a € 249,40.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 217.º da [LEOAL](#)

V., ainda, artigos 156.º da [LEPR](#), 168.º da [LEAR](#), 159.º da [LEALRAA](#) e 164.º da [LEALRAM](#)

Cfr. artigo 422.º do [PCE](#) e artigo 231.º da [LORR](#)

1. Este artigo encontra correspondência na LEPR e na LEAR nos preceitos indicados em fonte, mas com a epígrafe "Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei". Neste capítulo, bem como nos antecedentes, a filosofia presente à LEOAL, na senda do estabelecido no PCE e na LORR, assentou num tratamento mais diferenciado das situações.

2. No tocante à cominação e para além do já atrás mencionado em nota (3) ao [artigo...](#) sobre o sancionamento com base em pena de multa, o quadro sancionatório é o seguinte:

LEPR e LEAR – multa de € 4,99 a € 49,88;

LEALRAA e LEALRAM - multa de € 100 a €1000;

LEOAL - € 49,88 a € 249,40.

Artigo 442.º

Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei é punido com coima de € 49,88 a € 249,40.

Quadro comparativo

Fontes: artigo 218.º da [LEOAL](#)

Cfr. artigo 423.º do [PCE](#) e artigo 232.º da [LORR](#)

Nota: Ver nota 1 ao artigo anterior, nomeadamente, sobre a filosofia subjacente à LEOAL. Este preceito apenas se encontra consagrado na LEOAL, não existindo óbice a que seja aplicado a qualquer eleição.

Artigo 443.º

Violação do dever de dispensa de funções

Quem violar o dever de dispensa de funções ou atividades nos casos impostos pela presente lei é punido com coima de € 498,80 a € 2.493,99, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

Fonte: artigo 219.º da [LEOAL](#).

Nota: Este é um preceito inovador que apenas se encontra consagrado na LEOAL, não existindo óbice a que seja aplicado a qualquer eleição.

Inserir diplomas:

- Voto por correspondência
- Lei da paridade
- Bolsas eleitorais

Verificar uniformização de horários de funcionamento das mesas de voto